



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2015 – São Paulo, segunda-feira, 05 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6092

MONITORIA

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Nestes autos todas as tentativas de constrição de bens de propriedade de bens do devedor foram implementadas, sem êxito. A Caixa Econômica Federal juntou ao feito pesquisa de bens dos Cartórios de Registro de imóveis, todas negativas (fls. 205/224). A pedido da parte autora, foi realizado bloqueio na conta corrente da ré, que reteve apenas R\$ 397,72, já repassados a autora. Assim, indefiro novas tentativas, porém, para que não se alegue cerceamento, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte indique bens que se possa penhorar, bem como sua localização. Decorrido este prazo sem o cumprimento desta determinação, aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa Renajud de fls.154/155.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

O réu foi citado (fl. 103v), tendo havido penhora e levantamento de valores insuficientes para quitar o débito (fls. 116, 161 e 163), apresente a exequente o valor atualizado do débito, considerando-se o referido valor.

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO

Ciência às partes sobre as informações. Os autos deverão seguir em segredo de justiça. Incluam-se na rotina processual MV/SJ, sigilo de documentos.

0015680-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MACEDO DA SILVA

Visto em inspeção. Verifico que foi expedido edital à Fl. 73, sem, no entanto, ser retirado pela C.E.F., embora devidamente intimada para tanto. Assim, manifeste-se a C.E.F. em termos de prosseguimento. Int.

0020147-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LELIA CRISTINA DE SOUZA

Dê-se vista à parte autora, do resultado da pesquisa RENAJUD. Int.

0021363-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDENIZE MARIA DA CONCEICAO SAVIOLI

Cite(m)-se nos endereços indicados, excetuando-se aquele(s) no(s) qual(is) a(s) diligência(s) anterior(es) restou(aram) infrutífera(s)

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Manifeste-se a autora em relação a possível penhora do bem descrito à fl.105, no prazo legal.

0004590-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DONIZETI PEREIRA

Visto em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da empresa BV Financeira S/A CFI, relativo ao desbloqueio da restrição realizada. Int.

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

Ciência à CEF sobre a busca negativa.

0012038-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA FERREIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora às fls.84/85. Int.

0013948-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Prossiga-se a tentativa de citação. Int.

0015599-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO

Defiro o prazo requerido pelo autor (Caixa Econômica Federal) de 20 (vinte) dias.

0016750-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER JOSE DA SILVA

Fl. 117: considerando-se que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União e residindo em outro Estado, diga a Caixa Econômica Federal do seu interesse em apresentar nos autos sua proposta de acordo, tendo em conta seu requerimento de fl. 114. Int.

0016814-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS

Visto em inspeção. Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se

a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019198-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIDE FERREIRA GOMES

Intime-se pessoalmente a autora para o cumprimento dos despachos de fls. 43 e 57, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267 do código de Processo Civil. Int.

0019270-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DIVINO LIRA

Defiro o prazo suplementar conforme requerido pela parte autora (Caixa Econômica Federal).

0019424-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA MENDONCA SILVA

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 20 (vinte) dias.

0003155-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FLAVIO ALVES DA SILVA

visto em inspeção. Fl.78: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0004081-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENNON TAMUZ SILVA PESSOA

Visto em inspeção. Manifeste-se a C.E.F. em termos de prosseguimento.

0005977-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JAYME PAIVA RIBEIRO

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007598-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESAIAS CONCEICAO ARAUJO

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 11-v. Int.

0008717-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL DROGARIA KFCFARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA

Visto em inspeção. Dê-se vista à C.E.F. das consultas realizadas. Int.

0013644-04.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001825-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Tendo em vista as pesquisas de endereço já realizadas e as várias tentativas de citação, dê-se vista ao autor para que se manifeste, apresentando novos endereços para possível citação. Int.

0023179-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREIRA CUBAS

Diante das informações de fl. 41, proceda-se a citação do réu.

0021230-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA SILVA DA CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

0001489-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDNILSON APARECIDO BARBOSA

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 36. Int.

0004449-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO MARIANO

Solicite-se informação à Cetral de Mandados sobre o cumprimento da mandado nº 0001.2015.00775.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019760-21.2015.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. LINDE GASES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao auxílio doença (primeiros quinze dias), férias usufruídas e indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. É o breve relato.

Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (ERESP 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. FÉRIAS USUFRUÍDAS Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Portanto, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que a autora não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título de férias indenizadas, terço constitucional e auxílio doença (primeiros quinze dias). Int. Cite-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das buscas no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Ciência às partes sobre as informações. Os autos deverão seguir em segredo de justiça. Incluam-se na rotina processual MV/SJ, sigilo de documentos.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4674

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035164-84.1993.403.6100 (93.0035164-8) - ISAAC KILIMINIC(SP064072 - NELSON BEUTEL) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017579-47.2015.403.6100 - ALUISIO EDSON MENDES SILVA(SP324816 - TELMA ALMEIDA OLIVEIRA E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Contudo este Juízo tenha determinado a emenda da inicial às fls.27, analisando melhor os autos decido: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005285-94.2014.403.6100 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X MAISTAR LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Tendo em vista o requerido às fls.139, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas a suspensão do leilão. Após, devolva a carta precatória nº00052859420144036100 ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Recebo o recurso adesivo de fls.164/168, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002429-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-64.2010.403.6100) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Apensem-se estes aos autos principais. Ao perito para elaboração do laudo pericial.

0008447-97.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012081-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032560-

19.1994.403.6100 (94.0032560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Tendoe m vista as alegações da embargada, tornem os autos à Contadoria para analisar e ratificar os cálculos ou retitficar, se for o caso.

0016710-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100) GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Intime-se a CEF para que se manifeste se há interesse na conciliação haja vista o requerido pela embargante às fls.160.Após, com a concordância, encaminhem-se os autos ao CECOM para incluir na pauta de audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033868-22.1996.403.6100 (96.0033868-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA)
Razão assiste ao embargado.Aguarde-se em Secretaria a decisão dos agravos interpostos.

0033557-89.2000.403.6100 (2000.61.00.033557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)
Defiro o sobrestamento do feito por 15(quinze)dias conforme requerido às fls.159/160.Apreciarei posteriormente o requerido às fls.161/163.

0000247-58.2001.403.6100 (2001.61.00.000247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-56.1995.403.6100 (95.0007193-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X STEIDEL SPERIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro tendo em vista manifesto engano.Intimem-se as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado às fls.114/126, para regular prosseguimento do feito a começar pelo embargante no prazo de 10(dez)dias.

0017474-61.2001.403.6100 (2001.61.00.017474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035164-84.1993.403.6100 (93.0035164-8)) ISAAC KILIMNIC X BELA EKSMAN KILIMNIC(SP064072 - NELSON BEUTEL) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025388-64.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Defiro o prazo requerido para regularizar sua representação processual.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-37.2015.403.6100 - PALMITOS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP(SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora à fl. 131. Para audiência de instrução, designo o dia 12 de janeiro de 2016, às 14 horas. A única testemunha arrolada, Francisco de Paula dos Santos, comparecerá à solenidade independentemente de intimação. Int. Publique-se. Dê-se vista à parte ré para ciência.

0009810-85.2015.403.6100 - KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 118/119: As partes requerem a produção de prova oral. A parte autora requer seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como prazo de dez dias para apresentar o rol de testemunhas. Indefero o pedido de depoimento pessoal, eis que inadequado tal requerimento pela própria parte, devendo ser implementado de ofício pelo magistrado condutor do feito ou a requerimento de uma das partes o depoimento pessoal da parte adversa, a teor dos arts. 342 e 343, ambos do Código de Processo Civil. Defiro unicamente a oitiva das testemunhas. Para audiência de instrução, designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Para intimação da testemunha Graziano Marchelli (fl. 118), apresente a ré, no prazo de dez dias, endereço completo, contendo inclusive o número do CEP. Defiro, igualmente, o prazo de dez dias, requerido pela autora, para que apresente o rol de suas testemunhas, no qual deve constar o endereço completo de cada testemunha, inclusive com número de CEP. Vindo aos autos o rol de testemunhas da parte autora e os endereços, expeçam-se os mandados de intimação ou carta(s) precatória(s), se em termos. Esclareço que, no caso de expedição de carta precatória, a oitiva da testemunha deverá ocorrer no J. Deprecado. INT. Publique-se.

Expediente Nº 4689

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO (SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA (SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, tendo em vista o pedido de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 514/516, manifeste-se o embargado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Postergo a apreciação do requerimento de fls. 519. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

Expediente Nº 9005

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014580-92.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)
Fls. 354/382: Recebo a apelação interposta pelo réu, no seu duplo efeito jurídico. Vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 337, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004616-07.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Fls. 211/212: Razão assiste ao Autor, já que o Réu foi citado no endereço declinado às fls. 211. Assim sendo, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP., no seguinte endereço: RUA PAMPLONA, 1200 - 6º andar - SÃO PAULO/SP. - CEP: 01405-200, para que manifeste interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º da Lei 8429/92. Sem prejuízo, publique-se o teor da decisão de fls. 195/197 e, após, aguarde-se o decurso de prazo de resposta do Réu (fls. 214). Int. DECISÃO DE FLS. 195/197: Vistos, etc... Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Augusto Viana Neto, nos autos qualificado, objetivando, em síntese, o cumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de acesso à informação) e do Decreto nº 7.724/12 (art. 7º, 3º, I e VI). Alega que o réu não divulga os valores percebidos, a título de remuneração, por seus servidores e dirigentes, de forma individualizada, ao argumento de que o Conselho profissional não se submete ao comando da Lei nº 12.527/11, além de não possuir em seus quadros servidores públicos, mas, sim, empregados privados. Sustenta a necessidade de que sejam divulgadas no Portal da Transparência, de forma individualizada, as seguintes informações: a) os cargos existentes na instituição (de provimento efetivo, de livre nomeação e/ou função), seus respectivos ocupantes e atividades exercidas; b) a remuneração e o subsídio percebidos por estes, incluindo auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões. Aduz que o CRECI é autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público e, como tal, está obrigado ao cumprimento da Lei nº 12.527/11 e do Decreto nº 7.724/12. Assim, a recusa ao fornecimento das informações, o retardo deliberado em fornecê-las ou fornecimento de forma incorreta, incompleta ou imprecisa caracteriza ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Pretende, ao fim, que sejam divulgadas as informações (obrigação de fazer), bem assim a condenação por dano moral difuso e a aplicação as penalidades previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil 1.34.001.003081/2013-89 (fls. 24/143). O réu foi devidamente intimado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e apresentou, de pronto, sua contestação. Nela alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que a demanda deveria ter sido ajuizada em face do CRECI, figurando o réu, na melhor das hipóteses, como litisconsorte passivo. Além disso, o ato de improbidade é matéria reflexa, devendo, primeiro, ser apurado se houve violação aos termos da lei. No mérito, sustenta inexistir ato de improbidade, o argumento de que, de fato, a Lei nº 12.527/11 é aplicável ao CRECI, não havendo controvérsia quanto ao ponto. Porém, como o objetivo da norma é a proteção do erário, aduz que os salários de seus empregados não são pagos pelos cofres públicos, pois, embora a atividade do CRECI seja pública, o regime jurídico de seu quadro de pessoal é privado (arts. 5º e 22 da Lei nº 6.530/78). Assim, não se enquadram nos conceitos de servidor público ou empregado público. Outrossim, alega que o CRECI não recebe subsídio do Estado, tendo receita própria (arts. 18 e 19 da Lei nº 6.530/78), que não integra o orçamento público (art. 6º, parágrafo único, II, da Lei nº 13.080/15), não havendo gasto do erário público. Juntou documentos (fls. 171/183). Trouxe o réu, posteriormente, notícia da edição da Súmula nº 07 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Casa Civil da Presidência da República (fls. 184/185), sendo colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 190/193). É o relato. Não se afigura inadequada a via eleita, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 8.429/92 é expresso ao prever que os atos de improbidade podem ser praticados por qualquer agente público, servidor ou não. O artigo 2º da mesma lei esclarece que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Claro, assim, que o polo passivo da demanda deve ser ocupado pela pessoa física que exerce as funções declinadas pela lei, não havendo que se falar em ajuizamento da demanda exclusivamente em face do CRECI. Alega o réu que, embora a Lei nº 12.527/11 se aplique ao CRECI, por exercer atividade pública, os salários de seus funcionários não são pagos pelos cofres públicos, já que o regime jurídico de seu

DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES(SP286025 - ANDRÉ LUIS CATTÁ PRETA DIAS DE AGUIAR) X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fls. 1679: Preliminarmente, publique-se o teor do despacho de fls. 1678. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido pela D.P.U.Int.DESPACHO DE FLS. 1678:Fls. 1664/1666: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coautora EVA DE LARA IMAKUMA. Anote-se na autuação, outrossim, que a mesma é patrocinada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.Fls. 1668/1675: Defiro, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a JOÃO BATISTA DE LARA.Fls. 1676: Defiro vista dos autos fora de Cartório à coautora CILENE DE FÁTIMA ALVES PEREIRA, conforme requerido. Primeiramente, contudo, remetam-se os autos à DPU consoante requerimento de fls. 1664/1666.

MONITORIA

0031600-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERNANDES TRIVILINI X JOSE AUGUSTO TRIVILINI X MARIA AFONSINA TRIVILINI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 208/211), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. Consigno que a manifestação da parte ré às fls. 213/221 resta prejudicada, eis que anterior designação da audiência infrutífera de conciliação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 283: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal pra vista dos autos fora de Cartório.No mesmo prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl.216), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

Fls. 136: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011555-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 419/427: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para

sentença

DESPACHO DO DIA: 20/08/2015 (FL. 439): Fls. 431/738: Regularize o réu a sua representação processual, fornecendo procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, publique-se o despacho de fl. 430 para integral cumprimento no prazo estipulado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035117-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024972-43.2003.403.6100 (2003.61.00.024972-7)) FRANCISCO GUERINO GERMANO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos de terceiro em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0014905-96.2015.403.6100 - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5(SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 41, eis que se trata de período anterior ao discutido neste feito.Primeiramente, recolha a Autora, em 05 (cinco) dias, as custas iniciais de distribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

*****DESPACHO DE FL.47: Tendo em vista o pagamento das custas iniciais, cite-se ficando dispensada a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003872-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-89.2011.403.6100) DEUSDETA DA SILVA CORREIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se. Defiro, outrossim, o requerimento de produção da prova pericial formulado pela Embargante em sua exordial. Nomeio, para tal mister, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros à Embargante e os 05 subseqüentes à Embargada, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para a elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024972-43.2003.403.6100 (2003.61.00.024972-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. APARECIDA LUCIA TALARICO) X FRANCISCO GUERINO GERMANO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 155 e verso e 163); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 190/192 e 208/214 e 177/179) iii) certidão de trânsito (fl. 219). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024404-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA DA SILVA PAIXAO

Fls. 21/24: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE

MOREIRA DE SOUZA

Ante a proximidade da praça, designada às fls. 210, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da corrê CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ bem como sobre o mandado parcialmente cumprido de fls. 214/215, no qual não foi possível intimar o corrêu MÁRIO DA SILVA MONIZ. Publique-se, inclusive, o teor do despacho de fls. 210, com brevidade.

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 880/881: Cumpra a Caixa Econômica Federal o solicitado pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP. (Ofício número 615/2015), procedendo ao depósito de R\$ 51,08 (cinquenta e um reais e oito centavos), correspondentes aos emolumentos e custas para o cabal levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Consigno que o depósito deverá ser efetuado diretamente no Cartório Extrajudicial supramencionado. Publique-se, com brevidade, inclusive o teor dos despachos exarados às fls. 871 e 872.

Expediente Nº 9066

MONITORIA

0013653-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitorios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitorios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR SINKUNAS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018494-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitorios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0015034-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão

0015105-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-28.2015.403.6100) EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP357638 - LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0003367-28.2015.403.6100). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 613/368: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que houve duas tentativas infrutíferas em efetuar bloqueios via BACENJUD, não alcançando o valor desejado (fls. 363/364) e atingindo conta poupança, portanto, impenhorável (fls. 559). Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF

5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD), de utilização do sistema INFOJUD, haja vista a consulta anterior à declaração de rendimentos e bens feita à Delegacia da Receita Federal às fls. 373/403 e nova restrição via RENAJUD, ante a tentativa frustrada de fls. 574/576. Manifeste-se, destarte, a Exequente em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Fls. 356: Indefiro o requerido, posto que não incumbe a este Juízo diligenciar pela busca de bens da Executada, mas sim ao Exequente. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se a União Federal (a/c Advocacia Geral da União).

0007742-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Fls: 135/136: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do demonstrativo de débito atualizado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019515-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO SORELLI

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001228-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTOFERRO -COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -ME X CRISTIANE APARECIDA DE PAULA MARIS X VALTER CANDIDO MARIS

Fls. 521/522: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome de CRISTOFERRO - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA-ME. (CNPJ/MF 08784099/0001-71). No tocante aos demais executados (CRISTIANE APARECIDA DE PAULA MARIS e VÁLTER CÂNDIDO MARIS), indefiro a utilização do sistema INFOJUD posto que a Exequente não comprovou nos autos haver diligenciado na busca de bens. Defiro, contudo, a consulta de endereços aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010618-90.2015.403.6100 - HORST ADOLF BOTTA X JOSE PAULO DE ANDREA X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA AZZI X CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA X ELVIRA ATOLINI GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/98: Recebo a Apelação interposta pelos exequentes, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011837-41.2015.403.6100 - RUTH EMREICH DE OLIVEIRA LOPES X DAMARES EMERICH DE FREITAS X VASTI EMERICH X ESTER EMERICH BATISTA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/96: Recebo a Apelação interposta pelos exequentes, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002814-71.2015.403.6100 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 190 e 191/196: Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos Autores. Nomeio, para tanto, o expert do Juízo, Dr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, a fim de que proceda à estimativa dos honorários periciais, a serem arcados pela parte requerente. Sem prejuízo, apresentem as partes quesitos e assistentes técnicos, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes ao Réu. Int.

Expediente Nº 9075

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9) - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

VISTOS, etc...Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública cujo início deu-se, de forma anômala, com os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (fls. 249/251). Instado a manifestar-se, nos termos do art. 730, do CPC (fl. 264), a exequente pugnou pela citação da Fazenda Pública, fornecendo as cópias necessárias. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, que recebeu o n.º 2001.61.00.009737-2 e foram definitivamente julgados, cujas cópias foram trasladadas às fls. 279/292. Nos referidos Embargos à Execução foi acolhida a conta confeccionada pela Contadoria Judicial (fl. 281). Posteriormente, a executada com o fim de proceder a compensação de seu crédito no âmbito administrativo, desistiu da execução dos valores referentes ao principal, pedido que foi homologado pela sentença de fl. 327, cujo trânsito foi certificado à fl. 334. A execução teve prosseguimento em relação à verba sucumbencial, tendo a exequente postulado que os valores fixados na sentença dos embargos à execução fossem atualizados quando da expedição da requisição de pagamento (fls. 297/301). Contudo, a expedição do R.P.V. (fl. 332) deu-se com os valores históricos constantes dos embargos à execução, ou seja, R\$. 3.584,17 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo informada a data da conta: 21/06/2015. Sobreveio o pagamento dos honorários sucumbenciais à fl. 336. Instada a manifestar-se acerca do depósito, a sociedade de advogados beneficiária do depósito compareceu aos autos (fls. 341/343) para requerer a expedição de nova requisição, uma vez que a requisição original não observou os valores atualizados apresentados, bem como para que o depósito fosse realizado em conta bancária indicada pela beneficiária (sic). O despacho de fl. 344 esclareceu que a requisição foi expedida nos termos da decisão dos embargos, transitada em julgado, instando a exequente a requerer o que entendia devido a título de complementar. Posteriormente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer indicando que a requisição de pagamento liquidou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 365/367). A executada aquiesceu com o requerimento da exequente, não se opondo à expedição de nova requisição (fl. 373), o que levou este Juízo a determinar a expedição da requisição (fl. 376). Contudo, em juízo de retratação, foi lançado despacho onde restou esclarecido que a requisição original, apesar de ter feito constar o valor histórico de R\$. 3.584,17 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), indicou a data da conta, ou seja, 21/06/2005. A exequente apresenta nova manifestação onde requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a devolução dos autos à Contadoria Judicial. É o relato. Necessário esclarecer, de início, que a requisição expedida à fl. 332 obedeceu o valor da decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução. A conta acolhida pela sentença foi trasladada à fl. 281, apontando o valor de R\$. 3.584,17 (três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, posicionado para 21/06/2005. E foi exatamente esse o valor requisitado a fls. 332. O que a exequente custa a entender é que o valor que ela apurou a fls. 299 (R\$. 4.749,03) está posicionado para o mês de maio de 2012 e que a diferença entre os dois montantes é apenas a correção do período (21/06/2005 a 05/2012). Porém, isso não significa que o valor não será devidamente corrigido para o pagamento. De fato, a conta será corrigida automaticamente desde 21/06/2005, cabendo à Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, obedecendo à legislação vigente, fazer as devidas correções no momento do pagamento. Esse mecanismo fica claro se observarmos o que ocorreu com a requisição de pagamento de fls. 332. Como já dito, foi requisitado o valor de R\$. 3.584,17 (três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo consignada a data da conta em 21/06/2005. Já o extrato de pagamento acostado a fls. 336 indica que foi depositado o valor de R\$. 3.951,14 (três mil novecentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), com data de pagamento em 26/03/2013. Isso quer dizer que foram requisitados R\$. 3.584,17 (valor histórico) e foram pagos R\$. 3.951,14 (valor corrigido), sendo a diferença de R\$. 366,97 a correção do período. E essa correção foi feita de forma automática pelo sistema de pagamento, sem que fosse necessário a exequente requerer providência nesse sentido. Não tivesse havido a correção automática, o valor pago seria idêntico ao requisitado. É esse o mecanismo que a exequente, talvez por desconhecimento, questiona nos autos. Ainda que assim não fosse, o parecer da Contadoria Judicial não deixa dúvida acerca do escorreito procedimento adotado no pagamento da verba sucumbencial, ao concluir que a requisição de pagamento liquidou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 365/367). Assim, tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3) - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X

MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL X HELIO FONTOLAN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON CRICCI X UNIAO FEDERAL X TERESINHA NOTRISPE CRICCI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4) - AMAURI CHAVES ARFELLI(SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI CHAVES ARFELLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0728966-58.1991.403.6100 (91.0728966-9) - MARIA CELIA MARQUES BARCELOS X ORMANDO BORGES BARCELLOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA CELIA MARQUES BARCELOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA X RAFAEL STANKEVICIUS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 560/564: Informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que a integralidade dos valores depositados nestes autos foram transferidos à disposição do r. Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 0013117-15.2003.403.6182, conforme fls. 534/535. Informe, ainda, que estes autos encontram-se em fase de extinção, aguardando publicação de sentença. Instrua-se a informação com cópia de fls. 531; 534/535 bem como deste despacho. Publique-se a sentença de fls. 558. SENTENÇA DE FLS. 558: Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018339-60.1996.403.6100 (96.0018339-2) - PAULO ROBERTO DE CASTRO NOGUEIRA(Proc. JOSE

COELHO PAMPLONA NETO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA E SP234469 - JULIA CARA GIOVANNETTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012657-46.2004.403.6100 (2004.61.00.012657-9) - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3) - MARIA JOSE FERREIRA CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARIA JOSE FERREIRA CAMPANELLA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041634-58.1998.403.6100 (98.0041634-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES X DALVA PEREIRA X FRANCISCO BARBOSA X ELISA STAUB VANIN X JOAO JOSE DA PAZ X MARTA DA SILVA ALMEIDA X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X SERGIO PEREIRA(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA STAUB VANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048973-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048973-3) - ANISIO APARECIDO BENEDITO X GENESIO JOSE DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANISIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010941-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010941-8) - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0) - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013440-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013440-9) - GENESIO LINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GENESIO LINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010089-71.2015.403.6100 - LAIS SIGNORI MELO(SC031048 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A exequente apesar de regularmente intimado a aditar a petição inicial, quedou-se inerte. Assim sendo, a exequente não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, I do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9096

CAUTELAR INOMINADA

0069300-44.1992.403.6100 (92.0069300-8) - EMTEL EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS

LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLAT)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022107-91.1996.403.6100 (96.0022107-3) - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP031526 - JANUARIO

ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EVANALDO

FERREIRA MORENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5) - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO

SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS

VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL

LATORRE) X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X UNIAO FEDERAL X CESAR NASCIMENTO

SANTA RITTA X UNIAO FEDERAL X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISABEL DA

CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCIO MARTINS VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0062085-41.1997.403.6100 (97.0062085-9) - LESTE PARTICIPACOES S/A (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X LESTE PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - ESTAMPARIA SALETE LTDA. (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015623-45.2005.403.6100 (2005.61.00.015623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7)) DINALAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL X DINALAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075755-25.1992.403.6100 (92.0075755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069300-44.1992.403.6100 (92.0069300-8)) EMTEL EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA (SP087281 - DENISE LOMBARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X EMTEL EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X

NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0800580-84.1995.403.6100 (95.0800580-7) - MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIO BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA RAMOS BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005037-07.2009.403.6100 (2009.61.00.005037-8) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HEINZ EMILIO ZELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 2840/2844. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A presente ação, ajuizada por ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva a declaração de nulidade dos despachos decisórios nº 10880.908923/2010-87, 10880.909737/2010-65, 10880.910.316/2010-87, 10880.9089924/2010-87 e 10880.910320/2010-45, e o consequente cancelamento dos apontamentos e cobrança, eliminando-os da situação fiscal da contribuinte-autora, tornando em definitivo a liminar, com a emissão da CND - Certidão Negativa de Débitos. Afirma ter ofertado manifestação de inconformidade, que foi tida por intempestiva, onde alegava, em síntese, que os saldos negativos de IRPJ de 1997, 1998 e 1999 foram lançados em 1999 e 2000 e compensados em 2003 e 2004. Sustenta que seus créditos decorrem da retenção de Imposto de Renda sobre receitas financeiras oriundas de aplicações feitas no mercado financeiro pela Autora nos Anos de 1997, 1998 e 1999 (fls. 245). Aludidas retenções foram utilizadas para compensação de IRPJ e CSLL, nos anos de 2002 e 2003. Deferida a prova pericial, ofertados quesitos e indicados assistentes técnicos, foi juntado aos autos o laudo de fls. 312/328, concluindo que a autora liquidou os débitos dos exercícios de 2003 e 2004 com saldo negativo dos exercícios de 2000 e 2001. Quanto ao mais, concluiu que não houve prova documental capaz de comprovar o direito aos referidos créditos. A autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 340/343, alegando que documentos apresentados na inicial foram desconsiderados, apresentando quesitos complementares a serem respondidos pelo perito. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 360/365, mantendo a conclusão adotada anteriormente em seu laudo pericial, argumentando que os documentos acostados à inicial carecem de características formais capazes de viabilizar seu uso no laudo, propondo que seja marcado dia e hora para autor apresentar documentos válidos para a perícia, em seu escritório. A autora apresentou manifestação às fls. 367/368, concordando com a proposta do perito, requerendo a designação de local e data para a entrega dos documentos. Inicialmente indeferido o pedido formulado pela autora, a decisão foi reconsiderada para determinar a apresentação dos documentos necessários ao exame pericial, no prazo de cinco dias. Com os novos documentos apresentados, o perito retificou seu laudo anterior e concluiu que a liquidação dos débitos promovida pela autora em sede de PER/DCOMPS encontra respaldo documental (fls. 385/757). A ré apresentou manifestação discordante, afirmando que a metodologia utilizada na perícia está equivocada. Feito este relato, de início, vale anotar que os limites da demanda são traçados conforme postulado na inicial. Neste caso, a alegação é a de que os saldos negativos de IRPJ de 1997, 1998 e 1999 foram lançados em 1999 e 2000 e compensados em 2003 e 2004. E que os créditos decorrem da retenção de Imposto de Renda sobre receitas financeiras oriundas de aplicações feitas no mercado financeiro pela Autora nos Anos de 1997, 1998 e 1999 (fls. 245). Aludidas retenções foram utilizadas para compensação de IRPJ e CSLL, nos anos de 2002 e 2003. Os quesitos apresentados pela autora foram os seguintes (fls. 275/276): 1) Poderia o Sr. Perito Judicial confirmar com base nas documentações juntadas aos autos, se a Autora nos anos de 1997, 1998 e 1999 operou no mercado financeiro gerando uma receita e esta sofreu retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte? Houve a devida retenção? O Sr. Perito Judicial pode Justificar? 2) Dessa operação haviam créditos em favor da Autora que poderiam ser compensados? O Sr. Perito Judicial pode Justificar? 3) Poderia o Sr. Perito Judicial confirmar se a partir dos anos de 2002 e 2003, a Autora utilizou os créditos para compensar o IRPJ e CSLL desses respectivos anos, como demonstrados através das PER/DCOMPS e DCTFs existentes nos autos? O Sr. Perito Judicial pode Justificar? 4) Poderia o Sr. Perito Judicial confirmar se houve um erro, mesmo que formal no preenchimento da DIPJ no ano de 2000, Ano-Base 1999, de informações com relação as receitas financeiras demonstradas pela Autora, que fizesse com que a Receita Federal não considerasse tais valores como créditos? O Sr. Perito Judicial pode Justificar? 5) Poderia o Sr. Perito Judicial confirmar se a Receita Federal foi lesada com relação as compensações apresentadas na forma que ocorreu pela Autora? O Sr. Perito Judicial pode Justificar? 6) Poderia o Sr. Perito Judicial confirmar se em razão do equívoco no preenchimento da DIPJ no ano de 2000, Ano-Base 1999, a Receita Federal não homologou as PER/DCOMPS objeto desta demanda? O Sr. Perito Judicial pode Justificar? 7) Poderia o Sr. Perito Judicial confirmar se existiam créditos a serem compensados por parte da Autora? O Sr. Perito Judicial pode Justificar? 8) Pode o Sr. Perito Judicial prestar outras informações que possam contribuir com o processo em questão, notadamente no seu deslinde?. O ponto de partida para a solução da

demanda reside em saber se: a) a Autora, nos anos de 1997, 1998 e 1999 operou no mercado financeiro gerando uma receita e esta sofreu retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte e se, de fato, houve a devida retenção (conforme quesito nº 1 da própria autora); b) em caso positivo, se tais créditos foram utilizados para compensar o IRPJ e CSLL, a partir dos anos de 2002 e 2003, e se foram suficientes para cobrir o montante integral devido. O laudo contábil de fls. 385/757, que retificou o anterior, contudo, não respondeu integralmente os quesitos formulados, bem como não apurou, efetivamente, se houve a retenção, pressuposto básico para o reconhecimento do direito aqui vindicado. Ao revés, o conteúdo do laudo deixa claro que lastreou suas conclusões apenas no que foi declarado pela autora, o que, à evidência, não satisfaz o questionamento acerca da efetiva retenção, que deve ser documentalmente comprovada. Por outro lado, na anterior manifestação (fls. 360/365), o Sr. Perito apontou a ausência de formalidades contábeis nos livros da autora, notadamente no formulário elaborado por via computacional, com o Título de Razão Analítico, porém, sem qualquer formalidade: sem qualquer assinatura de contador/sócio, e principalmente tratam-se de folhas soltas não representando assim, e deixando dúvidas quanto a fidelidade técnica dos dados ali discriminados (fls. 362). Em seu laudo retificador, contudo, nada mencionou acerca dos documentos analisados e que fundaram as novas conclusões. Também consignou que as informações acerca do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras não foram acompanhadas de qualquer comprovação do alegado. E, quanto a esse aspecto, a própria autora afirmou não possuir mais os extratos pormenorizados de suas aplicações financeiras e retenções ocorridas, tanto que requereu a expedição de ofício às instituições financeiras para o fornecimento de tais documentos (fls. 381/382). Assim, resta claro que a perícia não examinou os documentos que demonstram a efetiva retenção, baseando-se, apenas, no quanto declarado pela autora. O Sr. Perito também apontou a existência de vícios nos lançamentos do livro Razão Analítico, acostado a fls. 140, uma vez que, embora se refira ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, apresenta lançamento relativo ao ano de 2005, no valor de R\$ 65.889,97 (fls. 323). E quanto a isso, não esclareceu se a divergência foi esclarecida ou sanada. Todas essas razões evidenciam que o trabalho do expert não pode embasar a decisão a ser proferida nestes autos. Ainda que assim não fosse, a prova pericial deve ser suficientemente clara para que traga segurança às partes e ao julgador. Além do mais, reputo necessária e conveniente a perícia econômico-financeira. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Cabe registrar, também que o artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que a remuneração do perito seja paga pelo autor, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. E, ordenada a realização de perícia, dispõe o artigo 19, 2º, do CPC que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput), o que não ocorre nestes autos. Por essas razões, a demanda não se encontra em condições de decisão imediata e, assim, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia, de natureza econômico-financeira. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação ou ratificação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa de seus honorários, intimando-se as partes para manifestação. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.P. e Int.

0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento refernete aos honorários periciais. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0006442-05.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o ofício recebido da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Arlon Tozatto Moreira para o dia 22 de outubro de 2015, às 14h40min, a ser realizada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim, localizada na Av. Monte Castelo, s/n, Bairro Independência, Cachoeiro do Itapemirim/ES, CEP: 29306-500. Expeça-se mandado de intimação para o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a ser cumprido em regime de urgência. Int.

0007177-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP298998 -

VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora que determinou o recebimento do aditamento à petição inicial (fls. 356/398) recebo o aditamento renovando-se a citação da ré, reabrindo-se inclusive o prazo para contestação. Outrossim, dê-se vista à ré da juntada do processo administrativo de fls. 528.

0017051-13.2015.403.6100 - EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 62/66 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

0017980-46.2015.403.6100 - VALDEMIR NOBRE DE MACEDO(Proc. 3214 - MONICA DE TOLEDO THOMAZELLA) X PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Reconsidero o despacho de fl. 185 para constar a inclusão no pólo passivo apenas da Caixa Econômica Federal. Mantenho as demais decisões. Publique-se o despacho de fl. 185. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal União Federal no pólo passivo. Após, cite-se. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10379

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021522-09.2014.403.6100 - WALTER ALVES(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por WALTER ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o integral pagamento do débito, no valor de R\$ 60.000,00, por depósito judicial em conta vinculada aos autos, suspendendo a execução extrajudicial e eventual carta de arrematação, com a manutenção do autor na posse do imóvel até o julgamento final da demanda. O autor relata que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, tendo celebrado com a ré, em 28 de fevereiro de 1994, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Quitação Parcial e Garantia Hipotecária nº 1.2033.4139653/5. Em 30 de novembro de 1998 ocorreu a repactuação do contrato para pagamento da dívida no valor de R\$ 62.998,00, em 288 prestações de R\$ 727,35 cada. Alega que, em abril de 2010 sofreu alguns abalos financeiros e familiares, não conseguindo mais pagar as parcelas do financiamento. Ultrapassado o período de dificuldades, entrou em contato com a Caixa Econômica Federal para negociar o pagamento das prestações em atraso, porém todas as suas propostas foram rejeitadas. Aduz que não foi notificado pessoalmente para purgação da mora, nos moldes do Decreto nº 70/66 e só tomou ciência da execução através de Associação de Mutuários. Defende a nulidade da cláusula mandato e a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial. Finalmente, requer a consignação em pagamento do valor devido. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/68. A decisão de fl. 71 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu ao autor prazo para juntar aos autos cópia legível do contrato celebrado com a parte ré e realizar o depósito judicial da quantia oferecida. Às fls. 73/75 o autor informou que não possui outra cópia do contrato e realizou depósito no valor de R\$ 60.000,00. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/231, alegando a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em razão da cessão do crédito imobiliário objeto da demanda e a carência de ação, pois o imóvel já foi arrematado pela EMGEA em 15 de dezembro de 2014. Sustenta a insuficiência do depósito realizado pela parte autora, eis que a dívida atinge o montante de R\$ 144.363,13, na data da citação; a presença de justa recusa do credor; a inexistência de abusividade da cláusula mandato; a legalidade da execução extrajudicial e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor da Execução Extrajudicial. Realizar audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera (fl.

237).Manifestação da CEF (fls. 240/243).Réplica (fls. 246/256) e manifestação da parte autora (fls. 257/266).É o breve relatório. Decido. Considerando que a CECON não retornou à solicitação de data para a realização da nova audiência de tentativa de conciliação e que a parte autora insiste na designação de nova data (fl. 256), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2015, às 16h30min.Intimem-se as partes pelo meio mais célere.

Expediente Nº 10380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910805-89.1986.403.6100 (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0033764-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033764-1) - YAEKO MURAKAMI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0015785-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015785-9) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0030500-34.1998.403.6100 (98.0030500-9) - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0017990-61.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012186-44.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0017151-70.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP222047 - RENATO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X PRAIAS PAULISTAS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIACAO CALVIPE LTDA X BRINQUEDOS IFA LTDA - ME X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NELLO COMERCIAL LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS IFA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELLO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0086793-34.1992.403.6100 (92.0086793-6) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA MEDEIROS X MANOEL DANTAS DE MEDEIROS X INACIO DANTAS NETO X JOSEFA MEDEIROS DE LUCENA(SP11470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022528-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022528-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027872-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027872-1) - MARCOS PAULO ALVES GARCIA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP216083 - NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCOS PAULO ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0028972-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028972-0) - FERNANDO YOKOGAWA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDO YOKOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9) - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X PURA SOARES DE RPYO PRADO CURVELLO X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BEATRIZ SOARES DE RPYO PANTALENA X CLAUDIA DUARTE SOARES DE RPYO DE ABREU PEREIRA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ SOARES DE RPYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006810-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006810-3) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO E SP339013 - BRUNO VINICIUS BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X EZITO PINTO DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES(CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 10381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Chamo o feito à conclusão.Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará, officie-se a Caixa Econômica

Federal para que transfira a vinculação do depósito da guia 384 a estes autos. Após, expeça-se os alvarás, conforme determinado na decisão de fls. 485/486. Cumpra-se.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

MANDADO DE SEGURANCA

0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0) - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE LTDA X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em complementação à decisão de fls. 741, determino a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$324.048,56 que permaneceu na conta nº 265.005.149564-2, posteriormente transferido para a conta nº 265.635.000001719-4, com utilização dos percentuais informados na fl. 729 pela União Federal, com os quais a impetrante manifestou concordância, conforme fls. 743/745.Com relação aos valores de R\$654.516,97 e R\$249.727,38 das contas nº 265.005.173087-0 e 265.005.17176680-8, proceda-se à expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União com utilização dos percentuais indicados à fl. 739, com os quais a impetrante manifestou concordância na petição de fls. 743/745.Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se estes autos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X ARMCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 308 - Proceda a Secretaria o desentranhamento dos alvarás n.ºs 22/5.ª 2015 e 23/5ª 2015, acostados às fls. 1093 e 1096, e aos respectivos cancelamentos, arquivando-os em pasta própria.Expeçam-se alvarás de levantamento conforme r. decisão de fl. 1078, dos extratos de fls. 1068/1069, e intime-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Decorrido o prazo sem a retirada dos alvarás, cancelem-se os alvarás de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Atente a parte autora que o extrato de fl. 1033 já foi levantado, conforme alvará liquidado juntado à fl.1064. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Chamo o feito à conclusão para que seja levantado somente o depósito de fl. 468, tendo em vista que o de fl. 466 trata-se de honorários advocatícios pertencentes ao advogado requisitante, conforme fl. 462.Expeça-se, após intime-se.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5178

MANDADO DE SEGURANCA

0013762-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013762-6) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 370/373: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0029253-47.2000.403.6100 (2000.61.00.029253-0) - MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X GERENTE EXECUTIVA DE SAO PAULO - PINHEIROS, DO INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019313-48.2006.403.6100 (2006.61.00.019313-9) - ALVARO MARI(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020838-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020838-6) - IRENE KSYJANOVSKY X JEANETE SIMONIS MARTINS X IVONE CALDAS RESENDE(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022244-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022244-9) - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000318-97.2010.403.6115 (2010.61.15.000318-9) - VAGNER JOSE MONARETTI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CONSELHEIRO ESTADUAL CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS DE SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011835-08.2014.403.6100 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 238:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0024512-70.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Às folhas 287/289 foi deferida parcialmente a liminar para determinar que indicada autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as cópias das decisões proferidas nos processos em que consta a informação PER DEFERIDO, bem como proceda à análise dos processos administrativos de restituição nos quais consta a informação em análise, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.A União Federal, às folhas 304/324, alega comprovar a análise dos pedidos constantes da inicial em cumprimento a r. liminar.Às folhas 327/348 a parte impetrante afirma que a r. liminar não foi cumprida na sua integralidade.A União Federal, às folhas 350/355, informa que em havendo reconhecimento integral dos créditos PER/DCOMP'S não há a emissão de despacho decisório, esclarecendo que o relatório SIEF com a indicação do número do PA de crédito comprova a conclusão da análise. Enfatiza, ainda, que houve cumprimento da r. liminar.Às folhas 3582/359 as impetrantes assinalaram PER/Dcomp's pendentes de análise.Às folhas 366/372 a União juntou informações em que destaca ter cumprido a r. liminar.As impetrantes, às folhas 374/376 informam que não há comprovação expressa sobre os julgamentos dos pedidos administrativos foram homologados.A União Federal, às folhas 378/392, esclarece que foram obtidos relatórios em que apresentam a situação Análise Concluída, comprovando-se, assim o cumprimento da r. liminar.Os impetrantes, às folhas 394/395 requerem que a indicada autoridade coatora seja intimada para apresentar as decisões administrativas proferidas em relação aos PER/Dcomps.O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo relata, às folhas 401, que os PER/DCOMP's foram analisados e integralmente reconhecidos dentro do fluxo automático de análise pelo Sistema, e noticia que por tal motivo não são emitidos despachos decisórios. Esclarece, ainda, que todo o processo desde a declaração até o reconhecimento é feito de forma eletrônica para a Receita Federal ter condições materiais de analisar a infinidade de pedidos enviados pelos contribuintes. Pondera, também, que o pagamento dos PER/DCOMP's questionados depende de questões orçamentárias para ser operacionalizado.Por fim, a parte impetrante requer que sejam apresentados ao Juízo as cópias das decisões administrativas, a fim de cessar o descumprimento da medida liminar.O Ministério Público Federal, às folhas 407/408, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista que a autoridade coatora cumpriu os termos da r. liminar.É o breve relatório.Como a União possui fé pública e comprovou ter cumprido a r. liminar pelas cópias das telas de seu Sistema, indefiro a expedição da mandado de intimação à parte impetrada para atender o pleito dos impetrantes constantes às folhas 403/405.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para prolação da r. sentença.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005232-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MANOEL VARELA LEITE(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 616/617-VERSO: Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CNEM, assistente litisconsorcial do autor, através do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 595/599-verso. Argumenta que a referida decisão é omissa, pois deixou de condenar o réu ao pagamento de verba honorária em seu favor. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 608. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Ocorre que a CNEM integrou a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (MPF) e, apesar de afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, de acordo com vedação constitucional, subsiste a necessidade de que o réu, diante da declarada sucumbência mínima, pague honorários em favor da CNEM, conforme os entendimentos jurisprudenciais abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO PRESENTE - CONTRADIÇÃO AUSENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Presente a omissão apontada, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para saná-la. 2. A despeito de afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, subsiste a verba sucumbencial em proveito da União Federal, na medida em que esta última integrou o feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Honorários devidos no importe de 10% sobre o valor da condenação. 3. Quanto à alegação remanescente, ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 4. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. (TRF3. Processo. AC 00008709120024036002. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551759. Relator(a): JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. Órgão julgador: SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DA UNIÃO. RÉUS: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI E EMPRESAS PRIVADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na sentença, foram deferidos os pedidos ratificando os provimentos liminares (decisões de fls. 238/246, 415/417 e o constante do parágrafo supra) e declarando nula a licitação promovida pela PREFEITURA DE PARNAÍBA - PI, objeto do Edital de Concorrência n. 004/2003, por vícios na adjudicação, homologação e pela ausência de licitantes remanescentes, declarando também nulo, conseqüentemente, o Contrato n. 119/2003, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI e o CONSÓRCIO CITYPLAN/TAJRA MELO, ressalvado o pagamento dos serviços já executados, consoante informações prestadas pela CEF (fls. 293/294). Sem honorários advocatícios (cf. AC 1998.01.00.000372-9)/MT, relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, DJU de 29-7-2004, p. 83). 2. De acordo com o art. 128, 5º, II, a, ao Ministério Público é vedado receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais. Ocorre que a União, intimada, manifestou interesse de integrar a lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, no resguardo do patrimônio público federal, e assim foi tratada no processo (cf. fls. 483 - razões finais - e 490 - sentença). 3. Nos termos do art. 19 da Lei n. 7.347/85, aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições. 4. No acórdão citado pelo ilustre juiz, a título de fundamentar isenção de honorários de advogado, autor era, unicamente, o Ministério Público Federal. A União figurava como ré, tendo ficado vencida na ação. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial para condenar, solidariamente, os réus em honorários de advogado, em favor da União, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRF 1. Processo AC 00003155220044014000. AC APELAÇÃO CÍVEL - 00003155220044014000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Órgão julgador. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA: 03/09/2014). Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 595/599-verso a fim de substituir o trecho: Em que pese a sucumbência mínima da parte autora, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, II, a, da Constituição Federal pelo seguinte: Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da CNEM, assistente litisconsorcial. No que tange ao Ministério Público Federal, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, II, a, da Constituição Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário. P.R.I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 620/620-VERSO: Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu através do qual o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 595/599-verso. Argumenta que a referida decisão é contraditória, questionando a fundamentação lançada por este Juízo. Alega que os depoimentos prestados em Sindicância não implicam em confissão do ato de

improbidade e que o laudo pericial acostado aos autos não comprovou que ele teria baixado ou salvado os arquivos em seu computador. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 615. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelo embargante, a sentença não padece de qualquer contradição, omissão ou obscuridade. A reiteração de argumentos abordados em contestação e a impugnação dos fundamentos utilizados pelo Juízo para o julgamento desfavorável ao réu denotam claro propósito do embargante em modificar o julgado. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 595/599-verso. P.R.I

DESAPROPRIACAO

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Fls. 99/100: Indefiro a expedição de ofício ao INCRA e ao INSTITUTO GEOGRÁFICO DE SÃO PAULO, posto que a correta individualização do bem imóvel objeto da presente ação de desapropriação é providência que incumbe à expropriante, a teor do que dispõem os Artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, concedo à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. o prazo de 20 (vinte) dias para que acoste aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0057141-36.1973.403.6100 (00.0057141-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO) X DILERMANDO CORREA PORTO X LAERCIO JOSE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do edital, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 348/350.

USUCAPIAO

0015047-62.1999.403.6100 (1999.61.00.015047-0) - FLORIPES PRADO DE ALMEIDA MENDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO FACHINI X MARGARIDA SOARES FACHINI

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Intime-se.

0019419-63.2013.403.6100 - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA X MILTON COSTA X MARIA DALVA PINA COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANATALINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS X HILTON DA SILVA NETO X GRACILENE FELIX X JORGE DE PAULA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 323/324: indefiro, tendo em vista que a discussão do contrato de alienação fiduciária é estranha ao objeto desta lide, não obstante, no entanto, as tratativas pela via administrativa por parte do autor. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que forneça endereço para nova tentativa de citação de Jorge de Paula. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016350-52.2015.403.6100 - CONDOMINIO ALTOS PARQUE DO CARMO(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CLEBER GOMES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente

exemplificativo. Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016655-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Recebo o Agravo de Petição interposto pela Caixa Econômica Federal, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 899 da CLT. Vista à parte contrária, para apresentação de contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Após e considerando-se que o aludido recurso foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Reclamação Trabalhista nº 0988846-36.1987.403.6100, trasladando-se cópia da sentença de fls. 51/53-verso, além de cópia deste despacho para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

PETICAO

0019387-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)) ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA

MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATTOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Recebo o Agravo de Petição interposto pelos Impugnantes, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 899 da CLT. Vista à Caixa Econômica Federal, para apresentação de contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Após e considerando-se que o aludido recurso foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Reclamação Trabalhista nº 0988846-36.1987.403.6100, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022025-30.2014.403.6100 - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Baixo os autos em diligência. Em consulta ao sistema processual este Juízo verificou que a autora ingressou, na mesma data, com ação revisional distribuída sob o número 0022024-45.2014.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível, referente à conta corrente objeto desta ação. Assim sendo, esclareça a parte autora o seu interesse na propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, a questão poderá ser mais amplamente discutida e analisada naqueles autos. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito.

0022027-97.2014.403.6100 - K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Baixo os autos em diligência. Em consulta ao sistema processual este Juízo verificou que a autora ingressou, na mesma data, com ação revisional distribuída sob o número 0022026-15.2014.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, referente à conta corrente objeto desta ação. Assim sendo, esclareça a parte autora o seu interesse na propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, a questão poderá ser mais amplamente discutida e analisada naqueles autos. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057278-76.1977.403.6100 (00.0057278-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA X BENEDITA LEME DA ROSA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Regularizada a representação processual, proceda a secretaria à retirada dos antigos patronos da expropriante do sistema e dos autos, incluindo o patrono indicado para receber futuras intimações de forma definitiva. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0057337-30.1978.403.6100 (00.0057337-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA) X RICARDO ROMAM X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Regularizada a representação processual, proceda a secretaria à retirada dos antigos patronos da expropriante do sistema e dos autos, incluindo o patrono indicado para receber futuras intimações de forma definitiva. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULANO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP319469 - ROBERTO SANTOS SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada do cancelamento da penhora. Transcorrido o prazo de ciência (cinco dias) sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

ALVARA JUDICIAL

0003491-04.2015.403.6100 - ENIO PARRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 18, atinente à atribuição de valor à causa, não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015120-72.2015.403.6100 - MARILENE SANTOS SANTANA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a ausência de comprovação da existência de valores vinculados à conta da Caixa Econômica Federal ou valores relativos a imposto de renda a serem restituídos, bem como de eventual resistência por parte das autoridades competentes quanto ao levantamento de referidos valores. Ademais, o Decreto n.º. 3000/1999 prevê em seu art. 897 caput que, não havendo bens a inventariar ou a arrolar do contribuinte falecido, desnecessária a apresentação de Alvará Judicial para restituição de imposto do de cujus. Intime-se.

Expediente N° 7329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035143-98.1999.403.6100 (1999.61.00.035143-7) - INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Conforme se depreende a fls. 588 a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Já no que toca aos honorários advocatícios, verifica-se que já houve a satisfação do crédito, bem como a extinção da execução através da sentença exarada a fls. 582. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 588) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018838-82.2012.403.6100 - SAP FILTROS LTDA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à 15ª Vara Federal Cível, em que requer a parte autora a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor (nº 326125; nº 327733 e nº 329121) e suas respectivas penalidades. Pleiteia, subsidiariamente, que as multas aplicadas por meio de tais atos sejam convertidas em advertência. Informa que exerce atividade empresarial de venda de filtros de água para consumo humano e que, por meio da Portaria nº 93/2007 do INMETRO passou-se a exigir que fabricantes, vendedores e importadores de tais filtros colocassem seus produtos no mercado de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade, a partir de 31 de março de 2010. Aduz que tal prazo teria sido prorrogado para 31 de dezembro de 2011, pela Portaria nº 112/2010 do INMETRO. Sustenta que, apesar da prorrogação das exigências contidas na Portaria nº 93/2007, desde março de 2012 vem sendo autuada por vender filtros em desconformidade com as regulamentações estabelecidas em tal ato normativo. Alega, porém, que, embora os autos de infração tenham sido lavrados no ano de 2012, as vendas foram efetuadas antes de dezembro de 2011, prazo permitido pelas Portarias nº 93/2007 e nº 112/2010, motivo pelo qual as autuações devem ser anuladas. Juntou procuração e documentos (fls. 15/84). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 88). A fls. 89/91 houve pedido de aditamento da inicial, que dá conta da homologação do auto de infração nº 327733 e fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais). Aditamento deferido a fls. 92. Devidamente citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade das autuações e pugnou pela improcedência da ação (fls. 97/196). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 197/198). Réplica apresentada a fls. 202/204, em que requereu a autora o fornecimento da localização dos produtos apreendidos pelo réu a fim de se apurar, via diligência oficial, as respectivas datas de fabricação. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 205/219), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 222/223). Instadas as partes a especificar provas (fls. 224) a autora requereu diligências a fim de certificar as datas de fabricação de todos os produtos apreendidos (fls. 225/226) e a ré, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fls. 229). Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decisão saneadora a fls. 233/234, a qual indeferiu o pedido de diligências formulado pela autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente, tendo em vista a violação das regulamentações técnicas afetas à fabricação e comercialização dos aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano (filtros de água) estabelecidas na Portaria INMETRO nº 112, de 01 de abril de 2010. O artigo 1º de tal ato normativo modificou os prazos estabelecidos na Portaria INMETRO nº 93, de 12 de março de 2007, nos seguintes termos: Considerando a necessidade de diferenciar os prazos para fabricação e importação, comercialização por fabricantes e importadores e comercialização por atacadistas e varejistas, em conformidade com o disposto na Portaria supracitada, resolve: Art. 1º Determinar que os artigos 2º e 3º da Portaria Inmetro n.º 93/2007, passem a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de dezembro de 2011, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. (NR) Apesar de a autora afirmar

que sua atividade empresarial limita-se à venda de filtros de água para consumo humano, observa-se, na cláusula segunda do instrumento particular de alteração do contrato social (fls. 21) que a empresa também se dedica à fabricação desses produtos, o que, aliás, não é refutado em sede de réplica e enseja a aplicação do artigo 2º da Portaria INMETRO nº 93/2007, com redação dada pela Portaria INMETRO nº 112/2010. Sendo assim, o prazo limite para a comercialização dos aparelhos sem a certificação do Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC), na melhor das hipóteses, deu-se em 31 de dezembro de 2010 e não em 31 de dezembro de 2011, como afirma a autora em sua inicial, após errônea interpretação das regras destinadas aos fabricantes e comerciantes dos produtos. De acordo com as informações contidas em Nota Técnica do INMETRO (fls. 115/117), autarquia competente para elaboração das normas aqui discutidas, os prazos são assim estabelecidos para possibilitar uma migração segura e sem atropelos dos produtos para a regulamentação, na medida em que preconiza que os fornecedores primários do produto, ou seja, aqueles que comercializam o produto em grande escala, adequem os mesmos passando a colocar no mercado somente produtos em conformidade com a regulamentação, para que após certo prazo, nesse caso de 6 (seis) meses, os demais comerciantes em geral possam estar oferecendo à população produtos devidamente certificados. A Autora, na qualidade de fornecedora do produto, deveria atender ao primeiro prazo estipulado, na medida em que atua no mercado como se fabricante fosse não podendo permanecer vendendo seu produto para o comércio até o último dia do prazo estabelecido para esta classe. Vale ressaltar que, os documentos fiscais colacionados aos autos (DANFes) comprovam a comercialização dos produtos fora dos prazos estipulados para os fabricantes pela Portaria nº 112/2010. Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor. O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes. (TRF 3ª Região. Apelação Cível - 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0006017-12.2013.403.6100 - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída a 16ª Vara Cível Federal, em que pleiteia o autor a sua reforma perante o Exército Brasileiro, com remuneração calculada com base no soldo da graduação de 3º Sargento (grau hierárquico imediatamente superior), desde o acidente de trabalho sofrido, abatendo-se eventuais valores recebidos na graduação de soldado. Requer, ainda, lhe seja assegurada assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, além de indenização por danos estéticos e morais. Alega que, em 01/03/2011, após convocado e selecionado, foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, sendo designado para integrar o estado efetivo da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera, para a prestação de serviço militar obrigatório. Findo o serviço militar obrigatório, permaneceu na Força, na condição de Militar Temporário e, em fevereiro de 2012, foi transferido para o Hospital Militar da Área de São Paulo, para exercer função de marceneiro, junto à Seção de Serviços Gerais daquele nosocômio. Informa que, por uma fatalidade, no dia 09/11/2012, ao operar uma serra esquadrejadeira, sofreu acidente, cortando o dedo indicador da mão direita e que, por meio de processo administrativo instaurado, restou caracterizado acidente em serviço tendo em vista que este ocorreu durante o expediente e em cumprimento de serviço na Seção de Serviços Gerais daquele hospital. Atesta que, submetido à Inspeção de Saúde foi julgado Incapaz C, não inválido, com o que não concorda, já que a amputação de parte do dedo indicador da mão direita o impossibilita de exercer a função de marceneiro e músico violonista, das quais extrai sustento, não podendo prover a própria subsistência, motivo pelo qual se considera portador de incapacidade definitiva e irrecuperável, com direito à reforma em grau hierárquico imediato. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/33). A fls. 42 foi deferido o benefício pleiteado, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Determinou-se, ainda, o esclarecimento de algumas questões por parte do autor, que deveria informar ao Juízo se foram mantidos os seus vencimentos e a prestação de cuidados médicos, ao que respondeu positivamente a fls. 43. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/123). Réplica a fls. 126/132. Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 136). Convertido o julgamento em diligência, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fls. 137). O autor requereu a realização de perícia médica judicial (fls. 140) e a ré, por sua vez, informou não haver outras provas a produzir (fls. 143). A decisão saneadora de fls. 144/145 afastou a preliminar de falta de interesse de agir e indeferiu a produção de prova pericial. Vieram os autos

à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da decisão de fls. 144/145, que afastou a alegação de falta de interesse de agir, e do indeferimento da antecipação da tutela pleiteada, prejudicada a análise das preliminares suscitadas pela ré. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. O conjunto probatório carreado aos autos enseja o reconhecimento do direito à Reforma ex officio, previsto na Lei nº 6.880/1980 - Estatuto dos Militares, mais especificamente nos artigos a seguir transcritos: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: (...) II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Grifos Nossos. As inspeções de saúde realizadas pelo Exército Brasileiro e a própria Sindicância, instaurada para esclarecer as circunstâncias que cercaram o fato, atestam que o acidente ocorrido com o militar deu-se em serviço e possui nexo de causalidade com as funções laborais desempenhadas pelo autor no Hospital Militar de Área de São Paulo. Consta na Ata de Inspeção de Saúde de fls. 27 que o autor foi considerado Incapaz C e, segundo o Decreto nº 57.654/66, tal grupo de classificação representa os incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar (artigo 52, item 4, do Decreto nº 57.654/66). Tais circunstâncias - a configuração de acidente em serviço e a incapacidade para o serviço militar - são suficientes ao reconhecimento da reforma pleiteada. Vale destacar que, no que tange ao militar temporário, a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral somente é exigida quando o acidente não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar desempenhado, tal como se observa nos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE COM ARMA DE FOGO. ATROFIA DA PERNA ESQUERDA. PERDA DE MOVIMENTOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO SOLDADO DA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial deste STJ que assentou entendimento no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar (Resp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013) (AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2014). 2. Com base na prova técnica produzida, o Tribunal de origem concluiu que o autor/recorrido está incapacitado total e permanente para qualquer atividade laboral, sendo que a inversão desse entendimento, de modo a reconhecer que a doença não é geradora de invalidez para qualquer trabalho, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGARESP

201402302460. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 581764. Relator(a) SÉRGIO KUKINA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:14/11/2014)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar.2. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)Tal fator, no entanto, é imprescindível para a determinação da remuneração devida ao militar reformado, pois, nos termos do artigo 110, 1º da Lei nº 6.880/80, acima citado, apenas concede-se a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não ocorre neste caso.A lesão sofrida pelo autor, de fato, pode limitar o exercício das atividades comumente desempenhadas, tais como os serviços de marcenaria e o manuseio do instrumento que alega tocar, mas não o impossibilita de exercer toda a qualquer atividade profissional, sobretudo se considerarmos a extensão da lesão, a idade e condições produtivas futuras do autor.Sendo assim, assegura-se ao autor a Reforma requerida, porém, com proventos correspondentes ao soldo de soldado, graduação que possuía na ativa.Nesse mesmo sentido é o julgado do E. TRF da 3ª Região, citado, inclusive, pelo autor na petição inicial:DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE SOFRIDO NA CASERNA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INCAPACIDADE. DIREITO À REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES FIXADOS DENTRO RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 1. É incontroverso que o acidente sofrido pelo autor deu-se nas dependências do Exército, no momento em que executava tarefas para as quais recebeu ordens direta de seu superior, conforme apurado em sindicância instaurado pelo Comando do Exército. 2. A incapacidade do autor foi comprovada por laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório. 3. Comprovado o nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade no Exército. 3. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) estabelece que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II). 4. A lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. 5. Os juros de mora são devidos apenas a partir da citação, a teor da regra do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública em razão de débito com servidor público, decorrente de remuneração, é de se aplicar a partir de 27.8.2001 a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.8.2001 e publicada em 27.8.2001, que limita a taxa dos juros de mora ao percentual de 6% ao ano. 6. Não se vislumbra excesso no percentual fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais, já que atende aos critérios das alíneas a a c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. Apelação e remessa oficial julgadas parcialmente procedentes para determinar que os juros de mora incidam sobre o objeto da condenação tão-somente a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.(Processo APELREEX 00036787520024036000. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1233750. Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011). Grifos Nossos.O caso tratado nos autos também não enseja reparação por danos morais ou estéticos, pois ainda que o acidente tenha ocorrido durante a prestação do serviço militar e a lesão sofrida, bem como suas sequelas possam ser claramente observadas pelas fotografias de fls. 20/21 e 30/33 não houve qualquer omissão por parte da Administração Militar, que prestou a devida assistência médica ao acidentado e não teve qualquer participação ou contribuição para a ocorrência da fatalidade.Nesse mesmo sentido, vale trazer à colação ementa de julgado análogo do E. TRF da 2ª Região:APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DECRETO N.º 57.272/65. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. REFORMA REMUNERADA. NÃO É INVÁLIDO. PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DA GRADUAÇÃO ALCANÇADA NO SERVIÇO ATIVO. ART. 108, INCISO III, C/C O ART. 110, 1.º, DA LEI

N.º 6.880/80. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. DESCABIMENTO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pelo autor e pela ré, impugnando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido deduzido na peça vestibular, condenando a demandada a proceder à reforma do demandante, com soldo correspondente ao posto que ocupava na ativa, bem como a pagar as prestações em atraso, a partir do licenciamento indevido, corrigidas monetariamente desde que devida cada parcela, e acrescidas de juros de mora, a teor do disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 2. A questão sob exame cinge-se à pretensa passagem para a reforma remunerada, com proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação hierárquica àquela que o autor alcançou na ativa, por incapacidade definitiva para o serviço ativo militar, em decorrência de acidente em serviço, com fulcro no art. 108 da Lei n.º 6.880/80, bem como ao ressarcimento por supostos danos materiais e morais e à percepção de auxílio-invalidéz. 3. A Lei n.º 6.880/80 garante aos militares licenciados com qualquer tempo de serviço a reforma remunerada, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas decorrente de acidente em serviço (art. 108, inc. III). 4. Comprovada a incapacidade definitiva para os atos da vida militar advinda de acidente ocorrido quando da realização de concerto de um mictório (Decreto n.º 57.272/65), há relação de causa e efeito entre a incapacidade e o acidente sofrido, devendo ser mantida a sentença recorrida quanto à passagem do autor para a reforma remunerada. 5. A reforma produzirá efeitos retroativos à data do ato que licenciou o autor dos quadros do Exército Brasileiro, e não à data da lavratura da primeira ata que atestou a incapacidade do militar, eis que não há, nos autos, prova da incapacidade definitiva do demandante nesta última data. 6. Os proventos devem ser calculados com base no soldo da graduação que o autor alcançou na ativa, tendo em vista não se tratar de lesão que o incapacitou para todo e qualquer trabalho (art. 106, inc. II, c/c o art. 108, inc. III, e art. 110, 1.º, todos da Lei n.º 6.880/80), como decidido pelo Juízo a quo. Precedentes do STJ e desta 6.ª Turma Especializada/TRF 2.ª Região. 7. O pedido de indenização por danos morais e materiais deve ser julgado improcedente, uma vez que os documentos constantes dos autos apontam que a lesão apresentada pelo militar decorreu de acidente ocorrido durante o concerto de um mictório, quando o autor escorreu e caiu no chão, não havendo, no entanto, qualquer prova de que a Administração Militar possa, de alguma forma, ter contribuído para o evento e nem deixado de prestar assistência ao militar. 8. A legislação castrense, nas hipóteses de incapacidade do militar para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente de acidente de serviço, prevê, a título indenizatório, o pagamento do benefício de reforma pela Administração Militar, não havendo que se falar, pois, em qualquer outra espécie de indenização, seja a título de danos morais ou estéticos. Em consequência, e tendo em vista que o acidente sofrido pelo militar no período da prestação do serviço já lhe garantiu a percepção de proventos de reforma, à luz do Estatuto Castrense, não há que se falar em indenização por dano moral ou estético. 9. O auxílio-invalidéz é um direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 10. No caso em tela, a Administração Militar atestou a invalidez do demandante. Entretanto, de acordo com o laudo pericial, o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 11. Não se confundem cuidados de enfermagem com cuidados médicos permanentes. Aqueles exigem que o militar seja acompanhado diuturnamente por profissional especializado em enfermagem, enquanto estes pressupõem, tão somente, que o militar visite regularmente seu médico. Apenas a primeira hipótese (cuidados de enfermagem) gera o direito ao auxílio-invalidéz. De outro lado, cabe ressaltar que a necessidade de internação especializada não abrange eventuais internações provisórias decorrentes da realização de determinada cirurgia. 12. Apelações e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.(TRF 2. Processo. APELRE 200851010162431. APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 591523. Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::10/09/2013).Grifos Nossos.A assistência médica pleiteada é direito do militar, sem ressalva de sua condição como temporário ou de carreira, conforme prevê o artigo 50, IV, e do Estatuto dos Militares, bem como o artigo 149 do Decreto nº 57.654/66.Quando instado a se manifestar a respeito da prestação de serviços médicos hospitalares, o próprio autor afirmou que continuava valendo-se de tais cuidados (fls. 43), os quais devem ser prestados não de forma permanente, mas sim diante da constatação da referida necessidade, até que sobrevenha alta médica.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) Acolho o pedido de Reforma, com proventos correspondentes ao soldo da graduação que o autor possuía na ativa;b) Condeno a União Federal a prestar assistência médica e cuidados de enfermagem ao autor, desde que constatada a necessidade de tais serviços e até a obtenção de alta médica;c) Desacolho, porém, o pedido de reparação de danos estéticos e morais.Sem custas processuais, diante da isenção concedida ao autor.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008027-29.2013.403.6100 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE

OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a exclusão de homônimo do CPF nº 298.152.398-80, tendo em vista haver sido a primeira a receber tal número de inscrição, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor sugerido de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época, totalizando o montante de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais). Alega que está inscrita no CPF nº 298.152.398-80 desde 05/08/1999 e, ao tentar obter financiamento para aquisição de casa própria junto ao Banco Itaú, descobriu que seu nome encontrava-se negativado no SPC e SERASA em virtude da existência de dois débitos, um no valor de R\$ 281,95 e outro no valor de R\$ 106,89, os quais não lhe pertenciam. Aduz que, ao dirigir-se à Receita Federal para maiores esclarecimentos, pôde apurar a existência de um erro interno, pois, equivocadamente, registraram uma segunda pessoa em seu CPF, um homônimo, que inclusive, possui a mesma data de nascimento. Ao invés de cadastrar o homônimo em um CPF diferente, exclusivo, o funcionário da Receita Federal simplesmente alterou os dados cadastrais da autora, tais como nome da mãe e título de eleitor, confirmando, assim, duas pessoas num só número de CPF. Informa que, ao puxar o registro do CPF nº 298.152.398-80 aparecem dados da autora e dados do homônimo, sendo esse cadastrado apenas em 28/10/2002, ou seja, 3 anos após a emissão do CPF da autora. Sustenta que tais equívocos geraram abalo emocional e frustração, já que as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito decorrentes das dívidas contraídas pelo homônimo, a deixaram sem crédito na praça e impedem a realização do sonho da casa própria, causando constrangimentos, vexames, angústias, motivo pelo qual merece reparação pecuniária. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07-verso/15). A fls. 19 este Juízo declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa, e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. A fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata retirada do nome da autora de quaisquer cadastros de inadimplentes lançados, notadamente do SPC e SERASA. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a citação da União Federal, através da Advocacia Geral da União (AGU) e opôs Embargos de Declaração (fls. 45/47), os quais foram rejeitados (fls. 55). Finalmente citada a União Federal, na pessoa da Procuradoria Regional da União (AGU), ofereceu contestação e suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 70/80). A fls. 81/81-verso o Juizado Especial Federal suscitou Conflito Negativo de Competência com este Juízo, o qual foi julgado procedente reconhecendo-se a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. Com o retorno dos autos, todos os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados por este Juízo (fls. 103). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que, de fato, houve a alteração de dados cadastrais promovidas no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da autora. Sem a indicação de qualquer motivo aparente, em 28/10/2002, foram alterados o nome da mãe, o endereço e o título de eleitor vinculados ao CPF nº 298.152.398-80 (fls. 15), informações estas corroboradas pela própria ré, que colaciona o e-mail enviado por Sérgio Kawana, da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, em sede de contestação (fls. 72/72-verso). Tais alterações permitiram que, durante certo período de tempo, duas pessoas estivessem vinculadas ao mesmo CPF, o que ocasionou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) em razão de dívidas contraídas por terceiros. Vale ressaltar que as datas das inscrições (14/12/2003 e 21/09/2011 - fls. 14/14-verso) são posteriores à alteração cadastral promovida no CPF nº 298.152.398-80 pela Receita Federal, o que reforça a tese sustentada pela autora, no sentido de que tais dívidas teriam sido contraídas pela homônima, equivocadamente vinculada ao mesmo CPF. Tendo em vista a responsabilidade da Receita Federal pela administração das inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas, não há como negar que os equívocos e alterações promovidos na inscrição da autora geraram danos de ordem moral, seja pela indevida negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, seja pelo incômodo e toda a dificuldade de solucionar o problema apresentado. Ressalta-se que a alteração indevida de dados cadastrais e a vinculação de duas pessoas ao mesmo CPF não podem ser consideradas equívocos corriqueiros e aceitáveis, já que a irregularidade de tal inscrição praticamente impossibilita o reconhecimento da pessoa física como cidadã, ferindo sua dignidade e os direitos da personalidade. Casos semelhantes ao tratado nos presentes autos geram o reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta da Receita Federal e o dano experimentado pelo contribuinte, que tem o seu nome indevidamente negativado, tal como se verifica nos julgados do E. TRF da 1ª Região, abaixo colacionados: RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. HOMÔNIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - A utilização indevida do CPF do Contribuinte constitui ato lesivo ao seu patrimônio e revela o nexo de causalidade entre o ato da Secretaria da Receita Federal que não observou a duplicidade de contribuintes e as limitações e constrangimentos sofridos pelo Autor ao ter cerceado seu direito de praticar atos comezinhos da vida moderna e transações comerciais, além de restrições ligadas à entrega da Declaração Anual do Imposto de Renda e benefícios do seguro desemprego, entre outras. Ou seja, o só fato de ter seu direito de exercer as atividades cotidianas da vida civil tolhido em razão de ato indevido do Ente Público denota

constrangimento passível de indenização, hipótese em que se configura a conduta e o resultado danoso diante de visível nexo de causalidade conformando responsabilidade objetiva do Estado diante do particular. III - Na espécie, o valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido porque suficiente para a espécie e está de acordo com a realidade de demandas similares enfrentadas por este Tribunal. Precedentes. IV - Apelação da União a que se nega provimento.(TRF 1ª Região. Processo AC 00057183320124013802. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00057183320124013802. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Órgão julgador: SEXTA TURMA. e-DJF1 DATA:31/10/2014).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. DUPLICIDADE DE CPF. INCLUSÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES. RESONSABILIDE CIVIL DA UNIÃO. COFIGURADA DANOS MATAERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, acompanhada por este Tribunal, a responsabilidade pela eventual duplicidade de inscrição no Cadastro de Pessoa Física-CPF, recai sobre a União, Precedentes: Resp. 1279899/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ de 11.03.2014. 2. Hipótese em que a União emitiu mesmo número de CPF para o autor e outro contribuinte, ocasionando registro indevido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, daí ressaindo correta a sentença em que o magistrado de base, considerando a falha do ente público e verificando que tal erro imputou dano material ao autor, condenou a ré aos pagamentos de R\$ 111,70 (cento e onze mil e setenta centavos) como dano material e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região. Processo AC 00001663920064013304. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00001663920064013304. Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF1 DATA:02/12/2014).De acordo com o artigo 37, 6º da Constituição Federal as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Nesses termos, em razão das indevidas inscrições do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, além dos infortúnios decorrentes da inscrição de homônimo no mesmo CPF, merece a autora reparação pecuniária pelos danos morais suportados.É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o dano moral suportado pela autora.No que tange ao pedido de anulação/exclusão do homônimo do CPF da autora, entendo inexistir interesse processual que justifique o julgamento de mérito.Tal como acima mencionado, de fato, houve irregular alteração cadastral no CPF da autora, o que ocasionou inclusão de uma segunda pessoa na mesma inscrição, porém, consta dos autos que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação reparatória, mais precisamente em 29/01/2013, a Receita Federal excluiu a homônima do CPF nº 298.152.398-80 e promoveu a abertura de nova inscrição cadastral à mesma (CPF nº 012.567.169-52) - fls. 72/72-verso, mantendo-se a inscrição mais antiga vinculada ao nome e demais dados cadastrais da autora.Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de anulação do homônimo do CPF da Autora, mantendo-lhe a mesma inscrição; eb) JULGO PROCEDENTE o pedido de ressarcimento de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Juros moratórios a partir da citação.Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e ratearão as custas, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, benefício concedido à autora.Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009768-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROSUR COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A
HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 355, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010653-21.2013.403.6100 - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a parte autora o cancelamento dos autos de infração e respectivas multas lavradas em seu desfavor. Alega que não concordou com o desfecho do caso e, pelo fato de ser primária quanto ao cometimento da infração, deveria ter recebido apenas advertência, vez que não intencionava causar transtorno ao IPÊM/SP ou a qualquer outro órgão. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Em razão do valor atribuído à causa, este Juízo declinou da competência e os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 19). O IPÊM/SP apresentou contestação a fls. 55/80 e suscitou preliminares relativas à incompetência do Juizado Especial Federal e à necessária inclusão do INMETRO como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade das autuações. A fls. 81/84 o Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara São Paulo/SP para processo e julgamento do feito (fls. 102/113). Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para a se manifestar acerca da contestação apresentada, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 121/122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A petição inicial merece ser indeferida, diante da ausência de fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem o pedido de cancelamento das multas. Nota-se que, a autora sequer indica o motivo da lavratura dos autos de infração, a base legal de tais autuações e, no que tange às razões de seu inconformismo limita-se a argumentar que a sua primariedade lhe daria direito à aplicação de uma advertência, sem qualquer amparo legal. A apresentação da contestação pelo IPÊM/SP reforça as falhas e omissões existentes na exordial, além de representar impedimento à regularização posterior, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida, ante a sua inépcia. Corroborando este entendimento, vale citar decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EMENDA. CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO RESCISÓRIO. JUÍZO RESCINDENDO. 1. É incabível emendar a petição inicial inepta após o oferecimento da contestação pelo réu, devendo o feito ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, em respeito ao princípio da estabilidade da relação processual. 2. É obrigatória a cumulação de pedidos do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium, prevista no art. 488, I, do Código de Processo Civil, sendo inviável considerar como implícito o pedido de novo julgamento da causa. 3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da CF/88. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ. Processo EDAGRESP 201000421759. EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184763. Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. DJE DATA:22/05/2014). Grifos Nossos. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AÇÃO REVOCATÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. CONSILIIUM FRAUDIS. OMISSÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. EMENDA DA INICIAL. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARTIGOS ANALISADOS: 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 282, 284, 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; E 53 DO DL 7.661/45. 1. Ação revocatória ajuizada em 20/6/2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 9/9/2011. 2. Controvérsia que se cinge a definir se é cabível a determinação de emenda da petição inicial em momento posterior ao da apresentação da peça contestatória. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A aptidão da inicial pressupõe a articulação harmoniosa de alguns requisitos, dentre eles a indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos que dão suporte ao direito vindicado. 5. A falta de explicitação da causa de pedir conduz ao reconhecimento da inépcia da petição inicial e ao seu conseqüente indeferimento. Inteligência do art. 295, parágrafo único, I, do CPC. Precedentes. 6. Tratando-se de ação revocatória proposta com fundamento no art. 53 da antiga Lei de Falências (DL 7.661/45), a petição inicial deve, necessariamente, conter a descrição das condutas fraudulentas atribuídas aos réus como causa de pedir. É a própria norma invocada que reclama - como requisito a ser preenchido para decretação da ineficácia dos atos praticados pelo falido - a demonstração da existência de fraude imputável ao devedor e aos terceiros que com ele contrataram. 7. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a petição inicial não pode ser emendada depois de apresentada a contestação, sob pena de malferir o princípio da estabilização da demanda. Ainda que essa perspectiva possa ser flexibilizada em situações excepcionais, o art. 264, parágrafo único, do CPC veda a alteração da causa de pedir após o saneamento do processo. 8. Negado provimento ao recurso especial. (STJ. Processo. RESP 201101036887. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1305878. Relator(a) NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:11/11/2013). Grifos Nossos. Processual Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Extinção do processo sem a resolução do mérito. Inépcia da inicial. Impossibilidade de emenda após a contestação. Inaplicabilidade do art. 515, 3º, do CPC. Revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ - Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexo causal capaz de justificar o pedido compensatório. - De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que

pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata. - Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC. - É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais - isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes. - A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC. - Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. - A incidência do art. 515, 3º, do CPC pressupõe o provimento da apelação interposta contra sentença que extingue o processo, sem a análise do mérito. - A modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida em caráter excepcional, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não provido. (STJ. Processo RESP 200801481892. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074066. Relator(a) NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. DJE DATA:13/05/2010).Grifos Nossos.Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo Federal, bem como o entendimento adotado nesta decisão, prejudicada a análise das questões preliminares suscitadas pelo IPEM/SP. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021509-44.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 379/382-verso a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissões/contradições, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: 1 - prazo prescricional trienal para o ressarcimento ao SUS; 2 - deixou de observar que as Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da ANS afrontam o texto constitucional; 3 - que a criação de contribuição social somente poderia se dar através de Lei Complementar e a Lei nº 9.656/98, que teoricamente a haveria instituído é Lei Ordinária; 4 - que a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional, não só pelo seu mérito, mas também porque foi imposto através de diploma legal ordinário; 5 - deixou de observar a decisão provisória proferida na ADIN nº 1931-8; 6 - deixou de observar que os atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98 viola ao princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas; 7 - que os valores descritos na Tabela TUNEP são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados. Por fim, alega não ter tido qualquer conduta reprovável e que os beneficiários por livre e espontânea vontade se dirigiram ao SUS.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. A decisão embargada resta devidamente fundamentada pelo Juízo, explicitando todos os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do Artigo 131 do Código de Processo Civil.Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo a irresignação da parte autora ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Vale citar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados no recurso, uma vez que a constatação da ausência de um dos seus pressupostos permite, com base no entendimento jurisprudencial do Tribunal, a sua rejeição. III - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos declaratórios rejeitados. (Processo AI-AgR-ED 681331 AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF - Acórdãos citados: AO 1047 ED, RE 223904 ED, AI 600506 AgR-ED. Número de páginas: 7. Análise: 20/09/2010) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA

MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 379/382-verso. P.R.I.

0004286-36.2013.403.6114 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em que pleiteia a autora o fornecimento de anuência para a realização de obras em imóvel financiado, por parte da ré, além da reparação pelos danos materiais sofridos diante da impossibilidade de uso do referido bem. Alega haver adquirido imóvel da Caixa Econômica Federal por meio de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e que, desde 17/05/2010, vem tentando obter autorização da prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP para o fim de realizar reforma no mencionado imóvel. Informa que, para a concessão do respectivo alvará, a PMSP exige a anuência da instituição financeira que, por sua vez, a recusa por mera ausência de formulário próprio. Aduz que, a recusa injustificada da ré ocasionou o indeferimento do processo administrativo junto à PMSP, o que lhe causou inegáveis prejuízos, pois sem as reformas necessárias encontra-se impedida de habitar o imóvel financiado para tanto, motivo pelo qual requer a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos em razão da omissão da CEF. Juntou procuração e documentos (fls. 11/61). O Juiz de São Bernardo do Campo declarou-se incompetente (fls. 65/65-verso) e os autos foram redistribuídos ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 68). A autora manifestou-se a fls. 70/74 requerendo a apreciação do pedido de tutela. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 81/88). Réplica a fls. 91/103. A fls. 104/105 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fim de que a ré informasse os documentos exigidos para a emissão da anuência e, no prazo de 10 (dez) dias, contados do fornecimento dos documentos pela autora, a emitisse. A CEF opôs Embargos de Declaração da referida decisão (fls. 110/111), os quais foram rejeitados (fls. 112/112-verso). A fls. 115/116 a autora noticiou descumprimento adequado da decisão de tutela por parte da CEF e a decisão de fls. 117 determinou aguardar as providências da ré. A fls. 118/121 a autora reiterou comunicação de descumprimento da ordem de tutela e a decisão de fls. 122 determinou que a ré comprovasse o cumprimento de tal ordem, sob pena de fixação de multa diária. A ré comprovou o cumprimento da ordem judicial, com a emissão da anuência pleiteada (fls. 126/129). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 130), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 134/137 e 139). Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo. Convertido o julgamento em diligência a fim de que a autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 143), a mesma esclareceu a necessidade de prolação de sentença de mérito para tornar definitiva a tutela pleiteada, bem como para a fixação da indenização por danos materiais (fls. 144/145). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. O disposto nas cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 26/27) comprova a necessidade de que as obras e reformas realizadas no imóvel financiado sejam informadas pela autora à CEF que, por sua vez, deve consenti-las ou autoriza-las, conforme o caso. Veja-se: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENFEITORIAS - Qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CAIXA, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a obter(em) as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer das hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - OBRAS E CONSERVAÇÃO DA GARANTIA - É vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo do imóvel objeto da garantia, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA. Resta claro, portanto, que, tomadas as providências cabíveis à realização de obras necessárias a tornar o imóvel habitável, não poderia a ré, simplesmente, recusar-se a fornecer carta de anuência e dificultar, sem qualquer justificativa plausível, procedimento instaurado perante a Prefeitura de São Paulo para a concessão de alvará de reforma, sob pena de infringir os direitos da autora, legítima possuidora do bem. No entanto, as mensagens trocadas via e-mail pelas partes comprovam as recusas injustificadas da ré, pois, apesar de a autora requerer Termo de Anuência para início das obras, a instituição financeira insistia em exigir documentação atinente à vistoria do imóvel - a ser realizada após a conclusão da obra - além de informar que não disponibilizava de modelo específico para a anuência solicitada (fls. 86/88). Ressalta-se que, apenas após o ajuizamento da presente ação e a concessão parcial do pedido de tutela pleiteado é que a CEF forneceu, em 22/11/2013 (fls. 127), o Termo de Anuência requerido pela autora. A desídia/omissão da ré no que tange ao fornecimento de tal documentação causou danos à autora, que ficou impedida de usufruir do imóvel adquirido e habitá-lo em condições seguras. Nesse ponto, aliás, afastam-se as alegações da CEF no sentido de que inexistiam impedimentos concretos ao ingresso no imóvel e que a autora simplesmente optou por habitá-lo após a reforma, pois as fotos colacionadas a fls. 98/103 demonstram claramente as precárias condições do bem, as quais, de fato, impossibilitavam a moradia plena e segura. Sendo assim, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, torna-se forçoso o reconhecimento de que a CEF, contratualmente

responsável por fornecer a anuência requerida pela autora, recusou-se injustificadamente e a sua omissão ocasionou prejuízos os quais devem ser ressarcidos mediante pagamento de justa indenização. Apesar de a autora afirmar que, desde 17/05/2010, tentava obter autorização da Prefeitura de São Paulo para o fim de realizar reforma no imóvel, fato é que não houve comprovação de recusa por parte da ré desde a data referida. Consta nos autos resistência comprovada por parte da instituição financeira apenas no período compreendido entre maio de 2013 a novembro de 2013, conforme datas das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes e da concessão do Termo de Anuência. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando-se, de forma definitiva, a concessão do Termo de Anuência pela CEF. Condeno, ainda, a ré ao ressarcimento dos danos ocasionados à parte autora, no importe de 0,8% ao mês, sobre o valor de venda do imóvel (R\$ 225.000,00), desde maio/2013 a novembro/2013, período de resistência comprovada nos autos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e rateará as custas, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002400-10.2014.403.6100 - LIGIA RIBEIRO ALCANTARA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora sejam as rés condenadas à devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda referente ao ano calendário 2009, no montante atualizado de R\$ 113.279,71 (cento e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos). Aduz ter ingressado com ação ordinária em face do Município de São Paulo, postulando reajuste em seu vencimento, bem como o pagamento de parcelas em atraso, através do processo nº 839/96, que tramitou perante a 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, restando o pleito procedente, tendo recebido os valores atrasados através de ofício precatório, já com o desconto indevido do IR, efetuado pela Municipalidade. Sustenta ser assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as verbas de natureza indenizatória recebidas em reclamação trabalhista não sofrem incidência do imposto de renda, constituindo mera reposição patrimonial e perda do vínculo laboral, bem como que o pagamento atrasado e cumulado de valores devidos, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerando como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Juntou procuração e documentos (fls. 13/48). Instada, a parte autora emendou a inicial a fls. 53/54 e 59/60. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 67/76, pugna pela total improcedência da ação. O Município de São Paulo contestou a fls. 81/104, alegando, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, pois a retenção indevida deveria ter sido objeto de oportuna impugnação na própria execução, restando preclusa a matéria. Sob outro prisma, sustenta a carência da ação por inadequação da via eleita. Alega, também, a ocorrência da prescrição, ressaltando que a autora não junta aos autos o comprovante do recebimento do valor, sendo que, o cálculo de fls. 19 aponta como data de recebimento o dia 01/01/2009. Evidente a ausência de peças essenciais à instrução da pretensão deduzida. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Instada, a autora não apresentou réplica, conforme certificado a fls. 105-verso. Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a autora comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que o tributo foi recolhido, bem como a discriminação da natureza dos valores recebidos (fls. 107). A autora ficou-se inerte (fls. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há de se falar em coisa julgada em relação ao critério de incidência de verba tributária fixada em ação trabalhista. Não se discutiu na ação ordinária se incide ou não imposto de renda sobre juros moratórios e rendimentos recebidos acumuladamente, não estando estas duas questões albergadas sob o manto da coisa julgada. A análise das demais preliminares confunde-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. A questão atinente à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente não requer grandes considerações por parte deste Juízo, eis que já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do RESP 1.118.429, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/03/2010, publicado no DJe em 14/05/2010. Em tal oportunidade restou definido pela Corte Superior que o Imposto de Renda não pode ser cobrado com base no montante integral, recebido acumuladamente e a destempo e, para o cálculo da exação, devem ser levadas em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês. Veja-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe

14/05/2010). Quanto aos juros de mora que havia sido analisada no Recurso Especial 1.227.133/RS sob o regime do artigo 543-C, foi de todo explicitada no Recurso Especial 1.089.720/RS, no qual foram fixadas as hipóteses de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamações trabalhistas, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: | Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; | Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; | Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide | Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; | Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); | Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial 1089720/RS - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012) - grifo nosso. Ainda, da análise da documentação acostada à inicial, é possível verificar que a autora não comprovou a data em que o tributo foi recolhido, não sendo possível concluir pela prescrição ou não da pretensão, considerando que a ação foi proposta em 14 de fevereiro de 2014 e os valores foram recebidos no ano de 2009, o que poderia ensejar a prescrição, considerando o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Deixou a autora, também, de esclarecer a discriminação da natureza dos valores recebidos, necessário para decidir acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora. Saliento que, instada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que o tributo foi recolhido, bem como a discriminação da natureza dos valores recebidos, a mesma ficou inerte. Assim sendo, considerando que, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não ocorre no presente caso, conclui-se que o mesmo não faz jus ao pleito formulado. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO,

LICENÇA-PRÊMIO, ACORDO COLETIVO 95/96. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Aplica-se a tese dos cinco mais cinco para os créditos anteriores à LC 118/05 e a prescrição quinquenal após sua vigência (INAMS 2006.35.02.001515-0/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Corte Especial, e-DJF1 17.11.2008, p. 2). Prescrição das parcelas anteriores a 30/11/1995. 2. Compete aos autores a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Para tanto, deveriam ter instruído os autos com prova do pagamento das verbas que afirmam ser indenizatórias e também a incidência do imposto de renda. A documentação acostada aos autos mostra-se deficiente. 3. Consta prova apenas do pagamento de adicional por tempo de serviço, sobre o qual incide o imposto de renda em razão da sua natureza salarial. 4. Pedido improcedente. Condena-se os autores nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 em favor da ré. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00428447020054013800 - relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv) - Oitava Turma - julgado em 29/04/2011 e publicado no e-DJF1 de 13/05/2011)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014470-59.2014.403.6100 - ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP329721 - BEATRIZ HLAVAI MATTOS E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls 363:Fls. 288 e 361/362: Anote-se. Sem prejuízo, segue sentença em separado.Sentença de fls 364/368:Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída a 15ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a parte autora a liberação das mercadorias importadas antes da Edição da Resolução nº 3 CAMEX, sem o pagamento de qualquer valor a título de direito antidumping, além da restituição de R\$ 303.514,73 (trezentos e três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e três centavos), correspondentes aos direitos antidumping indevidamente pagos.Alega que em 21/12/2012, a pedido das empresas brasileiras Oxford e Studio Tacto, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) iniciou processo de investigação antidumping (Processo MDIC/SECEX 52272.001420/2012-59) para averiguar, nas exportações da República Popular da China para o Brasil, a existência de dumping de objetos de louças de mesa, bem como o dano à indústria doméstica resultante de tal prática, por meio da Circular nº 69.Sustenta que após apresentadas as manifestações das partes interessadas e parecer do departamento de Defesa Comercial (DECOM), e sem serem considerados inúmeros requisitos previstos na legislação aplicável, O Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX decidiu, ad referendum, por meio da Resolução nº 57 de 24/07/2013, aplicar medida antidumping provisória, por um prazo de 6 (seis) meses, às importações brasileiras de louças para mesa originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 6911.10.10; 6911.10.90; 6911.90.00 e 6912.00.00 na nomenclatura NCM.Aduz que após parecer final do DECOM, a CAMEX emitiu a Resolução nº 3, de 16/01/2014 por meio da qual (I) aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de louças para mesa, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 6911.10.10; 6911.10.90; 6911.90.00 e 6912.00.00 na nomenclatura NCM para as empresas não associadas à CCIA - Associação Industrial de Cerâmica da China e (II) homologou compromisso de preços para amparar as importações brasileiras dos referidos produtos quando originários da República Popular da China e fabricados pelas empresas associadas à CCIA.Informa que de acordo com o referido compromisso de preço, o valor da importação ficará cerca de 300% mais caro e haverá um limite máximo do volume a ser exportado por esses produtores, o qual corresponde a 3 (três) vezes menos o montante de louças exportado por todos os produtores chineses para o Brasil há 5 (cinco) anos.E, quanto aos produtores de louças não associados à CCIA, a medida antidumping definitiva aplicada pela CAMEX representa um aumento de 205% a 500% no preço do produto a ser comercializado no Brasil.Argumenta que conquanto a indústria nacional não tenha condições de atender o volume da demanda do mercado local e, sobretudo, sequer possua louças que atendam, em preço e tipo, as classes sociais mais baixas, a medida em voga inviabilizou, em última análise, a vinda desses produtos ao mercado brasileiro.Conclui que, ao revés de proteger o mercado brasileiro, a medida em questão lhe gera danos insuperáveis pois há (I) o aumento excessivo no preço; (II) limite quantitativo imposto às importações não sujeitas à medida antidumping ; (III) redução na variedade dos produtos a serem ofertados no mercado e (IV) a incapacidade da Oxford, Studio Tacto e outras fabricantes de louças brasileiras em abastecer o mercado.Por todo o exposto, entende que a Resolução CAMEX nº 3 fere os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, constituindo, pois, medida inconstitucional.Informa que a referida Resolução vem sendo aplicada inclusive para mercadorias que tinham sido importadas antes de sua edição, o que fere princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade de leis e da segurança jurídica, motivo pelo qual requer a liberação dos containers nº CADU4006464/5200366/40 GP1017 e CADU4002833/519590/40GP/1044, retidos desde maio 2013, e dos containers GESU 6228733, NYKU4108435 e NYKU4231331, retidos desde junho de 2013 no Porto de Santos.Juntou procuração e documentos (fls. 31/253).A fls. 259/260-v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.A autora noticiou a interposição de

Agravo de Instrumento (fls. 269/283). Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo. Contestação ofertada a fls. 291/338 em que a União Federal suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 342/352. A fls. 355/358 foi juntada mensagem eletrônica noticiando o indeferimento do efeito suspensivo do Agravo interposto pela autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. As alegações relativas à inépcia da inicial não merecem prosperar, pois ausentes os vícios discriminados no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil e, como bem asseverou a parte autora, embora não haja pedido específico em relação à Resolução CAMEX nº 3, todos os pedidos formulados são decorrentes do teor, aplicabilidade e alcance da referida resolução. Ressalta-se que há clareza na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos o que, inclusive, possibilitou o exercício de defesa por parte da Ré. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação do Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito dos atos administrativos, confunde-se com o núcleo de tal ação e será apreciada a partir da construção lógica da presente decisão. Passo, portanto, à apreciação do mérito. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que as alegações da parte autora não tem o condão de infirmar as conclusões extraídas do processo investigatório que gerou a aplicação das medidas antidumping ora questionadas, o que enseja a improcedência da presente ação. Considera-se prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. No caso dos autos discute-se tal prática no que tange aos objetos de louça para mesa originárias da República Popular da China. Consta do Anexo I da Resolução CAMEX nº 57/2013 que, procedidas as investigações sobre tal prática, notificadas as empresas petionárias (Oxford e Studio Tacto), além dos importadores e fabricantes/exportadores dos produtos questionados, para que se manifestassem inclusive sobre a análise e comparativo de preços dos mesmos, restou evidenciada, preliminarmente, a ocorrência de dumping na exportação e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, aplicando-se medida antidumping provisória. Seguido o rito procedimental do Decreto nº 1.602/1995, finalizou-se a fase instrutória, as discussões sobre as definições do produto e chegou-se à conclusão da efetiva existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática aplicando-se direito antidumping definitivo nos moldes em que definido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014. Apesar da alegada ausência de participação da empresa autora no processo administrativo que gerou a aplicação de tais medidas, não por falta de intimação/notificação, mas por haver optado pelo silêncio, incontestável a oportunidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa concedida aos interessados (petionárias, importadores e exportadores dos produtos). Da mesma forma, inexistente a apontada ilegalidade no que tange à definição e comparação dos produtos objeto da investigação. Apesar de a autora questionar a violação do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio - OMC e do Decreto nº 8.058/2013 - a partir da inserção em um mesmo CODIP (Código de Identificação do Produto) de louças distintas, com valores e características próprias, os quais influenciam nos custos de produção e venda - esclareceu o Departamento de Defesa Comercial - DECOM da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, através da Nota Técnica nº 74/2014, que a legislação de regência do Processo Administrativo foi o Decreto nº 1.602/1995 e não o anteriormente mencionado. Além disso, a única menção ao conceito de produto objeto da investigação constante na legislação acima referida encontra-se no 1º, do artigo 5º do Decreto nº 1.602/95, que estabelece: O termo produto similar será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerado. Esclareceu a DECOM que a categorização de produtos similares, nem sempre idênticos, no mesmo CODIP facilita a comparação dos preços de venda e é prática permitida diante da inviabilidade de se instaurar um procedimento investigatório distinto para cada categoria de produtos. Ademais, as informações de custos e formação de preços dos produtos, que impactam na delimitação dos CODIPs, muitas vezes são restritas aos exportadores/produtores, que não as compartilham com os importadores. Também não se sustentam as alegações da autora no sentido de que as medidas antidumping aplicadas pela Resolução CAMEX nº 3 ferem a razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que eliminam do mercado nacional enorme gama de louças aqui não fabricadas, além de a indústria doméstica ser incapaz de abastecer todo o mercado interno. Ocorre que, a autossuficiência do mercado doméstico não se configura requisito para a aplicação do direito antidumping, cujo objetivo é apenas aproximar as condições de concorrência entre o produto importado e o nacional e neutralizar as práticas desleais, justamente para proteger e garantir o desenvolvimento da indústria brasileira. Vale ressaltar que, também não estariam eliminados do mercado nacional qualquer dos produtos investigados, pois em nenhum momento proibiu-se a respectiva importação, apenas condicionou-se o ingresso de tais produtos ao pagamento do direito antidumping e à observância do Termo de Compromisso de Preços pactuado com os exportadores associados à Associação Industrial de Cerâmica da China - CCIA que, aliás, assumiram a prática de dumping e se propuseram a limitar quantitativamente suas exportações. Como bem asseverou a Ré a aplicação do direito antidumping e a aceitação do compromisso de preço, ao contrário do que acredita a autora, não inviabilizam a importação do produto originário do país sujeito à respectiva medida. Na verdade, o importador brasileiro pode adquirir a quantidade por ele desejada, desde que as

importações sejam realizadas a preços que estejam de acordo com as regras do comércio internacional. Ou seja, desde que seja pago o direito antidumping calculado pela autoridade investigadora e aplicado pela CAMEX. Por fim, cabe esclarecer que a aplicação do direito antidumping não infringiu os princípios da irretroatividade de normas, ato jurídico perfeito ou segurança jurídica. Apesar de a autora alegar que as Licenças de Importação das mercadorias retidas no Porto de Santos ou liberadas mediante pagamento de direito antidumping foram concedidas antes da edição da Resolução CAMEX nº 57 e Resolução CAMEX nº 3, tais licenças administrativas não são marcos iniciais para a aplicação de tais direitos. Nos termos do artigo 7º, caput e 2º da Lei nº 9.019/95 o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. Além disso, tais direitos são devidos na data do registro da declaração de importação (DI). E, segundo informações da própria autora (fls. 348) foi dada publicidade da Resolução CAMEX nº 57 quando os produtos adquiridos ainda estavam em trânsito, o que afasta qualquer arbitrariedade na cobrança do direito antidumping. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO ALTO-FALANTES. RESOLUÇÃO N. 25/2007 DA CAMEX. TARIFA ANTIDUMPING. FATO GERADOR. MOMENTO DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1. Afasto alegação de que a competência para julgamento do processo seria do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não há necessidade da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX figurar no polo passivo. A legitimidade ad causam deve ser aferida à luz do pedido inicial que, no caso, não visa à suspensão da Resolução da CAMEX, mas ao reconhecimento de que a Resolução não deve ser aplicada à impetrante porque posterior às licenças de importação. Ou seja, a impetrante não se volta contra o ato da CAMEX, mas conta ato dos agentes administrativos que pretendem aplicar a resolução para o desembaraço de mercadorias cujas Licenças de Importação foram registradas antes da publicação da Resolução. 2. O dumping, por si só, não é configurado como prática desleal de comércio e, suas medidas protetoras, elidindo sua ocorrência, só serão aplicadas quando for detectado o dano ao mercado comercial interno do país importador. Para isso a autoridade responsável pelo comércio exterior deverá investigar a existência do dumping com prejuízos às indústrias de seu país, valendo-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, para equilibrar as relações comerciais. Portanto, as medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente. A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivo nexo causal. Foi exatamente o que ocorreu no caso dos alto-falantes da República Popular, tendo a CAMEX, depois de ampla divulgação - inclusive por publicação em Diário de Justiça Eletrônico - e investigação, concluído pela existência de dano à indústria brasileira, razão pela qual instituiu o direito antidumping provisório, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa, no valor de US\$ 2,75/kg (f. 98-124). 3. A Resolução n.º 25/2007 já estava em vigor ao tempo do registro da Declaração de Importação, razão pela qual deve ser aplicada no desembaraço aduaneiro das mercadorias, sendo irrelevante, para fins de definir a sua incidência, a data da Licença de Importação, do contrato de câmbio e do desembarque da mercadoria. Precedente do STJ. 4. Recurso de apelação do impetrante improvido. (TRF 3. Processo AMS 00097923320074036104. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308300. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). Grifos Nossos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pela autora, ora arbitrados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0015535-89.2014.403.6100 - VINICIUS QUINTA CORREA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia o autor a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 118,77 (cento e dezessete reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato 5187671810292070 (ou 518767181029207), bem como seja determinado o cancelamento das anotações dos bancos de dados do SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Alega ter a instituição financeira promovido a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA) em razão de suposta dívida referente ao contrato mencionado, o qual desconhece. Informa que embora tenha mantido relação contratual com a ré, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros, pelo que a inscrição é indevida. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração em cópia e documentos (fls. 08/23). Indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 27). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 33/55). Réplica a fls. 58/74-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de não se configurar inepta a petição inicial quando dos fatos narrados e fundamentos apresentados pode se identificar a causa de pedir e o pedido do autor (AC 1689156). Dessa forma, embora sucinta, a petição inicial preenche os

requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil e a pretensão do autor pode ser perfeitamente identificada. Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente. A origem e existência da dívida que gerou a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito não restaram plenamente comprovadas pela ré, motivo pelo qual, inexigível o débito questionado nos presentes autos. Em sede de contestação, a ré afirma que o autor celebrou negócio jurídico com a CEF, utilizando-se do crédito que lhe foi disponibilizado, mediante contratação regular, porém não efetuou o pagamento das prestações, gerando a inscrição dita indevida. Menciona que os atrasos nos pagamentos se davam por não haver crédito suficiente na conta para que a Caixa pudesse debitar as parcelas, segundo haviam contratado (cláusula décima segunda). Todavia, a CEF não trouxe aos autos o mencionado contrato, ou mesmo um extrato da conta corrente do autor, a fim de comprovar o alegado. Limitou-se a apresentar a ficha de abertura de autógrafos e de cadastro de pessoa física. Saliento que a regra relativa ao ônus da prova, disposta no artigo 333, do Código de Processo Civil é clara: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesses termos, inexistindo prova inequívoca da dívida cobrada pela CEF, conclui-se que a inscrição do nome/CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito é indevida. Todavia, improcede o pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Os documentos de fls. 21/23 e 44/45 comprovam a existência de diversas inscrições anteriores em nome do autor, o que afasta a responsabilidade da CEF reparar os danos morais advindos do ato questionado, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Vale ressaltar que as inscrições anteriores afastam a potencialidade lesiva da inscrição promovida pela CEF, conforme é possível verificar no entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional da 5ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGITIMIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta manutenção indevida do autor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Hipótese em que foi devida a inscrição do nome do recorrente no SERASA, em face da existência de dívida em aberto, não havendo que se falar em ato ilícito cometido pela CEF. 3. Havendo inscrição legítima nos órgãos de restrição creditícia, não questionada nos autos, a posterior negativação do nome, ainda que indevida, não dá direito à indenização por danos morais, isso porque a honra e a imagem já tinham sido atingidas, na inscrição anterior, conforme orientação emanada da Súmula n 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento) (AC 00008970820104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 387.) 4. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 545641. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE. Data: 13/09/2012) Grifo Nosso. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida discutida neste autos, bem como o cancelamento das anotações dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Improcedente o pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015634-59.2014.403.6100 - UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a declaração da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) por beneficiário, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, bem como a restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento. Alega, em síntese, que o dispositivo supramencionado não define com precisão a base de cálculo da TSS e que tal aspecto quantitativo do tributo teria sido criado por ato regulamentar posterior - a Resolução RDC nº 10/00 e as Resoluções Normativas nº 7/02 e nº 89/05 - o que afronta o princípio da legalidade, tendo em vista que apenas lei pode criar um tributo, incluindo-se a necessária definição dos elementos essenciais da obrigação jurídico tributária. Juntou procuração e documentos a fls. 14/65. Instada, a autora comprovou depósito referente à taxa de saúde suplementar trimestral (fls. 69/72). Devidamente citada, a ANS apresentou contestação (fls. 83/111) pugnando pela improcedência da ação. Na eventualidade da procedência, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação apenas da diferença entre os valores decorrentes da apuração diária e da apuração nos termos da Resolução Normativa nº 89/05, que atualmente dispõe sobre a TSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A questão relativa ao reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, em razão da ofensa ao princípio da legalidade estrita dispensa maiores digressões por parte deste Juízo. Ocorre que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao mencionado princípio, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa em análise por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Confira-se nos seguintes

precedentes: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afixa-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O mesmo raciocínio aplica-se às demais Resoluções Normativas citadas na inicial. Diante da ineficácia técnico-jurídica da Lei nº 9.961/2000 e da reconhecida inexigibilidade do tributo em si, não há que se limitar a restituição requerida às diferenças entre o valor de apuração diária e da apuração efetuada nos termos da Resolução Normativa nº 89/2005. Nesses termos, julgo PROCEDENTE ação e extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da taxa de saúde suplementar por beneficiário (art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000), bem como o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados para a suspensão da exigibilidade do crédito. P. R. I.

0020517-49.2014.403.6100 - ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a parte autora a desconstituição de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, com o consequente cancelamento do Processo Administrativo nº 19515.001022/2011-86. Alega que foi indevidamente autuada em razão de suposta não inclusão das receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio (JCP), no valor de R\$ 13.814.259,82 (treze milhões, oitocentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2007. Afirmo que a ausência de cômputo dessas receitas não afetou a apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL em 2007, pois as despesas relacionadas ao pagamento de JCP a seus acionistas também não foram deduzidas das bases de cálculos de tais tributos. Sustenta a legalidade de tal procedimento, pois, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, permite-se às pessoas jurídicas, dentro de determinados limites, remunerar o capital dos sócios ou acionistas (capital próprio), através do pagamento/crédito de juros, e considerar a referida despesa como dedutível para fins de IRPJ e CSLL. Salienta, ainda, que recebeu o total de R\$ 13.814.259,82, a título de JCP e, por outro lado, foram feitos três pagamentos, também a título de JCP, a seus acionistas, totalizando R\$ 13.218.848,64, motivo pelo qual a tributação do IRPJ e da CSLL deveria incidir somente sobre a diferença entre a receita e a despesa de JCP e não apenas sobre a receita, como procedeu a autoridade fiscal. Conclui, por fim, que, apurados incorretamente o IRPJ e a CSLL lançados no auto de infração, resta patente sua nulidade, motivo pelo qual deve ser cancelado. Juntou procuração e documentos (fls. 20/123). A fls. 128/129 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o autor retificasse o valor atribuído à causa, bem ainda procedesse à juntada de cópias para a contrafé. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 132/157). Cumpridas as determinações do Juízo a fls. 158/174. Recebida a emenda da inicial e deferida a retificação do valor dado à causa (fls. 175). A fls. 179/183 foi juntada mensagem eletrônica do E. TRF da 3ª Região, a qual noticia o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor. A fls. 190/195 o autor colacionou guias comprobatórias de depósitos dos débitos discutidos na presente demanda. Devidamente

citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela total improcedência da ação (fls. 196/204-verso). A fls. 214 foi juntada mensagem eletrônica do E. TRF da 3ª Região, a qual noticia o improvimento do recurso interposto pelo autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, além dos Autos de Infração colacionados aos autos, nota-se que a empresa autora foi autuada por não oferecer à tributação de IRPJ e CSLL, além de outras contribuições não discutidas nestes autos, o montante recebido a título de Juros sobre o Capital Próprio (JCP). Tal fato configura redução indevida de lucro e enseja as penalidades aplicadas à autora, independentemente das alegações relativas a erro no preenchimento da DIRPJ. Ainda que se considere o fato de a empresa haver recebido JCP da Porto Seguro S/A e, em contrapartida, haver pago, a tal título, valor similar a seus sócios e acionistas, a mera indicação de tais valores em seus registros contábeis e, respectivamente, nas fichas 43 - Rendimentos relativos a serviços, juros e dividendos recebidos do Brasil e do exterior e 45 - Pagamentos ou remessas a títulos de serviços, juros e dividendos a beneficiários do Brasil e do exterior, não a exime da obrigação de incluir os valores recebidos nas fichas para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que gera descumprimento de obrigação acessória e, por si só, enseja a aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 113, CTN, a seguir transcrito: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ademais, tal como afirma a ré em sede de contestação, a remuneração de JCP aos acionistas da autora é operação independente da que ora se discute nos presentes autos e a compensação sugerida pela autora - que visa simplesmente descontar do valor recebido a título de JCP (R\$ 13.814.259,82), o valor pago (R\$ 13.218.848,64) - é medida descabida, tendo em vista as formas e os limites prescritos em lei. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 o que se deduz é a antecipação do imposto retido na fonte pela empresa que pagou JCP e isso está evidenciado no demonstrativo de apuração, afastando-se qualquer irregularidade ou ilegalidade da respectiva lavratura. E, como bem asseverou a autoridade administrativa no Acórdão da Delegacia da Receita Federal (fls. 202/204-verso) a alegação da autora no sentido de que também teria efetuado o pagamento de JCP, sem, no entanto, considera-lo como despesa não altera o lançamento efetuado, já que não caberia à fiscalização refazer a contabilidade da autuada para verificar possíveis equívocos na operação alegada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pela autora, ora arbitrados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado da presente decisão, convertam-se em favor da União Federal os depósitos efetuados pela autora (fls. 211/212). P.R.I.

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a parte autora a declaração de nulidade e insubsistência do Auto de Infração nº 2557865, lavrado em seu desfavor. Alega que foi autuada pelo IPEM/SP, com aplicação de multa no valor inicial de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por supostamente haver descumprido o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pelo item 1 da Resolução CONMETRO nº 11/1988 e item 7, alínea c e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 44/2009. Sustenta que apesar de haver apresentado defesa administrativa o Auto de Infração foi julgado subsistente e como não foi provido o recurso apresentado, foi proferida decisão definitiva para pagamento. Aponta irregularidades que ensejariam a anulação do Auto de Infração em comento, entre as quais: a ausência de indicação do valor da multa a ser aplicada no momento da autuação, o que impossibilitou o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, e a falta de indicação da quantidade de amostras avaliadas para a elaboração do laudo técnico. Aduz que, ainda que se considere cometida a infração, há abusividade da multa aplicada e ausência de critérios objetivos para a sua fixação. Argumenta, por fim, que o ato punitivo praticado pela autoridade administrativa contém vício de desvio de finalidade, pois é manifesto o intuito arrecadatório do órgão fiscalizador, ante a desproporção entre a suposta infração cometida e o patamar da sanção aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 21/144). A decisão de fls. 157/158 indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado. A fls. 160/164 a autora noticiou e comprovou o depósito do valor da multa e requereu a reconsideração da decisão referida. A fls. 165 foi esclarecido que o depósito destinado à suspensão da exigibilidade é faculdade da parte e independe de qualquer autorização judicial, conforme previsto no artigo 205 do Provimento nº 64/2005. Devidamente citados, o INMETRO e o IPEM/SP apresentaram contestações, respectivamente a fls.

172/278 e 281/398, e pugnaram pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer irregularidade promovida pelos órgãos fiscalizatórios no que tange à autuação questionada nos presentes autos. Inicialmente, ressalta-se que, no bojo do Processo Administrativo nº 13991/13 foram oportunizados à parte autora todos os meios de defesa e recurso cabíveis contra a autuação lavrada em seu desfavor, em clara observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Somente após o regular desenvolvimento do referido processo é que a autuação foi confirmada e aplicada a respectiva sanção, nos exatos termos do que propõem os preceitos metrológicos insertos nas normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO. Vale destacar que os fatos estão suficientemente descritos no Auto de Infração lavrado, no qual consta a informação de que o produto TARA DE GLP, marca BUTANO, conteúdo nominal 20Kg, embalagem BOTIJÃO DE AÇO, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, indicação da tara em botijões para acondicionamento de Gás LP, exceto P2 (2Kg), não efetuada de forma suficientemente clara, indelével e visível, ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5mm, conforme Laudo de Exame Formal nº 508756 que faz parte integrante do presente auto de infração. Logo abaixo se encontram indicados todos os dispositivos normativos infringidos, tanto os da Lei nº 9.933/1999, como dos atos regulamentares do CONMETRO e INMETRO, que fundamentam a infração detectada. No que tange à alegada ausência de indicação do valor da penalidade aplicada, não se verificou qualquer prejuízo à defesa da autora, que a exerceu a contento na esfera administrativa. Ademais, como bem asseverou o IPEM/SP em sua contestação, o Decreto nº 70.235/72, no qual se baseia a parte autora para fundamentar a necessidade de indicação do valor da sanção administrativa, rege o Processo Administrativo Fiscal para exigência de créditos tributários, logo, inaplicável ao presente caso. Os questionamentos relativos à ausência de indicação da quantidade de amostras analisadas no laudo técnico não descaracterizam a infração cometida, pois de acordo com o enquadramento legal esta se baseou no item 7, alínea c e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 44/09, os quais preveem: 7 - INSCRIÇÕES Os recipientes destinados ao acondicionamento de Gás LP, com exceção dos P2, devem ser marcados com as seguintes inscrições obrigatórias: a) Identificação da empresa distribuidora de Gás LP; b) Conteúdo nominal ou massa líquida; c) Tara. 7.1 - As inscrições obrigatórias devem ser efetuadas de forma indelével e bem visível, e com caracteres de tamanho nunca inferior a 5 mm (cinco milímetros). Tal portaria, de fato, serve de parâmetro para os exames metrológicos, porém o item 4.1, mencionado pela autora, aplica-se aos exames quantitativos e a autuação, no presente caso, deu-se por irregularidades na indicação formal da quantidade do produto pré-medido, ou seja, na própria inscrição das informações a serem obrigatoriamente prestadas ao consumidor. A infração representa afronta ao artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, que dispõe: As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Há, portanto, necessidade de aplicação da penalidade imposta à autora, nos moldes em que disciplinam os artigos 8º e 9º da supracitada lei, a seguir transcritos: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. (...) Nota-se, a partir da análise de tais regras, que a multa fixada no presente caso - no valor inicial de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), muito mais próximo, inclusive, dos patamares mínimos elencados - encontra-se dentro dos limites estabelecidos em lei, o que afasta as alegações de abusividade e desvio de finalidade sustentadas pela autora. Ademais, ambos os réus atestam que a majoração do valor da multa justificou-se pelo porte da empresa, sua reincidência e potencial danoso da infração, parâmetros de fato consideráveis, nos termos dos 1º e 2º, do artigo 9º supracitado. Diante deste panorama, devida a aplicação da penalidade imposta à autora, não havendo que se falar em anulação ou insubsistência do Auto de Infração lavrado em seu desfavor. O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes. (TRF 3ª Região. Apelação Cível - 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, a cada um dos réus. Após o

trânsito em julgado da presente converta-se em favor do INMETRO o valor da multa depositado judicialmente (fls.164).P.R.I.

0003634-90.2015.403.6100 - VERA BUENO D HORTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, pretende a autora seja reconhecido o direito ao pagamento integral (100 pontos) da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC nos proventos de sua aposentadoria, desde a respectiva concessão, anulando-se os atos administrativos que reduziram o percentual de referida gratificação. Alega que é servidora pública federal aposentada do quadro de pessoal do INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no cargo de Técnico IV, classe S, padrão III, desde 13 de junho de 2014. Informa que, através do Ofício Circular nº 02/2014 CGP/DPGI/IBRAIM, foi informada de que seriam alterados os valores recebidos a título de gratificação GDAC, em cumprimento a determinação da Nota Informativa nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e Ofício nº 408/CGAUD/DEGEP/SEGEP/MP, cujo teor dispõe que estava recebendo gratificação num percentual não previsto pela Lei nº 11.233/2005, a qual prevê que a gratificação é paga no valor correspondente a 50% do valor máximo do respectivo nível, e não no valor de 100%, tal como estava recebendo. Afirma que a GDAC, benefício de cunho pecuniário destinado a estimular a eficiência dos servidores, foi instituída pela Medida Provisória nº 431 de 28/08/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784 de 22/09/2008 e é devida aos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados à carreira da cultura (Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC), que passaram a recebê-la a partir de março/2008. Informa que o valor da gratificação está vinculado a uma sistemática de pontos atribuídos periodicamente em avaliações de desempenho que consideram critérios individuais e institucionais e que, no âmbito do IBRAM, a estruturação de tais critérios e procedimentos de avaliações foi instituída e fixada através da Portaria nº 256 de 01/12/2010. Sustenta que tal ato normativo exclui de forma inconstitucional os servidores aposentados e pensionistas no que tange à percepção dos valores na mesma proporção que repassada aos servidores em atividade. Aduz que, apesar de receber a GDAC, o valor foi diminuído pela metade, mesmo tendo sido inicialmente concedido em sua integralidade, o que fere os princípios da paridade e integralidade, já que a Constituição Federal garante que toda vantagem genérica paga ao pessoal da ativa seja prontamente estendida aos aposentados e pensionistas. Argumenta que o parágrafo 4º do artigo 2º-E, da Lei nº 11.784/2008 e Orientação Normativa nº 04/2013, que alteraram a sistemática da incorporação da GDAC, ferem princípios constitucionais e violam hierarquia de normas. Alega, ainda, que a supressão da integralidade da GDAC fere direito adquirido, segurança jurídica e o princípio da não retroação de nova interpretação normativa. Requereu prioridade na tramitação do feito devido à idade e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls 30/67). A decisão de fls. 71/71-verso deferiu os pedidos de tramitação preferencial do feito e o benefício da justiça gratuita (fls. 37), porém, indeferiu a tutela antecipada, bem como determinou a retificação do valor atribuído à causa e juntada de contrafés, o que foi cumprido a fls. 76. Devidamente citados os réus apresentaram contestação. O Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM pugnou pelo reconhecimento da prescrição bienal prevista no Código Civil e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/156). A União Federal, por sua vez, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva; requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/169-verso). Réplicas a fls. 175/191. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. Isso porque, os efeitos de eventual procedência da ação recairão diretamente sobre o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria da autora. Vale destacar que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.906/09, criadora do IBRAM, observa-se que tal autarquia federal é dotada de personalidade jurídica de direito público e possui autonomia administrativa e financeira, não havendo necessidade da permanência da União Federal no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDOR DA FUNAI. REPRESENTATIVIDADE DA AGU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Na ação em que servidor da FUNAI pretende discutir o critério de pagamento de uma gratificação, no caso a GDATA, a legitimidade para atuar em juízo é da própria FUNAI, já que a relação jurídica material é entre servidor e autarquia, ainda que a Advocacia-Geral da União possa representá-la em juízo, como previsto no art. 11-B da Lei n. 9.028, de 1995. 2. As autarquias têm personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, daí a capacidade para responder, em juízo, nas ações em que seus servidores pleiteiam a obtenção de alguma vantagem. Precedentes deste Tribunal declinados no voto. 3. Pronuncia-se, de ofício, a ilegitimidade passiva da União, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento regular do processo, após a intimação dos autores para substituição do polo passivo; julgam-se prejudicadas as apelações e a remessa oficial. (TRF 1ª Região. Processo AC 00327511620074013400. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00327511620074013400. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. e-DJF1 DATA:05/05/2015 PAGINA:159) PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA APOSENTADA DO QUADRO DE PESSOAL DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GDATA. GDASS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CITAÇÃO DO INSS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em se tratando de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS capacidade para responder pela pretensão de revisão de valores pagos a título de GDATA e GDASS nos proventos da autora, servidora aposentada de seu quadro de pessoal. 2. A despeito de a parte autora ter direcionado corretamente o feito, o juízo a quo, de ofício, determinou a exclusão do INSS e a inclusão da União, gerando a nulidade ora declarada. 3. Processo anulado, de ofício, desde a citação, para determinar a reinclusão do INSS e a exclusão da União no pólo passivo, com o regular prosseguimento do feito. Apelação prejudicada.(TRF-1 - AC: 1556 MT 0001556-89.2007.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 05/09/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.278 de 16/11/2012)No que tange à prescrição, não assiste razão ao IBRAM, pois se aplica ao caso o Decreto n 20.910/32, que é claro ao estabelecer a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública Federal, conforme segue:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Correto o posicionamento adotado pela Corte a quo, ao determinar a aplicação do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação. (Processo REsp 1268536 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0178088-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012).Assim, não há que se falar em prescrição bienal do direito invocado.Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é improcedente.Pela presente ação ordinária pretende a autora, servidora pública aposentada dos quadros do IBRAM, o pagamento integral, equivalente a 100 pontos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC nos proventos de sua aposentadoria.A GDAC foi criada pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, que alterou a Lei nº 11.233/2005, condicionando-se o pagamento da referida gratificação aos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, bem como a possibilidade de sua incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, nos seguintes termos:Artigo 2º-E, da Lei 11.233/2005: Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho

referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 8º O disposto no 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) Observa-se que os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, os quais, em relação à gratificação em comento, foram fixados pela Portaria nº 317, de 12 de setembro de 2012 do Presidente do IBRAM. Tal fato afasta a alegada ofensa à paridade remuneratória dos inativos, bem como a necessidade de se restabelecer o pagamento da integralidade da GDAC, conforme se passa a demonstrar. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade, pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstos em lei ou regulamento. No presente caso, os critérios específicos de avaliação e desempenho utilizados para o pagamento da GDAC foram estabelecidos pela Portaria nº 317, de 12 de setembro de 2012, o que retira o caráter genérico da gratificação e condiciona o seu pagamento ao cumprimento de determinados critérios e condições, aferíveis no desempenho das atividades ligadas ao cargo, não extensível, portanto, à autora, aposentada desde junho de 2014 (fls. 32), a quem se aplicam os percentuais dispostos no 4º, do artigo 2º-E, da Lei nº 11.233/2005, com redação dada pela Lei 11.784/2008. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima: a) Julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal. b) Julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil em relação ao Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM. Autora isenta do pagamento de custas nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observadas as disposições Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da presente ação. P.R.I.

0008089-98.2015.403.6100 - SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais, além da devolução em dobro das quantias indevidamente incorporadas ao saldo devedor de contrato firmado com a ré. Alega que em 09/02/2000 assinou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, tendo a CEF como credora e, apesar de pagar as respectivas prestações em dia, que, aliás, eram debitadas de seu holerite, recebeu várias notificações de parcelas em atraso. Afirma que devido à negligência e erros cometidos pela instituição financeira durante a vigência do contrato, teve seu nome negativado perante o SPC e SERASA diversas vezes, o que lhe causou constrangimentos pessoais e profissionais, tendo em vista que exercia cargo público de Delegada Federal, no qual a existência de dívida é considerada transgressão disciplinar. Sustenta, ainda, que a CEF promoveu várias incorporações não

previstas em contrato ao saldo devedor, motivo pelo qual acabou pagando valores indevidos. Requereu tramitação preferencial do feito e a decretação de sigilo de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 16/171). Deferido o benefício de tramitação preferencial do feito e indeferida a decretação de sigilo de justiça (fls. 175). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 181/247). Réplica apresentada a fls. 254/256. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar relativa à inépcia da inicial, sobretudo no que diz respeito às indevidas incorporações de valores ao saldo devedor do contrato firmado entre as partes, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. Passo, portanto, à respectiva apreciação. Assiste razão à parte autora no que tange ao pedido de indenização por danos morais, pois o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que, de fato, foram promovidas indevidas inscrições de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. De acordo com o que afirma a ré em sede de contestação, tais inscrições deram-se em virtude de inadimplência configurada por atraso no pagamento das parcelas, de acordo com o quadro demonstrativo de fls. 190. Conforme asseverado em réplica, verifica-se, porém, que as parcelas mencionadas pela ré - vencidas em 08/10/2011, 08/04/2012, 08/08/2013 e 08/06/2014 - foram debitadas do salário da autora, de acordo com os extratos das fichas financeiras do sistema integrado de administração do departamento de recursos humanos da Polícia Federal (fls. 71, 72, 77 e 76). O contrato de mútuo firmado com a CEF previa em sua cláusula quinta o desconto das prestações diretamente na folha de pagamento da autora (fls. 21/22), de modo que a responsabilidade por eventual atraso no repasse de tais valores pelo órgão empregador, ou até mesmo a sua ausência, não pode ser atribuída à mutuária. As diversas inclusões do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência das constatadas falhas da instituição financeira, que não considerou os descontos em folha de pagamento e efetuou cobranças indevidas, gera o dever de indenizar, conforme recente julgado do E. TRF da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DE MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PARA A CAUSA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR. 1. Consoante a jurisprudência desta Turma, ao firmar convênio com o Município, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal (AP n. 0001475-36.2013.4.01.3600/MT - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian). 2. No caso, o autor, servidor pública municipal, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento, com a CEF, mas o Município empregador não repassou as parcelas descontadas em sua folha de pagamento. Diante disso, a instituição bancária, principal responsável pela relação estabelecida, lançou o nome do servidor nos cadastros de inadimplentes. 3. A Caixa Econômica Federal foi responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, considerando que a administração do Município de Itaipé (MG) não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. 4. Valor da indenização pelo dano moral arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mantém, por razoável. 5. Sentença reformada em parte. 6. Apelação do Município de Itaipé (MG) parcialmente provida. 6. Apelação do autor não provida. (TRF1. Processo AC 00007027020094013813. AC - APELAÇÃO CIVIL - 00007027020094013813. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:16/07/2015) É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios e considerando as diversas negativas promovidas durante a vigência do contrato fixo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pela autora. No que tange ao pedido de ressarcimento em dobro das indevidas incorporações ao saldo devedor do contrato, não há sequer o apontamento específico de quais seriam esses acréscimos ou dos fatos constitutivos de tal direito. Em sede de réplica, a autora se limita a alegar que tais incorporações deveriam ser apuradas mediante minuciosa perícia que envolvesse todo o período contratual, sem, no entanto, explicitar quais seriam e o que as faz indevidas. Diante da ausência de qualquer comprovação nesse sentido, forçoso se torna o indeferimento do pedido relativo à devolução em dobro dos supostos acréscimos ao saldo devedor efetuados pela instituição financeira. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido de ressarcimento de danos morais e condeno a ré ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados

são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.b) Julgo improcedente o pedido de ressarcimento em dobro das incorporações indevidas ao saldo devedor do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e ratearão as custas, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017078-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da SIDERURGICA BARRA MANSA S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 1.231.675,28 para 03/2013. Alega que não existe título judicial a embasar a presente execução, relativa aos honorários advocatícios, na medida em que tal verba foi fixada em percentual sobre o valor da condenação e esta é inexistente, não havendo crédito em favor da autora. Não apresenta planilha de cálculos, argumentando que a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda verificou que a diferença entre os cálculos da parte autora e aqueles ofertados pela União na contestação reside na aplicação ou não da semestralidade da base de cálculo do PIS, prevista pela Lei Complementar nº 7/70. Afirma a embargante que constou no acórdão que a dissociação da base de cálculo do fato gerador era inconstitucional, prevalecendo, assim, o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês do fato gerador, exatamente como calculado pela mesma na contestação. Como naqueles cálculos não foram obtidos créditos para a parte autora, entende que nada é devido a título de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 06. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 07/15, pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial (fls. 16), que apresentou seu relatório e cálculos a fls. 19/25, obtendo o valor de R\$ 792.930,67 para 03/2013. Instadas a se manifestar, a parte embargada discordou da conta da contadoria (fls. 35/38), enquanto a União concordou (fls. 85). Tendo este Juízo constatado a existência de erro material na conta de fls. 19/25, tal erro foi corrigido na decisão de fls. 87 e as partes foram instadas a se manifestar. Novamente a parte embargada manifestou sua discordância com o cálculo do contador (fls. 88/89) e a União concordou (fls. 92). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O título judicial transitado em julgado declarou o direito da autora, ora embargada, de compensar o que foi pago a maior a título de PIS, na forma dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, restando mantida a exação na forma da Lei Complementar nº 7/70. Houve ainda a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observe-se que, a fls. 409/419 dos autos principais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, manteve a sentença (fls. 236/251) e o acórdão (fls. 374/387) que afastaram os Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e determinaram a aplicação da L.C. nº 7/70. Dessa forma, conforme já constou na decisão de fls. 16, em obediência ao princípio da coisa julgada, no cálculo do PIS efetivamente devido deve ser observado o disposto no artigo 6º, único da L.C. nº 7/70, transcrito a seguir: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Ademais, verifica-se que a fls. 85 a União concordou expressamente com o cálculo da contadoria, não cabendo mais discussão quanto à aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS, prevista pela Lei Complementar nº 7/70. No que toca ao cálculo do contador, nota-se que está correto uma vez que foram utilizados os dados relativos ao faturamento indicados pela Receita Federal a fls. 159/161 dos autos principais, bem como os índices de correção monetária previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal com taxa Selic a partir de 01/1996. No entanto, este Juízo constatou um erro material a fls. 25 (já mencionado a fls. 87), quando do cálculo dos honorários advocatícios. É que o percentual de 10% (dez por cento) foi calculado apenas sobre o valor da taxa Selic de 01/1996 a 03/2013 (R\$ 7.929.306,73), quando o correto é aplicá-lo sobre o valor total atinente ao principal a ser repetido (R\$ 2.866.912,55 + R\$ 7.929.306,73 = R\$ 10.796.219,28). Assim, corrigindo-se o erro material, tem-se que os honorários advocatícios correspondem a R\$ 1.079.621,93, conforme apresentado na tabela a seguir: (...) Frise-se que a embargante foi informada de tal correção a fls. 87 e manifestou novamente concordância com o valor acima. A parte embargada, por sua vez, não apresentou elementos necessários à desconstituição da conta da contadoria. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução relativa aos honorários advocatícios, arbitrados na Ação Ordinária nº 0010886-43.1998.403.6100, prosseguir no montante de R\$ 1.079.621,93 (um milhão, setenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) para 03/2013. Considerando que ambas as partes sucumbiram do pedido inicial, cada uma arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição

de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 19/25 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000186-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-84.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JULIA FRIEDRICH MARCONDES X MARY MARCONDES X GERALDO FARIA MARCONDES X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO VALENTE DE SOUZA MARCONDES X OSCAR MONTEIRO DE BARROS - ESPOLIO X LUCIA NAIR MONTEIRO DE BARROS MACIEL X ELIANA MONTEIRO DE BARROS(SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARY MARCONDES e OUTROS, pelos quais a embargante impugnou o cálculo apresentado pela parte embargada no total de R\$ 3.051.577,02 atualizado para 03/2014 (atinentes à execução provisória), sustentando haver excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo a fls. 07/09, propondo o valor de R\$ 2.411.466,77, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 57. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 59/71. Afirmou que a embargante desistiu do recurso especial interposto na ação principal (ação ordinária nº 0021985-25.1989.403.6100), razão pela qual pediu o sobrestamento deste feito até a certificação do trânsito em julgado daquela ação, bem como a conversão da execução provisória em definitiva. No mérito pleiteou pela improcedência dos embargos. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da ação principal e por questão de economia processual, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora, ora embargada, apresentasse novo cálculo considerando o título judicial transitado em julgado (fls. 72). A fls. 76/85 a embargada apresentou seu cálculo no montante de R\$ 3.808.496,81 atualizado até 05/2015. A União discordou de tal valor, alegando que a embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 07/2009, afirmando que o correto seria a utilização da TR. Apresentou sua conta na qual apurou a quantia de R\$ 2.507.788,41 para 05/2015 (fls. 88/102). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes embargos referem-se à execução definitiva, uma vez que já houve o trânsito em julgado da ação principal e as partes tiveram a oportunidade de apresentar novos cálculos incluindo todos os valores devidos. No que concerne à correção monetária, assiste parcial razão à União Federal em sua argumentação. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Na data de 25/03/2015, o STF proferiu decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade supracitada, concluindo que, para os precatórios federais, fica mantida a aplicação da TR após 07/2009, observando-se, no entanto, o índice fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2015), qual seja, o IPCA-E. Passando à análise das contas ofertadas pelas partes, pode-se concluir que ambas merecem reparos. As partes se equivocaram no cálculo dos juros compensatórios, além de não terem incluído os juros moratórios. A sentença, exarada a fls. 112/115 da ação ordinária nº 0021985-25.1989.403.6100, determinou a aplicação de juros compensatórios à taxa de 12% ao ano desde a ocupação ilícita, calculado sobre o valor da indenização corrigido monetariamente. Já os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença. Frise-se que as decisões dos Tribunais Superiores não modificaram a sentença neste tocante. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas e considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, o cálculo foi refeito, com auxílio do programa Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SN CJ), aplicando-se os seguintes índices na correção monetária dos valores: TR de 07/2009 até 12/2013, e IPCA-E a partir de 01/2014. (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 3.261.749,92 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) para o mês de maio de 2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, da petição de fls. 76/85 e da certidão de trânsito em julgado para a ação ordinária nº 0021985-25.1989.403.6100, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001267-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através dos quais o

mesmo aponta a existência de omissões na sentença exarada a fls. 30/32, no tocante às alegações de prescrição. Requer sejam sanados os vícios apontados. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Na decisão ora embargada foi devidamente analisada a alegação de prescrição feita pelo embargante na petição inicial, tendo a mesma sido afastada, podendo-se constatar o mero inconformismo do INSS com o entendimento deste Juízo. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 30/32. P. R. I.

0007262-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X NAIR RIBEIRO OLHER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por NAIR RIBEIRO OLHER a fls. 33/37, através dos quais a mesma aponta a existência de contradição, omissão e/ou erro na sentença exarada a fls. 29/30. Alega que o INSS também sucumbiu em parte do pedido, de forma que deveria ter sido reconhecida a sucumbência recíproca. Postula ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na sentença exarada a fls. 29/30 este Juízo acolheu o cálculo elaborado pelo embargante, de forma que os embargos foram procedentes. A embargada foi corretamente condenada ao pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, eis que pleiteou um valor bem superior ao montante real da execução. Assim, não há que se falar em sucumbência recíproca. Por outro lado, verifica-se que a autora já é beneficiária da assistência judiciária gratuita na ação principal, devendo os presentes embargos de declaração ser acolhidos, porquanto a sentença, com efeito, não deixou clara esta questão. Ressalte-se, por fim, que o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não a isenta do pagamento da verba sucumbencial, apenas determina a suspensão temporária do mesmo enquanto perdurar a condição que deu origem à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a Lei 1.060/50. Isto posto, ACOELHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 29/30, para alterar o 4º parágrafo de fls. 30, que passará a ter a seguinte redação: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748798-87.1985.403.6100 (00.0748798-3) - BERIN SBAMPATO(SP039724 - LUIZ BIZZOCCHI FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora a fls. 646. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Int.

0002080-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002080-7) - JAIR CASTILHO DE ALMEIDA X ELZI MUZEL DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 362/363 - Nada a deliberar, considerando que se encontra em trâmite perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça o agravo interposto pela parte em sede de recurso especial. Sendo assim, eventual pedido de desistência da parte deve direcionado àquela Corte. Retornem os autos ao sobrestamento, até o julgamento definitivo do referido recurso, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. Int-se.

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 386 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Int-se.

0003875-64.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PARK LAND COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ANDRE SALOTTI PINTO FERRAZ X ARMANDO PINTO FERRAZ

Diante do requerido pela parte autora a fls. 129, determino a citação dos Réus através de edital, conforme prevê o artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União nos termos do artigo 4º, inciso V da Lei Complementar n.º 132 de 07 de outubro de 2009, que alterou a Lei Complementar n.º 80/94.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017372-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021945-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021945-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO BRINGEL GOMES X LUIZ BARBOSA MRAZ X MARILY AMELINA CILENTO MRAZ X LUIZ FERNANDO CILENTO MRAZ X JULIANO CILENTO MRAZ X ROBERTA CRISTINA CARLETTI MRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo as apelações interpostas a fls. 36/39 e 45/48, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões a fls. 42/44 dos autos, intimem-se os embargados/apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003705-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUCILIA JUNQUEIRA X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI)

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 37/40, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015462-89.1992.403.6100 (92.0015462-0) - ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X ADAO SIMIAO DE SOUZA FILHO X ADELINO FERNANDES X ADELINO HONORIO DA SILVA X AIMEE CAMARGO PERES CHAGAS X ALBERTO GUELPA NETTO X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ALCIDES DOMINGOS X ALCINO GARCIA MIRANDA X ALFREDO DE VUONO FILHO X ALIPIO BRAZ X AMILCAR JOAO MORETI X ALMIR FREIRE DA SILVA X ANIBAL FANTINATTI FILHO X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALVES DE SOUSA X ANTONIO BOARATO X ANTONIO CARLOS SPADA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO FERRO NETO X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA-ME X BENEDITA EUNICE GOLFETI X BENEDICTO DE ARRUDA X CARLIM ROZENIDE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE X CARLOS ROBERTO LEITE X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA NERI X CELIO BATISTA PEDRAO X CELSO CRUZ X CLEBER CARDOSO CAVENAGO X CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X CLIVETE MARIA FRANCISCO X DALTON MASTROCOLA BOTACINI X DECIO SPADA X DEMETRIO GARDIN X DORIVAL PERREIRA COUTINHO X DORIVAL RONQUI X EDE FARAH X EDITE FARAH X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES X ELISABETH MARGONATTI DE OLIVEIRA PASSARELLI X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X EULER PENTEADO BASTOS X EVILASIO FERRAZOLI X FLORIVALDO SUTTER X FRANCISCO ROMERO FILHO X FRANCISCO SALVADOR X GERALDO SERGIO PEREIRA X GERALDO SILVESTRE X GILBERTO AUGUSTO PASCHOAL X GILBERTO EVERALDO PEREIRA X GINES ORTEGA GARCIA X GREGORIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GUARACIABA APARECIDO MATHIAS NEGRAO X HAMILTON FIRMINO RIBEIRO X ISMAEL RIBEIRO AIRES X JOAO AMARO RODRIGUES X JOAO APARECIDO DE BASTIANI X JOAO BATISTA DE MELO X JOAO ROCHA DA SILVA X JOAO SORIA X JOSE ANDRIATI X JOSE BASSETTO X JOSE CARLOS CHIERENTIN X JOSE DE MELO X JOSE DORIVALDO ZAIA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE LOPES PINHEIRO X JOSE MARIA BARBOSA X JOSE MARIA DO CARMO X JOSE MARTINS X JOSE PEDRO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X KARAM ABDALLAH ABDALLAH X LAERCIO EMILIANO ALVES X LEOVEGILDO JOAO MADEIRA X LOURIVAL ARGENTA X LUIZ ANTONIO RAMALHO X LUIZ GONZAGA MURARI X LUIZ SERGIO DE MELO X MAMEDE FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL MANSO RODRIGUES X MARCO ANTONIO LOPES NEVES X MARINA AIDA BORTOLATO E SILVA X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X MARIO BURKLE X MARIO FERREIRA EUGENIO X MARIO FRAZATTO X MAURO DE OLIVEIRA MELO X MAURO TADAO KIMURA X MAURY PEREZ X MILTON CELSO FERREIRA X MILTON MOREIRA JUNIOR X

NELSON ARISTIDES FERRAZOLI DA SILVA X NELSON HUGHES AULISIO X NILDA CHRISTONI DE BRITO X NILSON COSTA X OCTACILIO CAVENAGO X ODILON PASQUAL X OLICIO SANZOVO X ORLANDO NEVES DE TOLEDO X OSVALDO SEDASSARI X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X PAULO ROSSINI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X PEDRO MACEDO X PEDRO MACEDO FILHO X RICARDO BECHARA MALUF X SEBASTIAO GARCIA LEAL X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO X SEBASTIAO RAMIRO DE REZENDE X SERGIO LUIZ FORMIGAO X TERAPIA INTENSIVA DE OURINHOS S/C LTDA X TETUZO UESONO X TIMOTEO ESPINOLA MALDONADO X UELTON CESILO SILVA X VALDOMIRO SIMILI X VICTOR FERRAZOLI X WALDOMIRO HERCULIANI X WALDOMIRO PEDROTE RODRIGUES X WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE X ZENIRO PEREIRA FERRUCO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da informação supra, ratifico os termos do despacho exarado a fls. 749.Fls. 600/601 - A decisão de fls. 513/514-vº foi clara ao determinar o recolhimento da quantia ali apurada nos autos, e que uma vez comprovado o referido recolhimento se procederia ao levantamento da penhora das cotas.Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o Banco executado comprove o cumprimento de tal determinação.Intimem-se, republicando-se o despacho de fls. 599.DESPACHO DE FLS. 599:Fls. 566/598: Anote-se.Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 563/565) comprove o Banco Itau-Unibanco o cumprimento da decisão exarada a fls. 513/514.Int..

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR)

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca do destino dos depósitos judiciais vinculados aos autos.Analisando-se as manifestações da parte autora (fls. 1156/1167) e da União Federal (fls. 1119/1134 e 1174/1181), verifica-se que ambas concordam com o laudo do perito a fls. 1064/1075 quanto aos percentuais apurados relativos ao levantamento e à conversão em renda dos depósitos realizados nos autos a partir de 15/06/2001, tendo sido devidamente esclarecida a questão levantada pela ré quanto às retenções na fonte da COFINS no período de 09/2002 em diante para a coautora RUHTRA LOCAÇÕES LTDA (antiga ARTHUR ANDERSEN S/C).A única discordância constatada atine à alegação da parte autora de que devem ser considerados no cálculo do perito os recolhimentos efetuados em DARF no período anterior à realização dos depósitos (02/1999 a 05/2001), requerendo a compensação desses créditos com os valores depositados nos autos, que serão objeto de conversão em renda da União.Neste tocante carece razão à parte autora. O perito realizou o cálculo de maneira correta, na medida em que considerou apenas os valores depositados a serem levantados/convertidos em renda. A compensação dos valores pagos a maior através de DARF, bem como o encontro de contas para tal procedimento, deve ser requerido pelas autoras na via administrativa, não podendo ser feito no bojo do processo judicial.Diante do exposto, os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos devem ser levantados/convertidos em renda da União de acordo com as planilhas de fls. 1066, 1069, 1072 e 1075 (idênticas às de fls. 1082/1085). Ressalta-se, por fim, que primeiramente deve ser efetuada a conversão em renda da União para depois ser realizado o levantamento dos saldos remanescentes nas contas. Isto porque para as autoras ARTAX LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA (atual denominação da ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA) e TEPEBE LOCAÇÕES LTDA (THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) já houve transferência parcial dos valores em 2013 em

virtude de penhora no rosto dos autos (ofícios da CEF a fls. 1010/1013).Expeça-se primeiramente o ofício de conversão em renda da União Federal e, após, os alvarás de levantamento.Int.-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI

Considerando o quanto informado pela Seguradora Porto Seguro a fls. 282/284, providencie a ré Lydia de Souza e Silva Marchesini a apresentação dos documentos solicitados a fls. 283, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a viabilizar o depósito nestes autos da indenização devida pelo furto do veículo de placas DPA5376.Int-se.

0006782-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006782-2) - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERICO GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do certificado a fls. 312, providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GREGINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/278 - Ciência à parte exequente.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int-se.

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 190/199 - Ciência à exequente, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0011238-10.2012.403.6100 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/212, 222/226, e 230/236 - Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos do original do instrumento particular de quitação e documentação necessária à liberação da garantia hipotecária, bem como, dos comprovantes de depósito da verba sucumbencial.Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.Intime-se.

0008656-03.2013.403.6100 - PUIG PET SHOP LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PUIG PET SHOP LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida.Na ausência de impugnação, aguarde-se o seu pagamento.Intime-se.

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fls. 170 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa executada é proprietária dos automóveis I/Hyunday I30 2.0, ano 2011/2012, Placas EZI4337/SP, o qual se encontra gravado com restrição judicial e alienação fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo, e SR/Randon SR CC, ano 2011/2011, Placas ELW9989/SP, o qual se encontra gravado com restrição judicial, pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível

desta Subseção Judiciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos aludidos veículos, e em caso positivo, deverá diligenciar no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do primeiro automóvel (Hyundai I30), caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos da empresa devedora. Passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese do executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649224-28.1984.403.6100 (00.0649224-0) - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento do autos. Fls. 1523/1526: Ciência às partes. Nada requerido, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando a conversão em renda do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 1181.005.503402736 observando-se as instruções de preenchimento indicadas às fls. 152. Após, oficie-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Bebedouro - SP, referente aos autos nº 0006515-98.2001.8.26.0072, comunicando-o acerca da conversão efetuada. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0650068-75.1984.403.6100 (00.0650068-4) - AGRICOLA ITAIPAVA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.095329-5. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 556. Int. DESPACHO DE FLS. 556: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 549/554. Int.

0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA

FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0019938-04.2014.403.6100.

0002881-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-45.2001.403.6100 (2001.61.00.032426-1)) FRANCISCO CARLOS JERONIMO DA SILVA(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ESAN - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007274-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007274-8) - HITOSHI MARIO SAITO X MARGARIDA SHIZUE HANYU SAITO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021491-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021491-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP161750 - HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018534-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018534-0) - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifeste-se a União Federal expressamente sobre o teor dos ofícios requisitórios de fls. 188/189.Fls. 196/197: Defiro. Oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar solicitando os documentos constantes às fls. 196/196º.Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal.Int.

0014333-48.2012.403.6100 - LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233 e 234/238: Manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, trasladem-se para estes autos cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0019781-95.2014.403.0000, inclusive com o seu trânsito em julgado.Fls. 537/542: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando que não existem mais óbices ao levantamento do precatório nº 20130000015 (fls. 501).Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do aludido precatório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019938-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO

DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Fls. 122/152 e 153/163: Esclareça a Contadoria Judicial. Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 165/170.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036384-78.1997.403.6100 (97.0036384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAYER DO BRASIL S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Esclareçam as partes as suas manifestações nos autos, uma vez que em consulta ao sistema processual informatizado referente aos autos da ação ordinária (principal) nº 0039348-20.1992.403.6100, já houve a expedição de ofícios precatório/requisitório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021055-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DOS SANTOS LIMA

Fls. 59: Prejudicado, tendo em vista que o procedimento executivo não comporta tais requerimentos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROBJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZAQLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 327: Defiro o prazo requerido pela parte requerente para manifestação nos autos. Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 324/324vº. Int.

0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA. X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X BANCO BRADESCARD S.A. X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/384: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que no lugar de Ibibank conste BANCO BRADESCARD S.A, CNPJ nº 04.184.779/0001-01 e no lugar de Ibi Administradora e Promotora Ltda conste IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ nº 74.481.204/0001-94. Fls. 385/393: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio de valores solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, referente aos autos nº 0006372-16.2015.403.6114 (antigo processo nº 0011567-33.2014.8.26.0068 da Vara da Fazenda Pública), referente à autora IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Após, voltem-me para apreciação de fls. 353 e 354, segundo parágrafo. Int.

Expediente Nº 16115

DESAPROPRIACAO

0080544-92.1977.403.6100 (00.0080544-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Fls. 778: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 679. Fls. 779: A questão da atualização dos valores será apreciada após eventual levantamento dos mesmos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Antes da apreciação de fls. 197/200, cumpra a CEF o despacho de fls. 185. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Tendo em vista a certidão de fls. 339v, manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 332/333. Int.

0010186-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE RUIZ MESTRE E SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 58: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939730-61.1987.403.6100 (00.0939730-2) - FRANCISCO DE SOUSA X MARIA TEREZA DO AMARAL DE SOUSA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) Fls. 427/473: Manifeste-se a parte autora.Int.

0014149-29.2011.403.6100 - W2G2 S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 138/140: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 603/604: Manifesta-se a parte executada. Fls. 608/610: Dê-se vista à CEF. Tendo em vista a notícia de óbito da executada OLGA FERNANDES ARANHA, suspendo o feito em relação a ela, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Int.

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 116/125: Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Silente a CEF, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009121-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 97: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Manifeste-se a parte Expropriada sobre o cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PUGLIESE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO)

Tendo em vista a transferência de valores efetivada, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 191/191vº, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao montante transferido. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Com relação ao requerimento de fls. 198, verifica-se que a consulta ao sistema RENAJUD já foi efetuada, conforme fls. 174/175, sendo que o veículo indicado possui restrição. No mais, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de EDSON PUGLIESE DE SOUZA, CPF nº 288.017.318-33. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int.

Expediente Nº 16116

MONITORIA

0007898-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA DOS SANTOS HERNANDES

Fls. 68/72: Prejudicado, tendo em vista a sentença anterior proferida às fls. 59/60. Arquivem-se os autos. Int.

0023433-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RODRIGUES FELIX

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 36-v.º, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) VIDROPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DARNAY CARVALHO

Fls. 360: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5) - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 735/736, dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 728. Int.

0013618-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013618-4) - CLAUDIO CARMONA FELIZARDO(Proc. FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 230/232. Int.

0028420-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Manifeste-se a parte ré nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 763/764: Antes da expedição das requisições, tendo em vista o destaque de honorários contratuais deferido às fls. 725, apresente a parte autora planilha discriminando os valores que deverão ser destacados a título de honorários, individualmente, observando-se o mesmo termo final do cálculo de fls. 549.Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 725.Int.

0023345-52.2013.403.6100 - VANDERSON COSTA SANTOS(SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 141, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003456-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/70.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030967-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RCC DO BRASIL LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federalda 3ª Região.Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021518-06.2013.403.6100 - ANA PABLA GRASEL AQUINO(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA) X NAO CONSTA

Fls. 47: Providencie a parte autora a juntada das cópias autenticadas dos autos, necessárias à instrução do mandado.Cumprido, cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 45, com a expedição de mandado ao Oficial de Registro Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Expediente Nº 16131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048234-18.1986.403.6100 (00.0048234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP013481 - ANTONIO CHAMI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL E SP021619 - AVELINO JOAQUIM BATISTA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Fica a cef intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os

autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000436-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO XAVIER DOS SANTOS
Fls. 876: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 16135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMG(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Vistos etc.Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 346/349-verso, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, na medida em que condenou a embargante à restituição dos valores indevidamente descontados da autora sem considerar que já houve a devolução pretendida. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.DECIDO.De fato, da análise dos autos, depreende-se que a ré-embargante alega em sua contestação, em sede preliminar, que já teria efetuado a devolução dos valores reclamados pela parte autora.Assim, embora a sentença tenha consignado que as preliminares aventadas pelos réus confundiam-se com o mérito da demanda, a alegação de falta de interesse de agir deve ser analisada.Denota-se que o interesse agir fundamenta-se no binômio utilidade/necessidade. No caso dos empréstimos realizados junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A denota-se que o valor já foi devolvido à parte autora, de forma que ela carece de interesse processual para referido pedido.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tão-somente para reconhecer a carência da ação por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente consignados junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, mantendo-se as demais condenações.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0005620-16.2014.403.6100 - CLAYTON RODRIGUES X MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP030199 - LEONIDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 180/182, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em contradição na medida em que determinou a aplicação da taxa SELIC anteriormente à fixação dos danos morais, contrariando, inclusive, o que consta do dispositivo da sentença. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.DECIDO.De fato, da análise da sentença embargada é possível constatar a divergência entre o último parágrafo de fls. 181-verso e o constante do dispositivo da sentença que fixou o valor devido a título de danos morais, consignando, adequadamente, o termo inicial da atualização do débito como a data que fixou o quantum indenizatório.Assim, cabe a correção do parágrafo divergente que tinha por base os critérios de atualização de danos materiais, descabidos no presente caso.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para substituir o último parágrafo de fls. 181-verso, pelo parágrafo que segue:Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0018141-90.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao adicional de 1% da COFINS, imposto pelo 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/04 com a redação dada pela Lei n.º 12.844/2013 ou, alternativamente, que o autor seja autorizado a apropriar os créditos de COFINS-Importação à alíquota de 8,6%.

Requer, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e a compensação do indébito, com tributos arrecadados pela União, acrescidos de correção monetária e juros SELIC. O autor afirma que a Lei n.º 12.715/12 e a Lei n.º 12.844/2013 ao alterar a redação do parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei n.º 10.865/04, majorou em 1% (um ponto percentual) a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de bens que estão listados no Anexo da Lei 12.546/2011, e que tal contribuição foi criada em substituição à contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários, de forma que reduziu a carga tributária para os produtos nacionais, enquanto que ao importado majorou o percentual de 1% na importação sem, contudo, prever qualquer contrapartida em termos de benefício fiscal, uma vez que a Receita Federal não está possibilitando o direito ao crédito dessa majoração, justificando que a lei atribuiu somente a alíquota que deverá ser recolhida sem se manifestar expressamente sobre o aproveitamento desse valor, vez que não houve alteração do 3º do artigo 15 da Lei n.º 10.865/04. Sustenta que a majoração viola o princípio da isonomia tributária, já que impõe uma tributação diferenciada para pessoas que se encontrem em situações equivalentes; e que infringe o princípio da não cumulatividade, já que não permite o crédito que a lei prevê, bem como viola o acordo de tarifação - GATT, em especial ao princípio da não-discriminação do produto importado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 174/176. Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento autuado sob o nº 0018141-90.2014.403.6100, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 208/212). Citada, a União apresentou contestação a fls. 213/241 sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares e por se tratar de matéria de direito, passo ao julgamento do mérito da lide. De início, é necessário consignar que não é lícito ao Judiciário interferir na política econômica a pretexto de enxergar injustiça econômica, pois tal equivaleria invadir a reserva política do Poder (STJ, RESP 642718, Relator(a): Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 05/09/2005, p. 00229). Dessa forma, não merece prosperar o argumento quanto à origem do aumento da alíquota do COFINS importação, que estaria calcada na necessidade de compensação da perda de arrecadação e de imposição de barreiras às importações, por consequência da desoneração na carga tributária imposta em razão da crise financeira internacional de 2008. A intervenção do Estado no domínio econômico somente enseja responsabilização do Poder Estatal quando atenta contra a legalidade e desvia-se da normação engendrada, o que será analisado a seguir. Quanto à alegação de que o aumento da alíquota do COFINS importação, sem medida correspondente no mercado interno, implicaria violação ao princípio da isonomia tributária entre produtos nacionais e importados, da livre concorrência, bem como violação ao princípio da não discriminação do produto importado, conforme acordo de tarifação - GATT, entendo que referidos argumentos devem ser rejeitados. Por evidente, a questão da isonomia tributária e da não discriminação dos produtos importados deve ser extraída da análise sistemática do regime tributário nacional e não propriamente do cotejo entre alíquotas de um único tributo. Ademais, entendo não haver violação ao princípio da isonomia, tampouco ao da não cumulatividade. A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado pela autora, não viola o 12º do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - MAJORAÇÃO ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO (ACRÉSCIMO 1%) - ALTERAÇÃO DO ART. 8º, 21, DA LEI 10.865/2004 PELA NOVEL LEI N. 12.715/2012 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC. Necessária, então, a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A lei e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos

Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000). Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Ag. Inst. n.º 547217720134010000, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 07.03.2014). Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei 12.715/2012 fez inserir o 21 no art. 8º da Lei 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000341-15.2015.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DAX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em razão de possível autuação fiscal e ter os valores inscritos na dívida ativa, incluiu o valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, submetendo-se a uma cobrança indevida de tributos incidentes sobre as operações de importação, o que lhe permite a plena restituição dos valores recolhidos a maior, dentro do prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que a exigência do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro acrescido do ICMS e das próprias contribuições é inconstitucional e ilegal, e, que por ter se sujeitado ao pagamento das aludidas contribuições de forma majorada a autora objetiva a declaração do direito de repetir o indébito do referido período, devidamente corrigido, sem as limitações impostas pela legislação, tendo em vista que a norma que as criou está contrária ao ordenamento jurídico em vigor. Requer a condenação da parte ré na obrigação de restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido (período de Dezembro/2009 a Outubro/2013), referente ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, pagos com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços na base de cálculo dos tributos acima mencionados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/113). Instada a aditar a inicial (fls. 118), a parte autora apresentou instrumento procuratório firmado por representante legal que detenha poderes para a outorga de procuração nos autos, a fls. 119/130. Devidamente citada, a União manifestou-se a fls. 135/136, deixando de contestar a presente ação, tendo em vista o entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do RE 559.937, sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarando a inconstitucionalidade parcial do inciso I, do artigo 7º, da Lei n.º. 10.865/8004, no tocante à expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É o relatório. DECIDO. No caso sub judice a parte autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos contados do pagamento, referente ao PIS-Importação e à COFINS-Importação. Da análise dos fatos narrados na exordial, a ré informou que concluiu pelo cancelamento do débito, conforme entendimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87). Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 135/136, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular a cobrança do débito (AI n.º 0927700/0014/13 - processo administrativo n.º 10921.720202/2013-66). Observo que assiste razão à parte ré, na medida em que prescreve o artigo 19, II, da Lei n.º 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito, manifestando-se a fls. 135, nos termos do 1º da referida norma, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá,

expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Assim, não cabe sua condenação em honorários advocatícios.Na mesma toada, ademais, aplica-se o disposto no 2º: A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006094-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018984-26.2012.403.6100) MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Vistos etc.MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO opõe embargos à execução proposta pela UNIÃO FEDERAL.Sustenta, em síntese, prescrição, impossibilidade de condenação solidária e inexistência de responsabilidade pessoal da executada, sem a adição de qualquer acréscimo probatório. Requer sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes, devendo o feito ser julgado extinto contra o espólio de Maria José de Oliveira, bem como o cancelamento da certidão de débito.A União apresentou impugnação, às fls. 28/35-vº.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante requereu a realização de audiência (fls. 37) e a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 38).Este Juízo indeferiu a prova testemunhal requerida pela embargante (fls. 37) e determinou o desapensamento destes autos dos autos da execução de título extrajudicial, vez que ausente o efeito suspensivo aos presentes embargos. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. No que tange à prescrição, verifico que o embargante foi notificado acerca da prolação do título executivo extrajudicial em 2011, sendo a execução ajuizada em 26/10/2012, o que afasta a tese de prescrição. Ademais, evidencia-se que a execução em tela envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE12-4-2012.Ora, a Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nada mais é do que um procedimento voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007). A execução da decisão veiculada em referido procedimento, portanto, ante a regra constitucional explicitada, mantém a natureza de ação de ressarcimento, razão pela qual sua imprescritibilidade resta reconhecida. No que tange à impossibilidade de condenação solidária, reconhecida no acórdão do TCU, ressalto que o controle jurisdicional acerca da decisão do órgão de contas é possível, porém não da forma pleiteada pelo embargante. De fato, a embargante limita-se a afirmar que não restou claramente demonstrado que Maria José Oliveira teria participado das irregularidades que ensejaram a condenação; o fato, contudo, é que realiza tal alegação de forma genérica, sem pleitear a instrução probatória em relação a tal aspecto (limitou-se a requerer prova testemunhal para afirmar que o espólio não possuía patrimônio). Assim sendo, prevalece o entendimento lavrado pelo Tribunal de Contas da União, que se desenvolveu de forma plenamente regular. Por fim, quanto à inexistência de responsabilidade pessoal do Sr. Humberto de Oliveira Sarrat Duarte, ressalto que, em nenhum momento, restou afastada nos autos da execução a observância dos limites das forças da herança e, ainda, qualquer prova foi produzida em sentido contrário. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023988-73.2014.403.6100 - MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.MASTERBOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente MEDIDA CAUTELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a sustação do protesto, com vencimento em 11.12.2014, sob fundamento de que o título foi irregularmente emitido. Com a inicial juntou documentos.A fls. 63 foi indeferida a liminar.Citada, a requerida oferece

contestação, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, observo a ausência de interesse de agir da requerente. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Preleciona Humberto Theodoro Júnior: A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal e, em consequência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Está o processo cautelar, destarte, destinado a fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva. (Processo Cautelar, 11ª edição, Editora Universitária de Direito, págs. 45/46) No caso em tela, pretende o requerente a sustação de protesto que, todavia, em razão do indeferimento da liminar, por óbvio, já ocorreu. Em sendo assim, a concessão da providência reclamada não é mais útil. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Com efeito, cabe asseverar que a extinção do processo cautelar não importa na mesma solução a ser dada ao processo principal, já que as ações são autônomas e possuem pressupostos distintos. Neste sentido tem sido a orientação da jurisprudência: MEDIDA CAUTELAR - Sustação de protesto - Cheque - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem apreciação do mérito - Hipótese em que a medida cautelar intentada não mais servirá para assegurar a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional invocado, ante a lavratura o protesto - Sentença mantida - Recurso Improvido. (TJ/SP- AC 7.190.179-6 - Guarulhos - 19ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/02/2008 - Data de registro: 28/02/2008 - Rel. Desembargador JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 16137

MANDADO DE SEGURANCA

0013601-62.2015.403.6100 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de suspender o Processo nº. 45/014 em andamento, autorizando a impetrante a prestar os chamados serviços farmacêuticos e a comercializar produtos controlados. Alega a impetrante, em síntese, que foi condenada ao pagamento de três salários mínimos pela autoridade impetrada, por ter ela cometido irregularidade profissional no sentido de realizar serviços farmacêuticos e comercializar medicamentos de controle especial. Aduz que, no entanto, a decisão da autoridade é arbitrária e abusiva, uma vez que a impetrante está agasalhada por decisões judiciais que lhe asseguram o direito à inscrição no órgão, bem como a responder tecnicamente pela drogaria de sua propriedade e exercer o cargo de responsável técnico em toda a sua plenitude. Argui que na decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0000231-28.2015.403.6100, ficou impedida apenas de realizar as atividades privativas de profissional de farmácia, ou seja, aquelas descritas no art. 2º, alíneas a e b do Decreto nº. 20.377/31, que diz respeito à manipulação e comércio de medicamentos ou remédios magistrais e manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especializadas farmacêuticas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/115, sustentando a legalidade do ato, aduzindo que a impetrante ignorou os preceitos do Código de Ética Profissional, na medida em que dispensou medicamentos controlados e antimicrobianos sem possuir a devida qualificação técnica para tanto, em desrespeito à Lei nº. 3.820/60, ao Decreto 85.878/1981 e à Portaria 344/98 SVS/MS e RDC 20/2011 SVS/MS. É o relatório. Passo a decidir. Ao que consta da inicial, nos autos n. 2005.61.00.023902-0 e 2008.61.00.010140-0, a impetrante discute seu direito a ser inscrito nos quadros do Conselho réu, bem como a possibilidade de figurar como responsável técnico de drogaria. Nos presentes autos, a intenção da impetrante é anular o processo ético disciplinar promovido em razão das seguintes condutas: (i) a dispensação de medicamentos controlados; (ii) a dispensação de medicamentos antimicrobianos; e (iii) substituição do medicamento prescrito por medicamentos genéricos. Parece evidente que as discussões promovidas nos autos 2005.61.00.023902-0 e 2008.61.00.010140-0 reservam algum grau de prejudicialidade em relação ao objeto do presente writ; caso seja negado o direito da autora de ser inscrita no Conselho réu e, ainda, responsável técnico por drogaria, o objeto da presente demanda se esvazia. Entretanto, é possível apreciar a liminar partindo-se do pressuposto fático e jurídico atual, que é a possibilidade da impetrante ser inscrita no Conselho réu e atuar como responsável técnica de drogaria, enfrentando-se os limites de sua atuação. A profissão

farmacêutica no Brasil é regulamentada pelo Decreto n. 20.377/31, que estabelece em seu artigo 2º: Art. 2º O exercício da profissão farmacêutica compreende:a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais;b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas;c) o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos officinais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos, etc., e plantas de aplicações terapêuticas;d) o fabrico dos produtos biológicos e químicos officinais;e) as análises reclamadas pela clínica médica;f) função de químico bromatologista, biologista e legista. 1º As atribuições das alíneas c a f não são privativas do farmacêutico. 2º O fabrico de produtos biológicos a que se refere a alínea d só será permitido ao médico que não exerça a clínica.Em uma cognição superficial, é possível afirmar que o 1º do artigo 2º estabelece como exclusivas do farmacêutico as atividades de a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais; b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas,, o que impõe reconhecer que as demais poderão ser atribuídas a profissionais que não sejam diplomados em curso superior de Farmácia. No caso do técnico de farmácia, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que ele pode se inscrever no Conselho Regional de Farmácia quando atendidos alguns requisitos (o que, no caso da autora, é objeto do processo n. 2008.61.00.010140-0, ainda em trâmite), mas não há um posicionamento claro acerca da amplitude das diferenças na atuação do farmacêutico e do técnico em farmácia; de fato, nos precedentes o que resta claro, apenas, é que o técnico em farmácia poderá ser responsável técnico em drogarias e não em farmácias; in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. 1. É possível a inscrição de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, e, uma vez inscrito, pode assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 616643 TO 2003/0229048-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2009)O Decreto 74.170/74 estabelece, em seu artigo 2º, incisos X e XI, as definições acerca de farmácia e drogaria: Art 2º - Para efeito do controle sanitário serão observadas as seguintes definições:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais;(...)Do quadro normativo supra-transcrito, parece que a pedra de toque na distinção entre as atividades de farmacêutico e técnico de farmácia realmente, a partir do reconhecimento pelo STJ de que este poderá ser responsável técnico por drogaria, realmente diz respeito à manipulação e fabrico de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e outros, que seriam atividades exclusivas de farmacêutico, o que é coerente com a previsão do artigo 2º do Decreto n. 20.377/31 acima transcrito. A mera dispensação de medicamentos, portanto, não é atribuição exclusiva de farmacêutico, sendo possível seu exercício pelo técnico em farmácia. Considerando que o processo ético-disciplinar em tela teve por objeto atividades que subsomem à mera dispensação de medicamentos, ao menos em juízo superficial, é o caso de se conceder a liminar. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para suspender a tramitação e os efeitos de qualquer sanção aplicada no âmbito do processo ético disciplinar n. 45/2014, movido pela autoridade impetrada em face do impetrante, até o julgamento final da demanda. Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0019869-35.2015.403.6100 - NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(CE014916 - ALEXANDRE BRENAND DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE INSUMOS AGRICOLAS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O recolhimento integral das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça da 3ª Região; II- O fornecimento de cópia dos documentos acostados às fls. 16 a 95, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 16138

MONITORIA

0013175-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA ONHA

Fls: 163:Em vista do tempo decorrido, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES

Fls. 143: Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado da ré LUCIANA OLIVEIRA GOMES. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls 145.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010994-76.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinária em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração/MPF nº. 0817100/001707/07, controlado no PA nº. 16561.000013/2008-29. Alega a autora, em síntese, que prestou informações acerca de importações realizadas no período de 01/2006 a 12/2006, tendo a autoridade fiscalizadora concluído que não foi indicado o fabricante da mercadoria, razão pela qual lhe aplicou multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias. Aduz que, no entanto, o fabricante é o próprio exportador, razão pela qual não foi identificado e que a mera ausência de indicação do fabricante não ocasionou prejuízo à fiscalização no desembaraço aduaneiro. Argui, ainda, que a multa aplicada decorreu de mera informação instrumental, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 131/139, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a legalidade da multa aplicada. É o breve relatório. DECIDO. Afasto, desde já, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão suficientemente expostos na inicial, sendo que a mera não juntada do procedimento administrativo fiscal não causa qualquer prejuízo à defesa, até porque se trata de documentação à disposição da Administração tributária. Em relação ao pedido liminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. A autora reconhece a existência de vício formal em suas declarações de importação, qual seja a informação de qual o fabricante da mercadoria importada. Referida omissão enseja a aplicação da multa prevista no artigo 69 da Lei n. 10.833/03; in verbis: Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. 2º As informações referidas no 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque. 3º (Vide Medida Provisória nº 320, de 2006) 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) A alegação de que não é razoável impor tal multa por um espaço em branco no formulário é, por certo, arbitrária, e ignora a relevância da identificação do fabricante para a fiscalização tributária. De fato, o conhecimento do fabricante da mercadoria é absolutamente necessário para aferir a correção das informações lançadas na declaração de importação, especialmente aquelas relacionadas ao valor dos produtos. Em relação ao percentual da multa, restou observado o limite previsto no artigo 69, caput, razão pela qual não há que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Por fim, quanto ao argumento de que a parametrização do desembaraço aduaneiro poderia implicar a impossibilidade da autuação fiscal ora em análise, trata-se de questão que demanda regular instrução probatória. Assim, ante a ausência de verossimilhança nas alegações iniciais, INDEFIRO A LIMINAR. Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir. Int.

0011112-52.2015.403.6100 - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0011973-38.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ROMA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014926-72.2015.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA SANTANA(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como as partes para se manifestarem no sentido do interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0015255-84.2015.403.6100 - JIDEU MATOS DE SANTANA(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da ortaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como as partes para se manifestar sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0015761-60.2015.403.6100 - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos os autos, Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela visando à manutenção na posse do veículo Hyndai Azera, ano 2011, cor preta, RENAVAM 865118558, sendo designado depositário do referido bem o seu representante legal. Pleiteia, ademais, seja retirado seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e seja invertido o ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 67 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à autora e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 71/84. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. No caso dos autos, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais. Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o *non liquet* é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). O contrato é claro acerca das obrigações do contratante e segue a praxe do sistema bancário. A relativização do *pacta sunt servanda* somente se faz possível diante de

claras violações ao sistema protetivo do consumidor. O fato dos juros aplicados sobre o débito serem de elevada monta não é fenômeno relacionado ao equilíbrio jurídico do contrato, mas sim decorrência das leis de livre mercado, seara na qual, a priori, o Judiciário não deve intervir. A capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à cédula de crédito bancário, a qual não difere do crédito rotativo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Vale ressaltar, ainda, que, com relação à disciplina dos juros nos contratos firmados por instituições financeiras, o E. Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento na Súmula nº 596, a qual dispõe, in verbis: Súmula nº 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade a cobrança de taxas excedentes ao limite do Decreto nº 22.626/33, a chamada Lei da Usura, limitando-se os percentuais àqueles ditados pelo Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária), a qual, em seu art. 4º, deixou ao seu encargo a limitação das taxas de juros, quando necessário. Neste sentido: Contrato de financiamento. Termo de transação. Capitalização. Juros. Precedentes da Corte. 1.[...]2. Os juros nos contratos de financiamento, sem a cobertura de legislação especial de regência, assim a de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não estão limitados a 12% ao ano, prevalecendo a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP n 259349/MA, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j.29/03/2.001) COMERCIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS E ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de desconto de títulos e abertura de crédito em conta-corrente. III. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. [STJ, RESP n 271791/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 03/04/2.001] Assim, a inclusão do mutuário nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018361-54.2015.403.6100 - ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE Fls. 260/396: Manifeste-se a autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0019227-62.2015.403.6100 - AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF
Tendo em vista que nas faturas mensais dos cartões de crédito acostadas aos autos consta o CNPJ da Caixa Econômica Federal e que a comunicação de inscrição do nome do autor no SCPC deu-se por solicitação daquela empresa pública (fls. 59), retifico o polo passivo da presente demanda para que passe a figurar a Caixa Econômica Federal, ao invés de Cartões Caixa S/A. Ao SEDI para a devida regularização. No mais, providencie a parte autora a regularização da representação processual, vez que a procuração de fls. 11, de maio de 2015, confere poderes especiais ao patrono para propor ação contra a Caixa Cartões S/A perante uma das varas do Juizado Especial

Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. Após, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0019367-96.2015.403.6100 - ALESSANDRO FEIJO DE MELO(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original ou por cópia autenticada. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 16140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012190-81.2015.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X LUANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como, por exemplo, levá-los ao CADIN, SERASA ou SPC ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial e repasse do imóvel a terceiros, sob pena de multa. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se que a autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financiero da Habitação - SFH - Recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97. Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré

costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

0018506-13.2015.403.6100 - WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI X MARLI DE OLIVEIRA BASSOLI (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a manutenção dos autores na posse do imóvel objeto da presente demanda, bem como a proibição da ré em proceder a qualquer apontamento do nome dos autores junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. No caso dos autos, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização do SACRE, SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela parte autora são os corretos. Assim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16141

MANDADO DE SEGURANCA

0019473-58.2015.403.6100 - KEYLA SANTOS QUADRADO GOMES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com

pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que, apesar de ter sido aprovada em Exame de Suficiência, teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a alegação de desobediência do prazo final para inscrição, determinado na Lei nº. 12.249/10. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida. Pretende a impetrante obter registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da autoridade impetrada em promovê-lo, com base na Lei nº. 12.249/10, é indevida, uma vez que foi aprovada em Exame de Suficiência. A exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que a impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº. 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. O Decreto-lei 9.295/46, que rege o exercício da profissão do contador, sofreu alterações pela Lei nº. 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR) - destaquei. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, a impetrante foi aprovada em Exame de Suficiência em abril de 2015 (fls. 27), ou seja, na vigência das novas regras, de sorte que teria prazo até o dia 01 de junho de 2015 para obter o registro e exercer a profissão contábil. No entanto, apesar da aprovação em abril do corrente ano, a impetrante requereu a sua inscrição em 02 de junho de 2015 (fls. 30), um dia após o prazo final, o que lhe foi negado. Não verifico qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, vez que se trata de requisito objetivo estabelecido pela lei a que a impetrante tinha conhecimento. Saliente-se que a aprovação em Exame de Suficiência, por si só, não implica inscrição automática no Conselho, devendo o profissional requerê-lo até a data determinada no diploma normativo. São, portanto, requisitos cumulativos. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por fim, os atestados juntados pela impetrante não comprovam a impossibilidade de requerer a inscrição dentro do prazo legal, na medida em que se referem a quinze dias de repouso em março e abril de 2015 (fls. 37/38). Tampouco o afastamento em decorrência de licença maternidade (fls. 39) teria o condão de impedi-la; tanto é assim que a impetrante protocolizou o requerimento dentro deste interím, porém - ressalte-se - fora do prazo legal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0019913-54.2015.403.6100 - YEVE NAIÁ NUNES COLETI (SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos, tendo em vista que a demonstração da violação do direito derivado da ilegalidade do ato da autoridade não se depreende das alegações do impetrante, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias para a instrução da contrafé, termos do art. 7º, I e II da Lei nº. 12.016/09. Após, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9078

MANDADO DE SEGURANÇA

0013781-78.2015.403.6100 - FUNDACAO SAO PAULO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E

SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 323/332: Providencie o advogado Robson Maia Lins, OAB/SP nº 208.576, a subscrição da petição de fls. 323/332, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 322. Int.

0014257-19.2015.403.6100 - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 107/110), em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 95/97), sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0014730-05.2015.403.6100 - RIO PIRACICABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Em sua manifestação, o Superintendente Regional do INCRA afirma que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR para o imóvel rural Sítio Bela Vista, oriundo da matrícula 13.320 do CRI de Piracicaba/SP, está emitida uma cópia, devidamente quitado, que poderia ter sido emitido pelo próprio impetrante, no site do INCRA (fl. 88/88v). A Impetrante, em sua petição inicial, requer, simplesmente, a emissão do CCRI - o que, segundo alegado pela Digna Autoridade impetrada, pode ser obtido pelo Impetrante, no site do INCRA. Diante da controvérsia instaurada, determino que a Digna Autoridade impetrada apresente aos autos cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, objeto da presente lide. Com a juntada do documento, dê-se vista à Impetrante, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015189-07.2015.403.6100 - DANIELA LOPES PRADO OLIVEIRA X JESSICA DA SILVA SOUZA X ROSEMEIRE RODRIGUES VIEIRA X NADIGIR FONSECA DE SOUZA PEREIRA X ALEX CAPODALIO ALVES X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO X BERENICE ANTONIA DE SOUZA (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DANIELA LOPES PRADO OLIVEIRA, JESSICA DA SILVA SOUZA, ROSEMEIRE RODRIGUES VIEIRA, NADIGIR FONSECA DE SOUZA PEREIRA, ALEX CAPODALIO ALVES, SANDRA MARIA DO NASCIMENTO e BERENICE ANTONIA DE SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE, com pedido de liminar, objetivando a matrícula no curso de Enfermagem da Universidade Camilo Castelo Branco, bem como a regularização dos contratos de financiamento estudantil. Afirmam os impetrantes que, no primeiro semestre de 2015, cursaram Enfermagem na referida instituição de ensino, tendo realizado pré-cadastro junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para custear as despesas do curso em questão. Sustentam, todavia, que não conseguiram renovar o financiamento para o segundo semestre do mesmo ano em razão da limitação de vagas. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/62). Determinada a regularização da inicial (fl. 66), as providências foram cumpridas pelos impetrantes por meio das petições às fls. 67/68 e 71/72, que foram recebidas como aditamentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 73). Notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 82/110, alegando que, em outubro de 2014, aditou seu contrato de adesão ao FIES sem qualquer limitação financeira, porém o FNDE pretende bloquear e limitar o número de vagas oferecidas no programa. Defende, todavia, que não pode suportar o ônus de fornecer estudo gratuito aos impetrantes. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu seu ingresso no feito e a juntada das informações prestadas pelo seu Presidente, nas quais afirma que não consta acesso ao SisFIES pelas impetrantes Jessica da Silva Souza e Rosemeire Rodrigues Vieira e que os demais impetrantes não concluíram as suas solicitações de inscrição no programa. Informa, ainda, que o prazo para a realização das inscrições referentes ao primeiro semestre de 2015 encerrou-se em 30 de abril de 2015, bem como que o fundo conta com limitações de ordem financeira, razão pela qual há limites à concessão de financiamento e

teto de reajuste de mensalidades.É o relatório.Decido.Verifica-se, de início, que o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que assim dispõe em seu artigo 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011:Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.A despeito da alegação de que a instituição de ensino divulgara que seus cursos não teriam limitação máxima de alunos inscritos no FIES, não há como reconhecer o direito dos impetrantes neste mandamus.Issso porque o FIES, por se tratar de um fundo de natureza contábil, possui limitações orçamentárias. Assim, a concessão de financiamento aos alunos está condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.De fato, tratando-se da Administração Pública, as despesas do FIES estão vinculadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão da aplicação do princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.Deste modo, o direito à concessão de financiamento estudantil não é absoluto, estando sujeito à disponibilidade orçamentária, além do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1 da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. 3. A previsão de que a concessão do financiamento pressupõe existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e disponibilidade orçamentária e financeira do FIES não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1, 5); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5, VI). 4. A Primeira Seção do STJ já teve oportunidade de enfrentar essa discussão, tendo assentado que O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/7/2013). 5. A concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, de modo que o ato apontado como coator não se encontra eivado de ilegalidade. 6. Segurança denegada. (STJ - Primeira Seção, MS 20.088, Relator Ministro Herman Benajmin, j. em 09/04/2014, DJE de 17/06/2014)Por fim, analisando as informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), verifica-se que os impetrantes não concluíram suas solicitações de inscrição no programa de financiamento estudantil, sendo que, em relação a duas delas, sequer consta acesso ao sistema informatizado do referido programa.Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.Intimem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão. Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para as devidas anotações.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Int.

0015700-05.2015.403.6100 - CHEMFERTZ REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 84: Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fls. 106/108-verso e 109/111-verso: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, devendo providenciar a inclusão no polo passivo da autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior, bem como a indicação do seu endereço completo e a juntada de nova contrafé para a sua notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020506-50.2015.403.0000 (fls. 113/115). Oficiem-se às autoridades impetradas com urgência. Intimem-se.

0015815-26.2015.403.6100 - WTORRE S.A. X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. X WTORRE PARAUPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. X WPR PARTICIPACOES LTDA. X WPR SAO LUIS GESTAO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA X RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as notícias das realizações dos depósitos judiciais pelas coimpetrantes WTORRE S/A, WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A e REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (fls. 172/174 e 176/178), oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre as suas integralidades, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor integral, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, abstenha-se a Digna Autoridade impetrada de dar prosseguimento à execução dos valores na hipótese de verificar a completude das importâncias depositadas em juízo. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016401-63.2015.403.6100 - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

D E C I S Ã O Considerando a manifestação de fls. 91/92, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a descrição constante para o débito nº 39.957.315-1 no relatório de situação fiscal à fl. 88. Após, abra-se vista à impetrante. Fl. 90 - Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0017206-16.2015.403.6100 - WILLIAN LASAROTTO(SP345216 - BEATRIZ FORLENZA CAMILLI E SP339088 - KAROLINA APARECIDA PORTELA LEONIDIO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAN LASAROTTO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição do Impetrante nas matérias que possui pendentes em seu currículo, em regime de dependência, no período noturno e no campus Memorial, do curso de Engenharia Civil da Universidade Nove de Julho. O Impetrante narra em sua inicial, em síntese, que é aluno concluinte do 8º (oitavo) semestre do curso de Engenharia Civil, período noturno, da Universidade Nove de Julho, campus Memorial, possuindo em seu currículo 7 (sete) matérias pendentes de conclusão, que, em razão da cláusula 7ª (sétima) do contrato de prestação de serviços, impediram-no de matricular-se no 9º (nono) semestre do curso. Contudo, alega que a Autoridade impetrada autorizou sua inscrição em apenas 2 (duas) das 7 (sete) disciplinas pendentes, sendo que das 5 (cinco) disciplinas restantes, 3 (três) não se encontram sequer disponíveis aos estudantes no presente semestre e 2 (duas) estão disponíveis apenas no período diurno. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/38). Inicialmente, concederam-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 43). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 46/46v). Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/68, esclarecendo que já havia disponibilizado ao Impetrante oportunidades para o cumprimento das dependências; porém, na maior parte delas, houve nova reprovação. Documentos juntados às fls. 55/68. Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, o Impetrante esclarece que as disciplinas que pretende cursar, em regime de dependência, não foram disponibilizadas, e que há a necessidade de disponibilização dessas aulas na forma presencial, para que possa cursar o 9º semestre. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Esclareça-se, inicialmente, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor

os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. De acordo com a cláusula 7ª do contrato firmado entre o aluno e a instituição de ensino (fls. 21/29), aquele declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007 (...) (grifos originais) (fl. 23). Fato é que, quando da contratação dos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, o Impetrante tinha ciência acerca da impossibilidade de se matricular no penúltimo e no último semestre do curso, se pendente de aprovação em alguma disciplina. A jurisprudência comunga do entendimento de ser possível se assegurar ao aluno que se encontra na iminência de concluir curso superior o direito de realizar matrícula em disciplinas de semestres anteriores, em regime de dependência, em concomitância com aquelas que compõem a grade curricular do semestre que o aluno irá cursar, desde que inexistente prejuízo à formação acadêmica do estudante. Há que se consignar que os pedidos referentes à liberação para o Impetrante cursar o 9º semestre no curso de Engenharia, sem o levantamento das dependências, e ao abono de faltas, seja em relação a dependências ou não, devem ser repelidos. A uma, porque, quando da contratação dos serviços educacionais, repese-se, o Impetrante tinha ciência da impossibilidade de cursar o penúltimo e último semestres, caso estivesse em dependência em relação a alguma disciplina; a duas, porque é mister da instituição verificar a presença do aluno no curso, registrando-a, se for o caso, não podendo o Poder Judiciário ingressar nessa seara (até porque prejudicaria o discente, que não teria tido oportunidade de frequentar às aulas). O Impetrante faz pedido de autorização para cursar as disciplinas Estática dos Sólidos, Física Geral e Experimental IV, Cálculo Diferencial e Integral III, Materiais de Construção Civil I e Desenho Aplicado à Engenharia Civil, durante esse semestre, no Campus Memorial e no período noturno, pois exerce atividade laboral no horário comercial. A partir da análise do histórico escolar do Impetrante (fls. 64/65), exsurge que as reprovações iniciais nas disciplinas discutidas no presente feito ocorreram no 1º semestre de 2013, ou seja, há aproximadamente dois anos. Constata-se, também, do referido documento, que, no 2º semestre de 2013, ao Impetrante foi oportunizado cumprir dependência na disciplina Estática dos Sólidos; porém, houve reprovação por nota. Constata-se, ainda, que, nesse mesmo semestre, o Impetrante reprovou em outras duas disciplinas, Eletrotécnica Geral e Fenômenos de Transporte - aumentando, assim, o número de disciplinas em dependência. No 1º semestre de 2014, o Impetrante tentou eliminar as dependências em relação às disciplinas Cálculo Diferencial e Integral III, Eletrotécnica Geral, Fenômenos de Transporte e Estática de Sólidos; contudo, não logrou êxito, tendo, novamente, reprovado. No 2º semestre de 2014, houve tentativa de aprovação em relação às disciplinas Eletrotécnica Geral e Fenômenos de Transporte, e, mais uma vez, houve reprovação do Impetrante. No 1º semestre de 2015, houve tentativa de aprovação em relação às disciplinas Eletrotécnica Geral e Física Geral e Experimental IV, tendo o Impetrante sido reprovado. Consigne-se que as reprovações mencionadas foram ensejadas ora por nota (Reprov. Nota), ora por falta (Reprov. Falta), e ora por não comparecimento do aluno (N/C). Analisemos com mais parcimônia as informações mencionadas. Do cotejo das alegações das partes e do quadro probatório juntado ao feito, é possível dessumir que, em relação à disciplina Estática dos Sólidos, o Impetrante, primeiramente, se utilizou do Programa de Recuperação de Estudos (prova para demonstração de conhecimentos e eliminação da dependência), em 07/12/2013 - daí constar do documento de fl. 64 as informações versão 382 e turno diurno. Porém, por alguma razão, não houve seu comparecimento para realização da avaliação (N/C). No 1º semestre de 2014, a referida disciplina foi disponibilizada na versão 445, turno diurno, no período compreendido entre maio e junho de 2014, tendo sido o Impetrante reprovado por nota (fl. 65). Pelo período apontado, não se tratou do Programa de Recuperação de Estudos, mas disponibilização da disciplina presencial. As disciplinas Cálculo Diferencial e Integral III, Eletrotécnica Geral e Fenômenos de Transporte foram disponibilizadas presencialmente (versão 442), nos períodos vespertino e diurno, tendo sido o Impetrante reprovado, por ausência, em Cálculo Diferencial e Integral III, e por nota, nas outras disciplinas. Não há informações nos autos acerca da utilização do Programa de Recuperação de Estudos, em relação a essas disciplinas. Em relação à disciplina Eletrotécnica Geral, o documento de fl. 65 esclarece que foi disponibilizada na modalidade à distância, de 20/09/2014 a 11/10/2014 (não tendo o Impetrante acessado e/ou realizado a avaliação - N/C), e presencialmente, de 11/04/2015 a 18/04/2015 (versão 543, turno diurno - tendo ocorrido reprovação por nota). Em relação à disciplina Fenômenos de Transporte, o mesmo documento informa que houve sua disponibilização presencial e à distância, tendo o Impetrante reprovado por nota. A disciplina Física Geral e Experimental IV foi disponibilizada presencialmente, entre 30/05/2015 a 13/06/2015, no período diurno, mas, em razão de nota (1,0), houve a reprovação do Impetrante. Na manifestação de fls. 86/88, afirma o Impetrante a necessidade de o aluno ter acesso às aulas presenciais, no Campus Memorial, nas quais um professor ensinará de fato o conteúdo, vez que esse pretende se tornar um bom profissional e não apenas obter a graduação. De fato, há que se concordar com a ideia exarada no sentido de que a presença de um professor propicia condições outras de ensino/aprendizagem, permitindo ao aluno compartilhar ideias, solucionar dúvidas de forma imediata e manifestar seu pensamento de forma dialógica. Todavia, a organização de um curso e de uma grade de disciplinas presenciais não é tarefa tão simples assim, exigindo, em verdade, a análise conjunta de variáveis, como, existência do curso, formação de turma, em que período e de que forma será disponibilizada. Se o interesse do Impetrante é cursar as disciplinas na

modalidade presencial, em estando cursando as disciplinas correntes do presente semestre no período noturno, uma vez que trabalha no horário comercial, só poderá fazê-lo na modalidade presencial, no período diurno ou vespertino, ou nas modalidades Programa de Recuperação de Estudos e à distância. O documento de fls. 34/35, acostado pelo Impetrante, com sua petição inicial, permite que se conclua, com segurança, que, em relação às disciplinas Cálculo Diferencial e Integral IV e Materiais de Construção Civil I, houve sua disponibilização nos Campi Vila Maria e Santo Amaro, na modalidade presencial, no período diurno, entre 10/08/2015 a 20/12/2015. À evidência, como informado nos autos, o Impetrante exerce atividade laboral durante o dia, o que o impossibilita de cursar as referidas disciplinas nos horários e locais apontados. Por outro lado, presume-se que o Impetrante não teria como cursá-las no período noturno, por incompatibilidade de horários com as disciplinas vigentes no semestre. As disciplinas Cálculo Diferencial e Integral III, e Estática dos Sólidos foram disponibilizadas por meio do Programa de Recuperação de Estudos, e as disciplinas Eletrotécnica Geral, Fenômenos de Transporte e Física Geral e Experimental IV, por meio do Programa de Recuperação de Estudos e na modalidade à distância (fl. 68). De acordo com o documento, o Impetrante cursou a disciplina Física Geral e Experimental IV no período compreendido entre 12 e 19/09/2015. Em suma, conclui-se que se oportunizou ao Impetrante a possibilidade de eliminar suas dependências. Se as opções não foram ao encontro de suas expectativas (disponibilização presencial da disciplina no Campus Memorial no período noturno), não há que se culpabilizar a instituição. Como bem lembrado pela Digna Autoridade, em suas informações, a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 53, trata da autonomia que é assegurada à instituição para consecução de seus objetivos, disciplinando que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; (...) Ora, as atividades educacionais prestadas no mercado de consumo, atualmente, revestem-se de inescusável caráter empresarial, justamente para consecução dos seus fins e manutenção de atividade imprescindível à sociedade, uma vez que o Poder Público se mostra incapaz de prover a educação da população, sem o auxílio da iniciativa privada. Se, num passado não muito distante, a reprovação do aluno numa determinada disciplina impunha a obrigatoriedade de cursar presencialmente e de forma integral novamente o curso (ensinos fundamental e médio) ou a disciplina (ensino superior), atualmente, possibilita-se ao aprendiz auferir os conhecimentos outrora não obtidos por meios vários (turmas aos sábados, EAD, PRA). Se referidos meios cumprem satisfatoriamente o seu objetivo, a questão foge a nossa alçada, mas que há uma maior facilidade em eliminar pendências, isso não se discute. A jurisprudência comunga do entendimento de ser possível se assegurar ao aluno que se encontra na iminência de concluir curso superior o direito de realizar matrícula em disciplinas de semestres anteriores, em regime de dependência, em concomitância com aquelas que compõem a grade curricular do semestre que o aluno irá cursar, desde que inexistente prejuízo à formação acadêmica do estudante. Destarte, para não prejudicar o semestre em curso, o Impetrante, que trabalha no horário comercial, poderia apenas matricular-se em curso não presencial. No presente feito, ao aluno foram oportunizadas chances para a eliminação das disciplinas. As razões das reprovações são prescindíveis para deslinde do feito; todavia, não se afigura razoável, tendo em vista que as primeiras reprovações se deram no 1º semestre de 2013, obrigar a instituição a disponibilizar, num único semestre, num determinado local e período, todas as disciplinas de interesse do Impetrante. Com efeito, é certo admitir que no ensino presencial a Universidade não poderia ser compelida a oferecer uma série de disciplinas, num determinado local e período, pois isto dependeria de toda uma programação, além de disponibilidade de salas, horários e professores. Por outro lado, a realidade exige que, em alguma modalidade, a disciplina seja oferecida. Tendo a instituição disponibilizado, nesses dois anos, várias oportunidades para que o Impetrante cursasse as disciplinas, inclusive, no presente semestre, mesmo que em modalidade por ele não requerida, não há que se falar em comportamento de má fé. Nesse lapso temporal de dois anos, deveria o Impetrante ter buscado a frequência a essas disciplinas nas modalidades disponibilizadas, cumprindo as atividades e realizando as atividades avaliativas, com vistas à aprovação. Pro fim, não há que se falar em perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o Impetrante estava ciente de que a não eliminação de dependências o impediria de cursar os últimos semestres do curso. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Universidade, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Providencie o Impetrante a via original do substabelecimento de fl. 89. Intimem-se e oficiem-se.

0018101-74.2015.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar que assegure o seu direito de não sujeitar suas receitas financeiras à tributação, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015, ou, subsidiariamente, que assegure o direito à apropriação deste crédito, na forma do artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, bem assim que apura receitas financeiras. Aduz que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/50). Determinada a regularização da sua representação processual (fl. 56), a providência foi cumprida pela impetrante à fls. 57/58. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65%

(sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.Igualmente deixo de acolher o pedido subsidiário da impetrante, posto que as receitas financeiras não constituem elemento essencial à produção, não se enquadrando, portanto, no conceito de insumo.Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Defiro o desentranhamento do substabelecimento de fl. 56, devendo a impetrante comparecer em Secretaria, a fim de providenciar sua retirada.Int.

0019461-44.2015.403.6100 - LAZER TEMATICO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo em vista que os processos relacionados no termo de fl. 59 são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de

aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019545-45.2015.403.6100 - BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ096601 - MARCIO CALVET NEVES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, tendo em vista o extrato de movimentação processual de fls. 174/176, afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível, eis que o objeto do processo nº 0020352-02.2014.403.6100 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a parte impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que o Sr. Luis José Rebello de Resende possui poderes para representar a empresa Brasil Plural Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Imobiliários S/A em juízo; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, solicite-se o cadastramento do advogado Marcio Calvet Neves (OAB/RJ nº 96.601) no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual via correio eletrônico. Após, a Secretaria deverá incluir o seu nome no sistema de acompanhamento processual. Int.

0019663-21.2015.403.6100 - ENGEMET ENERGETICA LTDA(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/85). É o breve relatório. Passo a decidir. A impetrante inclui no polo passivo autoridade com domicílio funcional em município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a

remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0019673-65.2015.403.6100 - NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual mediante a juntada de procuração original ou cópia autenticada; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019800-03.2015.403.6100 - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original ou cópia autenticada outorgada pelos seus sócios, tendo em vista que o instrumento público de procuração de fl. 26 não conferiu poderes ao Sr. Rubens Teruyoshi Ozima para representá-la em juízo; 2) A complementação da contrafé apresentada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3104

USUCAPIAO

0025596-10.1994.403.6100 (94.0025596-9) - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLÉCIO LOPES E OUTRO pelos fundamentos expostos na exordial. Sobreveio prolação de sentença às fls. 97/104 que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo, ainda, sido homologado o acordo em audiência de conciliação, como consta às fls. 158/160. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da

informação da parte autora acerca da quitação dos valores pelo réu, à fl. 181, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que apensar de juntada a petição pela autora não foi formulado nenhum pedido. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio e decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.543,33 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/05/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

88. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud e Renajud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, publique-se a decisão de fl. 169. Intime-se. Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015005-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)

Vistos em despacho. Considerando os pedidos de fls. 165 e 171/182, determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo de fl. 133, vis sistema Renajud. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Verifico que apensar de juntada a petição pela autora não foi formulado nenhum pedido. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito, observado o prazo de trinta (30) dias já deferido. Int.

0019375-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 159 - Em que pese a marcha processual encontrar-se em momento posterior ao da extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando o pedido formulado pela parte autora, ao argumento da existência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, entendo tratar-se de efetiva desistência, pela Caixa Econômica Federal, da execução do julgado. Desta sorte, homologo a desistência, nos termos do artigo 267, inciso VI, cumulado com o artigo 794, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0019448-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das declarações de Imposto de Renda da ré SUMARA DOS SANTOS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição

(fls. 96/99), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do réu por meio do Bacenjud, em resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de SUMARA DOS SANTOS, CPF 153.593.848-08, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 72 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não houve a efetiva citação do réu nos autos. Dessa sorte, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora indique endereço ainda não diligenciado, para tentativa de citação do réu. Apresentado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 208, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.209, seja realizada a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A fim de possibilitar a intimação nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, deverá a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010694-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO PASSOS MOTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que proferida a sentença de mérito foi reconhecido o direito à autora de cobrar o crédito indicado como devido na exordial. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, requer a autora, à fl.42, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0020273-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIRA FERREIRA DIAS BARATA

Vistos em despacho. Fl. 73 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 71. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021406-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que autora realize as diligencias que entende

necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021701-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004070-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se a decisão de fls. 89/91. Int. Vistos em inspeção. Recebo os autos conclusos nesta data. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 19.099,60 (atualização até 18.02.2013), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0257.160.0000866-12. Devidamente citada por edital, a ré apresentou embargos à ação monitória às fls. 49/59v, alegando a inadmissibilidade da ação monitória, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da necessidade da inversão do ônus da prova e do restabelecimento do equilíbrio contratual, da ilegalidade do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização de juros, dos juros moratórios capitalizados, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postula o acolhimento dos embargos e a concessão de gratuidade de justiça. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 63/86. Manifestação da ré à fl. 88, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela embargante. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, afastado a preliminar de inadmissibilidade da ação monitória, tendo em vista que o contrato de mútuo, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005271-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEILDO PEREIRA ALVES

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, publique-se a decisão de fl. 92. Intime-se. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 91, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a)

requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006492-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 133. Int.Vistos em Inspeção. Considerando o informado pela autora, de que as partes transigiram, bem como o fato da ré ter sido citada, manifeste-se a ré acerca do pedido de extinção do feito formulado, visto o que determina o artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int

0008663-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DA MACERATESI

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, publique-se a decisão de fl. 74. Intime-se.Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0009584-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA SILVA DE JESUS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 67, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.42, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021238-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora possa ter vista dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0022199-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEY BALDASSARINI MEDEIROS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000914-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009091-06.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ADONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009895-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 561/573 - Inicialmente, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 559 e 560, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 524, no qual o patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, traz vedação expressa à atribuição dos poderes necessários a referido advgado para tal ato. Desta sorte, deverá a aprte autora regularizar sua representação processual ou indicar outro patrono que possua os poderes exigidos para expedição do competente alvará. Cumprida a determinação, expeça-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ENSEG ENGENHARIA E SEGUROS LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍ BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 659/678 e 680, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028074-15.1999.403.6100 (1999.61.00.028074-1) - COML/ NOVO ANEL LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0052566-71.1999.403.6100 (1999.61.00.052566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047053-25.1999.403.6100 (1999.61.00.047053-0)) WILSON DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Fl. 442 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 637/638 - Promova a autora a retirada do documento de fl. 638, que comprova o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto do feito, que deverá ser para tanto desentranhada, mediante recibo nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035132-93.2004.403.6100 (2004.61.00.035132-0) - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dia

EMBARGOS A EXECUCAO

0014330-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0008179-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que nos termos do certificado à fl. 12 de que a manifestação de fls. 09/11 é intempestiva, desentranhe-se e devolva-se a um dos advogados dos embargados. Após, promovida a vista dos autos à União Federal, venham conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELETRIX CONCURSOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047002-48.1998.403.6100 (98.0047002-6) - COML/ NOVO ANEL LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0015582-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008693-7)) CELSO CAROBA DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 141/143 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000054-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035132-93.2004.403.6100 (2004.61.00.035132-0)) IDELY DE ARAUJO MOREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória do Recurso Especial, arquivem-se desapensando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 367/369 - Defiro, por ora, apenas o pedido constante do item i de fl. 368. Indique a ANADEC, no prazo de 15(quinze) dias, bens sujeitos à penhora para satisfação do direito do credor. Cumprida a

determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 266, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.42, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 270 - Inicialmente, informe a Caixa Econômica Federal acerca da realização de eventual acordo celebrado entre as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO PIRES SILVA(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIRES SILVA

Vistos em despacho. Comprove o Sr. Ruidemario Teixeira Silva, documentalmente, que o alegado à fl. 296 se refere a este feito. Após, voltem conclusos. Int.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Fl. 230 - Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de fl. 223. No silêncio ou com a manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo

Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

0007683-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANCIO VIEIRA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO VIEIRA QUIRINO
Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, publique-se a decisão de fl. 55. Intime-se. Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.061,74 (vinte e um mil e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/04/2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 49.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001422-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS
Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da complementação do depósito realizada pelo devedor, como requerido. Em caso de pedido de levantamento, informe a autora os dados necessários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5269

DESAPROPRIACAO

0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES

Considerando a certidão de fl. 247, remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização da autuação, visto tratar de ação de DESAPROPRIAÇÃO.Fls. 245/246: defiro.Oficie-se à CEF determinando a transferência de R\$ 2.716,85 (dois mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) do montante depositado à fl. 338 à conta de titularidade da Defensoria Pública da União - CNPJ 00.375.114/001-12, agência 0002 (Planalto), conta corrente 10.000-5, conforme requerido.Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da parte ré, no montante de R\$ 13.584,26 (treze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), intimando para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. I.

MONITORIA

0009885-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON FRAGA DE OLIVEIRA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Dê-se vista à DPU.I.

0016118-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Recebo as apelações interpostas pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Dê-se vista à DPU.I.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Fl. 124: intime-se a parte ré para que informe, detalhadamente, a quais valores se refere quando formula o pedido de desbloqueio.Observe-se que o valor bloqueado, via BACENJUD, conforme se verifica à fl. 82, deveria ter sido convertido em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do acordo de fls. 104/105.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0013178-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 100/115: defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.Após, tornem conclusos.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-68.1993.403.6100 (93.0002586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091054-42.1992.403.6100 (92.0091054-8)) HELIO BATISTA DA SILVA X SALETE VIOLARO E SILVA(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 143: defiro a expedição de certidão de inteiro teor mediante o recolhimento de custas, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.I.

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 652/653: defiro.Ante a decisão do Agravo, transitada em julgado, intime-se a CEF a refazer os cálculos da liquidação com relação aos autores Fátima Aparecida Motta, Fausto Raimundo Junho e Flávio Maia Bittencourt, para considerar a incidência da correção monetária, juros remuneratórios e juros monetários, desde a citação, até 12/2002, e após segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo integral cumprimento da obrigação.I.

0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3) - HIDRATEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 548/549: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0077718-55.1999.403.0399 (1999.03.99.077718-7) - WALTER DIAS X SEBASTIAO FLORENTINO X VITORIO DE ALMEIDA SCAQUETTI X WAGNER DE ASSIS COELHO X HUGO ALEXANDRE AZEVEDO REIS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.I.

0055802-91.2001.403.0399 (2001.03.99.055802-4) - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA

OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 490/501: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.I.

0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9) - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 500: anote-se Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Vista à parte autora para a apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, defiro o prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais pelos corrêus.Após, tornem conclusos para a sentença.Int.

0002032-69.2012.403.6100 - RODRIGO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.Após, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.I.

0008607-93.2012.403.6100 - QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da alegação da parte autora às fls. 128/132, defiro que a perícia seja deprecada à Comarca de Angra dos Reis.Apresente a parte autora as cópias dos autos para a intrução da Carta, em 5 (cinco) dias.Intime o perito, por e-mail, do presente despacho.I.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fls. 427/431: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, conforme prazo estipulado em audiência.I.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUcoes E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo os honorários periciais em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) que deverão ser rateados e depositados pela Mac Japão empreendimentos e Tibério Construções e Incorporações S/A, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a efetivação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.I.

0011762-36.2014.403.6100 - JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HORTOLANDIA 4A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X RESERVA DA MATA

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE BOM RETIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012609-38.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/309: dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0015446-66.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação interposta pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0006107-49.2015.403.6100 - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0006381-13.2015.403.6100 - LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0016324-54.2015.403.6100 - MARIANA FERREIRA MENEZES NASCIMENTO(SP316904 - PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017544-87.2015.403.6100 - VALTER PERES DE OLIVEIRA(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0017988-23.2015.403.6100 - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que apresente uma via da contrafé, bem como para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0018404-88.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

A autora SANTIL COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. requer a antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrar a exação. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, devida pelo empregador na hipótese de demissão de seus empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Alega que a afetação e a finalidade da arrecadação da contribuição visou custear a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária nos saldos de contas do FGTS de datas especificadas, devidas pelo Governo Federal.

Alega, contudo, que a exação já cumpriu sua finalidade e os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa para a qual a contribuição foi instituída, inexistindo, assim, fundamento legal ou constitucional que sustente sua cobrança. Discorre sobre a natureza jurídica da contribuição criada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, o exaurimento da finalidade da multa de 10% sobre as demissões imotivadas, o desvio de finalidade do produto arrecadado e defende a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Sustenta, ainda, que a exigência da contribuição em debate viola o princípio da moralidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/121. Intimada a retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares (fl. 125), a autora se manifestou à fl. 126. É o relatório. Passo a decidir. A autora formula pedido antecipatório buscando provimento que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrar a exação, ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento in initio litis previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo 29 de setembro de 2015.

0019226-77.2015.403.6100 - MIRNA PANTAROTO NOGUEIRA (SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO)

Fls. 588/590: defiro ao embargado o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. I.

0018902-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-85.2015.403.6100) MARCIO DOS SANTOS SOUZA(SP312065 - MARCELO AKIO IAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante para que apresente a procuração juntada às fls.25 em formato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, apensem-se aos autos principais.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X LUCIMARA FERREIRA ALVES X MARIA TERESA GIOVANNITTI X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI
Fls. 346/347: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de declaração de fraude à execução.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 338.Int.

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)
Fls. 604/606: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para a juntada da planilha atualizada do débito.Int.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)
Manifeste-se a CEF acerca da resposta do Ofício às fls. 358/359, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDINO BUENO DE SOUZA
Fl. 158: defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MAYO DINIZ(SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS)
Fl. 274: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.Int.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA
Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BACENJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018887-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMIR TADEU XISTO PAES
Fls. 101/103: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017146-48.2012.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE

CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 252: indefiro o pedido do impetrante. A postulação de perdas e danos deverá ser requerida em ação própria. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e após arquivem-se os autos. I.

0019315-03.2015.403.6100 - SAVIO WORK CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP195427 - MILTON HABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Intime-se a impetrante para complementar o recolhimento das custas, eis que recolhidas em valor inferior ao mínimo estabelecido. Intime-se, ainda, para que apresente uma via da contrafé instruída com os documentos que acompanharam a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0019420-77.2015.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 198/204, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante EUCATEX TINTAS E VERNIZES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.004393-78 e nº 80.6.12.009009-06 até o julgamento final dação, abstendo-se a autoridade de exigir os débitos ou promover qualquer ato tendente a atingir o patrimônio da impetrante, bem como impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal e, ainda, promova a exclusão do nome da impetrante do CADIN e do Serasa. Relata, em síntese, que foi surpreendida com a existência de débitos relativos à COFINS e à contribuição ao PIS relativos ao processo administrativo nº 18208.502305/2007-75 instaurado em 15.06.2007. Alega que em 04.02.2015 apresentou Pedido Administrativo de Extinção de Débito Tributário Inscrito em Dívida Ativa em razão da falta do preenchimento dos requisitos formais previstos no 5º, VI do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, V do CTN, o que foi indeferido pela autoridade. Inconformada, apresentou recurso ordinário administrativo com fundamento no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, tendo sido novamente indeferido o pedido de cancelamento das inscrições em debate. Sustenta que as certidões em dívida ativa guerreadas são nulas por não apresentar o requisito previsto no artigo 2, 5º, VI da Lei nº 6.830/80, bem como por ter restado comprovado nos autos do processo administrativo nº 18208.502305/2007-75 a existência de validade de notificação de lançamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/194. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.004393-78 e nº 80.6.12.009009-06 ao argumento de que as respectivas certidões não apresentam todos os requisitos legais essenciais à sua validade, especialmente quanto à indicação do processo administrativo/auto de infração em que o débito foi apurado e à ausência de notificação de lançamento. Examinando os autos, verifico que em 18.05.2012 a autoridade expediu os Termos de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 12 009009-05 (fls. 83/86) e nº 80 7 12 004393-78 (fls. 87/94), sendo possível observar que ambas as certidões indicam que os débitos inscritos se referem ao processo administrativo nº 18208.502305/2007-75. Sustenta a impetrante mencionado processo administrativo foi instaurado para o controle de débitos que teriam sido objeto de Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/06, cuja rescisão teria se operado em 10.10.2009, não se tratando do processo administrativo em que o débito teria sido apurado. Entende, assim, descumprido o requisito previsto pelo inciso VI do 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (...) Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, o documento de fl. 192 revela que a autoridade, ao decidir o recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 188/190) consignou expressamente que A apuração do valor da dívida foi realizada, assim, no bojo do processo administrativo que controlava o parcelamento (processo nº 18208.502305/2007-75), após o devido abatimento das parcelas pagas durante sua vigência. Observo, neste sentido, os documentos de fls. 76/81 que revelam que, tal como fundamentado pela autoridade, o valor dos débitos em questão foram de fato apurados nos autos do processo administrativo em questão, inexistindo vedação para que tal cálculo fosse realizado nos mesmos autos do processo administrativo instaurado para controle do parcelamento em questão. Considerando, assim, que o número do processo administrativo indicado se refere efetivamente àquele em que apurados os débitos inscritos em dívida ativa e, ainda, que o inciso VI do 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 exige a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração, não há que se falar no descumprimento do requisito legal. Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento, melhor sorte não assiste à impetrante. O documento de fl. 82 revela que os

débitos inscritos em dívida ativa combatidos pela impetrante tiveram origem na rescisão do Parcelamento Excepcional - PAEX, ocorrido em 10.10.2009. Mencionado favor legal foi disciplinado pela Medida Provisória nº 303/2006 que, ao dispor sobre a rescisão do parcelamento, previu em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do 3º do art. 1º. III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória; IV - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União. (Revogado pela Medida Provisória nº 315, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.371, de 2006) 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no 2º do art. 13 da Lei no 10.522, de 2002. 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. 5º Fica dispensada a publicação de que trata o 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005. Como se percebe, há expressa previsão legal dispensando a notificação do contribuinte acerca da rescisão do parcelamento e consequente exigibilidade das parcelas não pagas do débito incluído no favor legal. Trata-se, à evidência, de norma específica que disciplina o parcelamento ao qual a impetrante espontaneamente aderiu, de modo que sua aplicação e a consequência dispensa de notificação não se revestem de qualquer nódoa de ilegalidade. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL X ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1503. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016177-28.2015.403.6100 - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP (SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A (SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Fls. 341/343: manifeste-se a CEF. Após, dê-se vista à União Federal (PRF).

0656356-92.1991.403.6100 (91.0656356-2) - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 10.251,50 (dez mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 867/869, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Satisfeita a obrigação com relação ao autor Waldemar Possoline, visto a comprovação de que recebeu os índices pleiteados no presente feito através da ação de nº 0001443-35.2012.403.6308-JEF/AVARÉ.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.I.

0002441-41.1995.403.6100 (95.0002441-1) - IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 5.041,19 (cinco mil, quarenta e um reais e dezenove centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 377/379, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005001-04.2005.403.6100 (2005.61.00.005001-4) - HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Intime-se o executado do despacho de fl. 252.Promova, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023971-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023971-1) - RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA(SP240092 -

ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP238843 - JULIANA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5) - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALENCAR X BANCO ITAU S/A X JOSE CARLOS DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 531/548: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autoa ao arquivo sobrestado.I.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CAVALCANTE BESSA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha do débito com valor atualizado.Após, decidirei acerca do pedido de penhora no rosto dos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022655-41.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) GUILHERME BIBIANA DE BRITO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUILHERME BIBIANA DE BRITO
Cumpra o exquente o despacho de fl. 396, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Fl. 193: indefiro, por ora.Cumpra a CEF o despacho de fl. 192, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSELLI
Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado, eis que irrisório para o pagamento da dívida.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0018272-65.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP
Fls. 152/153: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8874

CARTA PRECATORIA

0018079-16.2015.403.6100 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CELSO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF035179A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO)

Nomeio perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 07/10/2015 às 9 horas na Avenida Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros - São Paulo - CEP: 05419-000. Deverá a parte autora comparecer na data e endereço acima indicados, munida de documento de identificação e eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 28 e da Tabela II da Resolução n. CJF -RES- 2014/00305, de 7 de outubro de 2014 do Conselho da justiça Federal. Ressalto que, a solicitação do pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 8875

DESAPROPRIACAO

0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do espólio de Eduardo Dutra Vaz (fls. 4311/4357) e do herdeiro Marco Antonio Pupo Dutra Vaz (fls. 4390/4436), no duplo efeito, posto serem tempestivas. Com relação aos efeitos postulados pelos recorrentes, cumpre asseverar que a expedição da carta de adjudicação não está atrelada aos efeitos em que recebidos os recursos de apelação, pois se trata de provimento anterior à extinção da execução. Impende anotar que a extinção da execução tem sua razão de ser com a expedição da carta de adjudicação, e não o contrário. Em outras palavras, não é a extinção da execução que autoriza a expedição da carta de arrematação, mas sim a adoção desta providência que autoriza a extinção da execução. Note-se, nesse particular, que a extinção da presente execução tem como fundamento o art. 794, inciso I, do CPC, ou seja, a satisfação da obrigação pelo devedor, que in casu caracteriza-se com a expedição da carta de adjudicação. Vale dizer que se não houvesse a expedição da carta, não se teria, por via de consequência, a extinção da execução. Ademais, é imperioso ressaltar que esta ação de execução tramita por cerca de quarenta anos (além de outros anos de ação de conhecimento), de forma que não se pode olvidar que há décadas a União vem buscando a satisfação do direito reconhecido no julgado. De outro modo, não se vislumbra prejuízo para a parte recorrente com a expedição da carta de adjudicação, uma vez que a sentença foi expressa em resguardar seus direitos, com a determinação de averbação na matrícula da existência da ação demarcatória indicada nos autos. Vale lembrar que a situação fática retratada nos últimos anos, especialmente no que concerne às alegadas invasões e à atuação de grileiros na área objeto de desapropriação, demonstra a existência de perigo reverso, em desfavor da União. E a fim de se dar o correto cumprimento ao que ficou decidido às fls. 4278/4281, deverá a Secretaria proceder DE IMEDIATO à expedição da Carta de Adjudicação, em favor da União, destinada à mutação subjetiva da Matrícula 154.305, fazendo constar, ainda, a determinação para averbação da existência de Ação Demarcatória 0002334-70.2013.401.3400. Cumprida essa primeira providência, dê-se igual cumprimento às demais determinações contidas na sentença. Após, vista à apelada (União), para resposta, pelo prazo legal. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial, e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019541-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) indicado(s):1) Edifício Luís Mattos - Rua da Consolação, 368 - Bairro: Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01302-904;2) Rua Presidente Félix Paiva, 316 - Bairro: Consolação - São Paulo/SP - CEP: 05265-050.Referido manado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, das petições de fls. 02-07, bem como do despacho de fls. 24-27 e 50. Uma vez cumprida a diligência requerida tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020941-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Sobre o arresto de valores promovido à fl. 67, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, em termos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0002956-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL

Vistos, etc.1) Petição e documentos de fls. 88-90: Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94.2) Considerando que a parte ré socorreu-se da assistência de Defensor Público, concedo, também, o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, nos termos requerido à fl. 88.Anote-se na capa dos autos.3) Diante da notícia do interesse da parte ré em promover acordo de conciliação no presente feito determino nova vista dos autos a CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse de promover nova tentativa de conciliação a ser designado pela CECON.Por fim, oportunamente tornem os autos conclusos.Int.

0008175-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Diante da informação de fl(s). 79-80 na qual a parte autora (CEF - GIREC), manifestamente, coloca-se à disposição da parte ré no intuito de realizar tentativa de acordo administrativo aos clientes interessados, concedo a parte ré, o prazo de 20 (vinte) dias, para que se assim entender, promova as diligências necessárias para o êxito da conciliação noticiada. Decorrido o prazo concedido e não havendo notícia conciliatória (acordo administrativo) na presente demanda, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015964-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEVERINO MARTINS DE SOUZA

Diante da informação de fl. 40, na qual a CEF comunica a este Juízo que tomou providências acerca da dificuldade relatada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser diligenciado à Rua Felipe Benício Paes Landim, 91 - Jd. Miriam - São Paulo/SP - CEP: 08142-375.Referido manado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, das petições de fls. 02-07 e 40, bem como do despacho de fls. 25-28. Uma vez cumprida a diligência requerida tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0019312-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS(SP332511 - VANESSA QUEIROZ DE MENEZES)

Diante da informação de fl(s). 48-49 na qual a parte autora (CEF - GIREC), manifestamente, coloca-se à disposição da parte ré no intuito de realizar tentativa de acordo administrativo aos clientes interessados, concedo a parte ré, o prazo de 20 (vinte) dias, para que se assim entender, promova as diligências necessárias para o êxito da conciliação noticiada. Decorrido o prazo concedido e não havendo notícia conciliatória (acordo administrativo) na presente demanda, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020776-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante da informação de fl(s). 73-74 na qual a parte autora (CEF - GIREC), manifestamente, coloca-se à disposição da parte ré no intuito de realizar tentativa de acordo administrativo aos clientes interessados, concedo a parte ré, o prazo de 20 (vinte) dias, para que se assim entender, promova as diligências necessárias para o êxito da conciliação noticiada. Decorrido o prazo concedido e não havendo notícia conciliatória (acordo administrativo) na

presente demanda, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008657-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MARCIO PINTO DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 38-39, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0003264-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Fls. 115-117: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da(s) leitura(s) da(s) certidão(ões) de fl(s). 55; 104 e 112, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no(s) endereço(s) indicado(s). Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). supramencionadas, e, considerando que nas consultas eletrônicas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 88); SIEL (fls. 93-94) e BACENJUD (fls. 96-97), verifica-se que os referidos endereços pesquisados, já foram diligenciados pelo Juízo e/ou negativa de endereços, assim, indique a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte ré/executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do réu/executado. Não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefiro a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Polícia Federal requerida à fl. 116, uma vez que conforme informação noticiada à(s) fl(s). 67-68, o representante do Ministério Público Federal - MPF, adotou as medidas cabíveis para apuração de eventual conduta delituosa praticada nos autos. Por fim, uma vez atendidas as observações anotadas, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0005473-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA

Tendo em vista que a(s) diligência(s) de fl(s). 49 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 62 e a consulta de endereço(s) de fl(s) 66 (WEBSEVICE - negativo endereço), fl(s) 67 (SIEL - negativo endereço) e fl(s). 71-72 (BACENJUD - negativo endereço) promova a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) expressa(s) de novo(s) endereço(s) para a expedição(ões) de futura(s) diligência(s). Após, em termos, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de citação, deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte autora, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais bem como das diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual que deverão ser recolhidas em guias próprias. Silente a parte interessada no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010960-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038728-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038728-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015510-76.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X CARLOS SGARBI SOBRINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela

Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004731-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020462-06.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE MARCON NETO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, devendo juntar aos autos a declaração de imposto de renda original do autor do ano calendário 2009, exercício 2010 (completa), a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos do montante remanescente devido. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

0015186-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-94.2015.403.6100) TECNOVIP COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ELOY AUGUSTO MOURA JUNIOR(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0016006-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-82.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0016353-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027019-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X MARIA CLELIA GADELHA X OTAVIO DE QUEIROZ GADELHA NETO X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA JUNIOR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001->

2010.pdf .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0016362-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-98.2015.403.6100) AGILE CARGO-LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA - ME X MARIA LEDA BENTO SALVADOR X ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos,1. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017176-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-40.2015.403.6100) GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X ELDA MARIA DOS SANTOS X GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).4. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.Int.

0017761-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-65.2015.403.6100) H C P CORADO BRINQUEDOS - ME(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).5. Por oportuno, visando a regularização do presene feito promova a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias,a juntada do contrato social da empresa HCP CORADO BRINQUEDOS - ME.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000781-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Vistos, etc.Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação de Embargos de Terceiro proposta por MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO na qual objetiva obter provimento jurisdicional para determinar a desconstituição da penhora recaída no imóvel de matrícula de nº 30.871, registrada no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alega a impugnada, ora embargante, ser a verdadeira possuidora do imóvel objeto da penhora R-10/30.871 desde janeiro de 1969, tendo em vista que juntamente com seu cônjuge firmou Contrato de Promessa de Cessão de Direitos e Escritura de Compra e Venda datada de 20/02/1978.Relata que foi celebrado Contrato de Venda com Pacto de Retrovenda em 10/06/1981, cuja cláusula de retrovenda previa um prazo de 18 meses para a realização de respectivo pagamento para que o imóvel retornasse para a propriedade da possuidora, ora embargante e seu marido.Aponta que o pagamento foi efetivado dentro do prazo estipulado, comprovado através do instrumento particular de quitação emitido pelo credor.Afirma que nunca foram intimados da penhora e desconheciam a ação de execução movida em face do Frigorífico Central Ltda., Espólio de Joaquim Duarte Goleirinho e Outros.Sustenta ser possuidor de boa-fé e o imóvel ser bem de família. A parte embargante atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 1.000,00 (um mil Reais - fl. 11).Inconformada, com o valor à causa atribuído, alega a parte impugnante, ora embargada (CONAB) referido valor à causa deveria ser fixado em R\$ 31.254,53 (Trinta e um mil e duzentos e cinquenta e quatro Reais e cinquenta e três centavos). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 11-12 reiterando os termos constantes da inicial, pela improcedência do pedido formulado, e, caso entenda este Juízo incorreto o valor inicialmente atribuído, seja adotado como parâmetro o valor venal do imóvel em litígio.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à parte impugnada.De início é consabido que

a atribuição do valor à causa tem regulamento previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, sempre vinculado, em regra, ao conteúdo econômico do pedido.No caso em tela, a parte impugnada, ora embargante, pleiteia desconstituir a penhora realizada pela CONAB nos autos principais, a execução de título extrajudicial, em apenso aforada contra o FRIGORÍFICO CENTRAL E OUTROS. Para tal, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais).Inconformada com o valor atribuído à causa nos Embargos de Terceiro nº 0016217-44.2014.403.6100, alega a parte impugnante (CONAB) que, em se tratando de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo embargante, qual seja, o valor do imóvel que sofre a constrição judicial, devendo atribuir para tal a fixação no montante de R\$ 31.254,53 (Trinta e um mil e duzentos e cinquenta e quatro Reais e cinquenta e três centavos).Para o devido fim, colacionou à fl. 07 documento substanciado em planilha de atualização de cálculos, utilizando-se de indexador fixado no Manual de Cálculos do CJF (correspondente a atualização monetária no período de 10/06/1981 a 08/09/2014) para justificar a apresentação do montante supracitado.Em sua oportuna manifestação a impugnada manifestou-se às fls. 11-12 reiterando os termos constantes da inicial postulada rogando pela manutenção do valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Alternativamente, na remota hipótese deste Juízo entender o valor inicial atribuído equivocado, requer, subsidiariamente, seja adotado como parâmetro o valor venal do imóvel em litígio (fl. 11). Salienta que, nos autos principais, a própria parte impugnada apresentou competente documento de contribuinte de IPTU emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, datado de outubro de 2001 (nº contribuinte IPTU 058.230.0048.0) consignado à fl. 134.Logo, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido. Neste sentido, atente-se para as seguintes jurisprudências:EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa deve corresponder ao valor do bem pretendido a livrar da constrição na mesma proporção do proveito econômico desejado (Art. 259, V do CPC). ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, É NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70044105799, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 26/07/2011) VALOR DA CAUSA - EMBARGOS DE TERCEIRO - Valor venal do imóvel que somente se utiliza à falta de parâmetro mais condizente com o efetivo benefício econômico perseguido pelo demandante Hipótese dos autos em que, havendo, na correspondente execução, avaliação atualizada do bem, deve a mesma orientar a valoração da demanda - Agravo retido apreciado em cumprimento a determinação do E. STJ - Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 991000738091 SP , Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 03/11/2010, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2010)Destaco, ainda, de modo a refletir o efetivo valor do benefício econômico almejado, a própria parte impugnada, na hipótese deste Juízo entender equivocado o valor inicialmente conferido à causa, postulou que seja atribuído como parâmetro alternativo o valor venal do imóvel em litígio (fl. 11).Por fim, considerando o valor venal desatualizado apresentado pela parte impugnada (referências cadastrais de outubro de 2001), o Juízo realizou consulta do valor venal de referência, atualizada no site da Prefeitura do Município de São Paulo, alusivo ao cadastro do imóvel número de IPTU 058.230.0048-0 - referência: 02/09/2015 - apurando-se o valor de R\$ 185.467,00 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e sete Reais) - doc. fl. 13.Posto isto, acolho parcialmente a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 185.467,00 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e sete Reais).Saliento não haver custas suplementares a serem suportadas pela parte impugnada, haja vista o deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida nos autos principais de nº 0016217-44.2014.403.6100 (fl. 41).Uma vez transitada em julgado o presente feito, traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0016217-44.2014.403.6100, bem como retifique-se o valor atribuído à causa nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se a presente impugnação.Intimem-se.

0015469-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014340-35.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RODRIGO FERREIRA EDUARDO(SP300664 - EDUARDO TEODORO)

Vistos,Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Cautelar Inominada de nº 0014340-35.2015.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0015502-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010400-62.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA)

Vistos,Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0010400-62.2015.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0017907-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016163-

44.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEONILDO SIOLA(SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Cautelar de nº 0016163-44.2015.403.6100.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005494-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022989-

23.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANA GONCALVES DE SOUZA TOME X FABIANO DE OLIVEIRA TOME(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI)

Vistos, etc.O presente feito refere-se à impugnação de assistência judiciária gratuita proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA GONÇALVES DE SOUZA TOME e FABIANO DE OLIVEIRA TOME, na ação ordinária de n.º 0022989-23.2014.403.6100, na qual as partes autoras, ora impugnadas, visam a obtenção de provimento jurisdicional que determine a condenação das rés (CEF; SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados as partes autoras, ora impugnadas. Uma vez proposta a ação principal, a impugnante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida (fl. 333), por não restar comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos moldes elencados no art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, assinala que as impugnadas não se enquadrariam na condição de necessitadas, em razão de exercerem atividades remuneradas e declararem auferir renda mensal total no montante de R\$ 8.936,56 (oito mil e novecentos e trinta e seis Reais e cinquenta e seis centavos). Regularmente intimadas, as partes impugnadas manifestaram-se às fls. 41-44 pela improcedência do pedido, colacionando ao presente feito, diversas jurisprudências, em seu entender, pacificadas, afirmando que a concessão da justiça gratuita assegura a hipótese em que a declarante afirma não estar em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo seu e de sua família. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A impugnação merece procedência.A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (grifo nosso).No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei registra que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifo nosso).Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50, que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção.Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF:ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).(STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997).O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997).No entanto, no caso em apreço, a parte impugnante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) trouxe ao feito os elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada. De início, destaco que o próprio co-impugnado Fabiano colacionou às fls. 45-47 cópias de sua carteira de trabalho onde encontra-se anotado a remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) por mês. Ainda assim, no intuito de complementar a referida documentação, a parte impugnante (CEF) entendeu por bem trazer aos autos documento particular do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial (fls. 08-35), devidamente rubricadas e assinadas ao final, onde as próprias partes impugnadas declaram perceber renda mensal conjunta no importe de R\$ 8.936,56 (oito mil e novecentos e trinta e seis Reais e cinquenta e seis centavos) - fls. 09. Para tal fim, juntou às fls. 36-37 os respectivos demonstrativos de pagamentos.Desta forma, ao colacionar ao presente feito o referido documento, essencial à obtenção do crédito imobiliário pleiteado, entendo que restou demonstrado nos autos que as partes autoras, ora impugnadas, possuem condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas processuais.Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o

benefício concedido à fl. 333 nos autos principais. Conseqüentemente, deverão as partes impugnadas, ora autoras, promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022104-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JESSICA APARECIDA DE LIMA

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito informado pela parte requerente (CEF) à(s) fl(s). 108, deixo de dar cumprimento à notificação judicial requerido nos autos. Aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória de fls. 109-110. Em seguida, publique-se a presente decisão para que a parte requerente (CEF) promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7263

MONITORIA

0001507-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO VALDEVINO BARBOSA

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 323/2014 - NCJF 2087659 (fls. 70), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021957-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO INOCENCIO ALVES

Vistos, Fls. 43-48. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 49-50. Providencie a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais. Int.

0023442-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA RUBIA NOVAIS BURATO

Vistos, Fls. 74-79. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 80-81. Providencie a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Fls. 1259: Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (ofício 0765/2015), confirmando a possibilidade de levantamento dos valores depositados, visto que o controle do saldo da conta judicial até que seja alcançado o montante total do bloqueio, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 479.965,68 em 25.09.2015, em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, determino o sobrestamento dos autos no aguardo do bloqueio remanescente das arrecadações sindicais do réu, para posterior levantamento pelo autor. Int.

0040395-29.1992.403.6100 (92.0040395-6) - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN X MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA X VALDIR DE SOUZA X DARIO DE SOUZA X DAIR DE SOUZA X CRISTIANE DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

FLs. 546-547: Indefiro o pedido dos sucessores do autor PATROCÍNIO APARECIDO DE SOUZA haja vista que por força do disposto na Resolução 122/2010 os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Outrossim, saliento que cabe ao advogado regularmente constituído nos autos praticar os autos necessários para a satisfação do crédito do autor, devendo este comparecer à Secretaria para a retirada do Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos.Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 414 e 415 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0017732-22.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Fls.423-454. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007630-33.2014.403.6100 - CLAUDIO CAVALARO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Fls. 85-104. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré(UF-AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(CLAUDIO CAVALARO) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012799-98.2014.403.6100 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Fls. 387-398. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (UF-AGU), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista ao Autor (JAIME PEREIRA DA SILVA), para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R. Int.

0015485-63.2014.403.6100 - DANILO FARIA MARQUES DA SILVA X SILVANA KUHL DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 164-186. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (DANILO FARIA MARQUES DA SILVA e outra), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo

legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017411-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015792-17.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Fls. 359-744. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré(UF-ANS-PRF.3R) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023776-52.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA ROCHA X FERNANDA GONZALES DE SOUZA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Fls. 233-240. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(ALEXANDRE DA ROCHA e FERNANDA GONZALES DE SOUZA ROCHA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006274-66.2015.403.6100 - LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007330-37.2015.403.6100 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 653-693. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JOSÉ LUIS SANTELLO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Ré (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008918-79.2015.403.6100 - VIACAO COMETA S.A.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Fls. 214-227. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(VIAÇÃO COMETA S.A.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012718-18.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Fls. 77-85. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a União Federal(AGU), para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 285-A paragrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0018804-05.2015.403.6100 - HUMBERTO BORATTI NETO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Trata-se de ação ordinária proposta por HUMBERTO BORATTI NETO contra a União Federal (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria, observando o nível salarial do cargo de Eletricista Manutenção II (última função exercida na CPTM), acrescida de 29% (vinte e nove por cento), conforme fundamentação. É O RELATÓRIO. DECIDO. É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988, autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a

partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos. Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência *ratione personae*). Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para processar e julgar esta demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dada a sua natureza e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria. Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem: *Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).* **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.**-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234) Em derradeira análise, corroborando com este entendimento firmado, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criaram as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:(...)Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.(...)Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0019649-37.2015.403.6100 - JOSE MORENO DE SOUZA BENEVIDES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032117-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019418-40.1997.403.6100 (97.0019418-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento

que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016450-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) Vistos. Fls.101-105. Recebo o recurso Adesivo interposto pelo Embargado(KISEKO HIRONO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 112-114. Tende em vista a apresentação de contrarrazão pela Embargante (UF-PFN), remetam-se os autos ao E TRF.3R, observadas as formalidades legais. Int.

0022559-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100) JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Vistos. Fls. 42-44. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Embargante(JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022560-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100) CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Vistos. Fls. 44-46. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Embargante(CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022168-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022168-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Vistos. Fls. 477-483. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (UF-PFN) no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 259-260 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 245-246) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). 2) Petição de fl. 262: É cediço que, embora a penhora online represente uma medida bastante célere e eficaz, não é razoável mover a máquina judiciária diversas e sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a utilidade de tal diligência. No caso em tela, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sem demonstrar a ocorrência de fato novo, reitera, em período inferior a 01 (um) ano, pedido de efetivação de penhora online. Portanto, não se mostra razoável, in casu, a utilização indiscriminada do BACENJUD, sem a observância de elementos que evidenciem a eficácia da medida, acarretando, na prática, a sobrecarga da máquina jurisdicional injustificadamente. Nestes termos, tendo em

vista o bloqueio realizado à fl. 257, indefiro a realização de novo bloqueio via sistema BACENJUD/RENAJUD.Int.

ALVARA JUDICIAL

0019092-50.2015.403.6100 - BRUNO ALMEIDA LOPES(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial objetivando o levantamento do seguro desemprego, em razão de encontrar-se detido em Doha-Catar, desde o dia 13.07.2015, sob a acusação de tráfico de drogas. Em que pese o fato de o seguro desemprego ser financiado com recursos da União Federal, possui natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do eg. TRF 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal. CC 00500096320084030000. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 29PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, Primeira Seção, CC 200900927560, Rel. Herman Benjamin, DJE 28.08.2009.) Nesta Subseção, a competência para o processamento e julgamento de ações relativas a esses benefícios é das varas federais previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho de Justiça. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para livre distribuição. Int. .

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9610

MONITORIA

0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Fl. 415 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 427. Int. Despacho de fl. 427 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0026309-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO X ALEXANDER MALONI
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPASILVA X ALDA STELLA GASPASILVA(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO)

Diante do tempo transcorrido, informe as irregularidades da empresa ré junto ao FGTS, conforme determinado à fl. 215/216.Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008465-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CORREIA NUNES

Diante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 134/136, indefiro nova consulta através do sistema BACENJUD.Defiro a consulta de endereço em nome do réu através do sistema Webservice.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu nos termos do art. 1102b do CPC, expedindo carta precatória se necessário.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Fl. 165 - Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000881-97.2014.403.6100 - H.M.S. ROEHER COMERCIO DE SOUVENIERS SERVICOS DE COBRANCA E PROMOCAO E EVENTOS LTDA - ME(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Diante da manifestação da Agência Nacional do Cinema-Ancine informando que não fará acordos e da autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019039-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO ADOLPHO BONTEMPI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 61.Oficie-se, via email, à CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2015.01102, distribuído em 07/2015.Int.

0019503-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA

Cumpra-se o despacho de fl. 32, procedendo a consulta de endereço através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Defiro a vista requerida pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONIO LONGO

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0035568-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS

Diante da certidão de fl. 105, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 321 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republicue-se o despacho de fl. 324.Int.Despacho de fl. 324 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do bloqueio de ativos financeiros de fls. 486/488, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diante do teor dos documentos de fls. 329/371, decreto Segredo de justiça nestes autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais - Comarca de Ouro Fino. Após, ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 608/611, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte ré foi devidamente intimada do bloqueio de ativos financeiros e quedou-se inerte. Diante do exposto, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do

CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 353/355.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 348, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, o prazo para oposição de embargos ou recursos começara a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta.No presente feiro, houve bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 581,74 (dla. 127/128) e as diligências para a intimação do bloqueio foram infrutíferas (fls. 134 e 159).Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela autora à fl. 164.Proceda a Secretaria a consulta de endereços em nome da executada através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, intime-se a executada, expedindo carta precatória se necessário, do despacho de fl. 126.Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Indefiro a expedição de mandado de penhora à Rua Costa Barros, 3014, pois, conforme certidão de fl. 66, a empresa executada foi despejada no mês de dezembro/2008.Expeça-se carta precatória para penhora dos veículos à Rua Coroados, 76 - Vila Leopoldina - Santo André/SP - CEP 09195-410.Int.

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD.Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira providenciar a disponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do CPC.Restanto infrutífera a pesquisa, requeira a exequente o que de direito.Int.

0005728-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MOREIRA

Fl. 89 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado algum ben passível de penhora, proceda a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora.Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos

dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 114/116. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 113, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 107/108. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 106, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado algum bem passível de penhora, proceda a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado. Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005047-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 105/106, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0008604-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DE OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DE OLIVEIRA REIS
Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder a indisponibilização da quantia correspondente ao valor do executado nestes autos, nos termos do art. 655-A do CPC. Restando infrutífera a pesquisa junto ao BACENJUD, defiro que seja efetuada pesquisa ao RENAJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Indefiro pesquisa a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista que não foram realizadas as pesquisas para localização de bens passíveis de penhora. Int.

0010555-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 52, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022842-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP

Fl. 119 - Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora através do BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 118. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Despacho de fl. 118 - Considerando que a parte ré foi devidamente intimada para pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC e ficou inerte, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à

indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Considerando ainda, que a verba honorária já foi fixada em sentença, indefiro o requerido no item 2 da petição de fls. 115/116. Int.

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA

Diante da certidão de fl. 52, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023425-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON TEIXEIRA DIAS

Diante da certidão de fl. 50, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9611

EMBARGOS A EXECUCAO

0017498-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1)) OSWALDO DALE JR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls. 336/344 - Ciência às partes da decisão do Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial nº 0014103-12.1989.403.6100, desapegando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0023584-56.2013.403.6100 - MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAES(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela embargante às fls. 138/142, inclusive sobre o documento de fls. 146/147. Int.

0012069-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-69.2015.403.6100) RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) CID MARTELLASSI E SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS
Apresente a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende devido à título de honorários advocatícios. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Ciência à parte exequente acerca da certidão negativa de intimação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 272/273.Publique-se o despacho de fl. 270. Int.Despa'cho de fl. 270 - Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD.Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.DETERMINO outrossim, a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promove-las, por ora.Intime-se e cumpra-se.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRÉ)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 114/120, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Ciência à parte exequente das certidões negativas de fls. 158/159, 169 e 174.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 140/2015 (fls. 154/155).Int.

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

Ciência à parte exequente acerca da certidão negativa de diligências realizadas. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)

Diante da certidão de fl. 95, defiro a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021156-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CHIORATTO

Ciência à parte exequente das certidões negativas de fls. 108 e 110.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 128/2015.Int.

0020153-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA

Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 155.Oficie-se, via email, à CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2015.01034, distribuído em 06/2015.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 132/2015 (fls. 145/146).Int.

0001773-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE) X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Folha 206: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o

pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004459-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA - ME X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Intime-se PESSOALMETE o exequente para que cumpra o determinado às fls. 45 no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267 inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0005822-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILDO MENUSSI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 35-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012290-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROPEAN LANGUAGE SERVICES LTDA - ME X SIMONE ELISA MENDES DA COSTA X GABRIEL RODRIGO GARAVITO BOTERO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 57, 59 e 61.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) Fls. 401/407, 444, e 513/514: DEFIRO O PEDIDO de penhora do faturamento da empresa requerida, com fundamento no art. 655, inciso VII do Código de Processo Civil, até o montante de 30% (trinta por cento) do seu faturamento, percentual assim definido a fim de que não inviabilize suas operações comerciais, até se atingir o valor do débito exequendo.Intime-se a empresa requerida para que proceda ao depósito judicial do montante correspondente em uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 0265, à disposição deste juízo, devendo também apresentar demonstrativos contábeis que certifiquem o cumprimento da presente determinação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027949-96.1989.403.6100 (89.0027949-1) - MANUEL VARELA VAREYA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MANUEL VARELA VAREYA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906758-72.1986.403.6100 (00.0906758-2) - GILBERTO JORGE TIN X ORLANDO TERUEL CARMONA X MILTON LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS X ALAYDE LUZ REGINA TRICARIO X MARIA HELENA PESCHIERA X JOSE GUEDES FILHO X FLAVIO JOSE GIANNONI X JESSE DE PAULA NEVES JORGE X MARGARIDA MARIA DA ROCHA CAMARGO X WALTER REGINA X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X WALTER DE CARVALHO GARCIA X NEWTON LUZ REGINA X FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS COELHO X HEITOR REGINA X FRIOS E LATICINIOS AREALVA LTDA X SONDOSOLO GEOTECNIA E ENGENHARIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X GILBERTO JORGE TIN X UNIAO FEDERAL

Não tendo a parte exequente cumprido o despacho de fl. 587, conforme certidão de fl. 652, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0037007-21.1992.403.6100 (92.0037007-1) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a renúncia dos advogados da autora, conforme petição e notificação juntada às fls. 467/468, intime-se, pessoalmente a empresa autora para constituir novos advogados nos autos.Exclua-se o nome dos advogados da autora do sistema AR/DA.Expeça-se ofício à 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP informando que o valor penhorado encontra-se à disposição daquele juízo, conforme informado pelo Banco do Brasil às fls. 473/474.

0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8) - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WILSON GOZZI X UNIAO FEDERAL
Fls. 256/257: Compulsando os autos, verifico que não constava nos autos, no momento da confecção da certidão de inteiro teor de fl. 250, procuração ou substabelecimento constando o nome do advogado Sérgio Gerab com a OAB/SP 102.696. Fato este que deveria ter sido verificado pelo requerente da certidão no momento de seu pedido.Ademais, nas procurações de fls. 6, 7 e 8 não está indicado que o requerente era estagiário e não advogado à época da outorga das procurações.Desta forma, para a confecção de nova certidão de inteiro teor, deve a parte interessada recolher as custas correspondentes, podendo, posteriormente, realizar o pedido diretamente em Secretaria.

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a advogada Helena Maria de Fávारी manifestar-se se concorda com o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 587), remeta-se via eletrônica o ofício de fl. 581 ao E. TRF-3.Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 588/589: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, visto que o valor do ofício requisitório será atualizado no momento de seu pagamento.Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado.

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A X UNIAO FEDERAL(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO)
Fls. 265/266: Tendo em vista a informação de que o agravo de instrumento n. 0028103-07.2014.403.0000 está sobrestado, aguardando o julgamento do RE 678.360/RS, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício requisitório.Fls. 267/268: Inclua-se no sistema os novos advogados, conforme requerido.Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de fl. 591 (fls. 593/598), remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da sociedade de advogados de CARVALHO VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS para CARVALHO, VILELA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP.Após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido às fls. 605/606.Fls. 603/604: Aguarde-se o pagamento do Precatório já transmitido para que, posteriormente, seja expedido o respectivo alvará de levantamento.Cumpra-se.Int.

0044190-38.1995.403.6100 (95.0044190-0) - ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZIPORA GRAICAR X UNIAO FEDERAL X ZIPORA GRAICAR X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para o Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões informando que, conforme informado às fls. 248/250 o crédito de ZIPORA GRAICAR, encontra-se à disposição daquele Juízo. Após, dê-se vista às partes para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8) - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X J. MARINO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista o levantamento do alvará expedido, conforme informado às fls. 703/704, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Desentranhe-se o documento de fl. 640, tendo em vista que se trata de documento estranho a estes autos, juntando-o nos autos de nº 0027949-96.1989.403.6100. Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 649/655, que se encontram liberados para levantamento. Dê-se vista à União sobre o ofício requisitório de fl. 656. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0026187-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026187-3) - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório referente honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0017670-16.2010.403.6100 - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 142, homologo os cálculos de fl. 134. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X APARECIDA JOSE BARBOZA X CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO X CELSO RENATO MORAES X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X DILMA BRAZ SANTIAGO X DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DORACY FRANCO MONTANS X EDI THEREZINHA DONNANGELO X ELIANE EIGER WAGNER X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X SANSÃO DE ADONAI MOREIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIAO KANADA X SONIA ARAUJO DA SILVA X SONIA MARIA POLES X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA COLANZI IENNE X THEREZA FERREIRA X TERUCO SATO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VERA CELIA DA SILVA X VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X REGINA CELIA GOMES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES GOES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 1142/1143: Pedido de dilação de prazo prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 1144/1145. Fls.

1144/1145: Tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios de Maria Cristina Bernardes Pangoni, retifique-se o ofício de fl. 1028 nos termos do despacho de fl. 1102, reservando a parte dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013334-95.2012.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Fl. 347: Expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 2.651.493,44 em favor da autora, devendo o seu patrono, o advogado Sidney Kawamura Longo, com procuração/substabelecimento às fls. 316/318 e 332 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, bem como da resposta ao ofício de fl. 346, dê-se vista às partes. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do informato à fl. 62, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 41, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para penhora do veículo localizado através do sistema RENAJUD à fl. 216 no endereço constante na Declaração de Imposto de Renda à fl. 236, qual seja, Rua Irlanda, 358 - Jardim Carioca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 21921-190. Int.

0017314-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Fl. 23 - Providencie a parte exequente o recolhimento da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nos autos da carta precatória nº 0009736-15.2015.8.26.0229, no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhe o presente despacho ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006969-45.2000.403.6100 (2000.61.00.006969-4) - JAIME DREICER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Promova a Secretaria a conversão da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229) para Mandado de Segurança (classe 126). Diante da manifestação da União Federal às fls. 211/218 e fls. 238 e da concordância da parte impetrante às fls. 227, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 31.469,66 (atualizado até maio/2014), da conta nº 0265.635.00188028-7, em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretaria. Após, oficie-se à CEF para que informe se há eventual saldo remanescente na referida conta e, se houver, para que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados o alvará de levantamento liquidado e com o retorno do ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância da União Federal à fl. 547, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 539/540, em nome do Dr. Odilo Antunes de Siqueira Neto, OAB/SP 221.441, R.G. nº 28.128.198-1, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.Com as juntadas dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

1- Desentranhe-se o alvará de fl. 1953 nº 25/22a de 2014, formulário nº 2024602, procedendo ao cancelamento e seu arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.2- Antes que seja expedido novo alvará de levantamento, intime-se o advogado de Clara Roismann para regularizar a representação processual dos sucessores da autora.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Clara Roismann, expedindo-se novo alvará de levantamento para eles.3- Dê-se vista ao Banco do Brasil dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 1985.4- Cumpra-se a parte final da sentença dos embargos de declaração de fl. 1986 expedindo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1732, bem como expeça-se ofício ao Banco Itaú para desbloquear o valor indicado à fl. 1733.Cumpra-se.Intime-se.

0011447-91.2003.403.6100 (2003.61.00.011447-0) - ARNALDO BATISTA DA SILVA(SP067069 - ADALBERTO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X ARNALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 289: Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao valor principal e honorários depositados em conjunto na guia de fl. 287, devendo o patrono do autor, o advogado Adalberto Batista da Silva, com procuração à fl. 11 comparecer em Secretaria para retirá-los no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733645-04.1991.403.6100 (91.0733645-4) - CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0021281-36.1994.403.6100 (94.0021281-0) - DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Intime o autor para que proceda a regularização da sua representação processual, juntando procuração do advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP336.160, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda a Secretaria o descadastramento do referido advogado no sistema processual e remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0012886-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012886-5) - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF acerca dos documentos juntados às fls. 641/644, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0008116-67.2004.403.6100 (2004.61.00.008116-0) - WILSONITA FIGUEREDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e juntada do acórdão prolatado pelo E. TRF3 nos autos do agravo regimental (autos do processo nº 2015.03.00.011177-7). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 1649, uma vez que descabida a intimação por edital do autor, diante da diligência realizada no endereço indicado à inicial (fl. 601) que resultou negativa.Considerando que houve desrespeito, pela parte autora, aos comandos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela Previ-Siemens às fls. 195/199.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0020289-16.2010.403.6100 - RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0020121-77.2011.403.6100 - ANTONIO MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de informações prestadas pela Receita Federal às fls. 256/282, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados (fls. 256/282).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021069-82.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS

NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000530-61.2013.403.6100 - MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de informações prestadas pela Receita Federal às fls. 189/220, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados (fls. 189/220).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0014710-48.2014.403.6100 - WALTER CANDIDO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES MIRANDA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Manifeste-se a parte ré acerca do cumprimento da sentença, no que tange à emissão em favor da parte autora o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008218-06.2015.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 230/231-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0018372-83.2015.403.6100 - SILVEIRA E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a requerida. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022822-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) IVO BORGES(SC022109 - FABIO LUIS RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Fl. 87: Defiro o pedido de prazo por 5 (cinco) dias, conforme solicitado pelo embargado.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 371, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0018190-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYLVIO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0003760-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACHEL DE MELO

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova a apelante o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 50/52, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010257-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ACADEMIA K2 SPA PERSONAL LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Fl. 55: Defiro o pedido de desentramamento dos documentos e a sua substituição por cópia simples. Para tanto, compareça a parte em Secretaria, a fim de retirar os referidos documentos.No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 49, remetendo-se os autos para o arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001970-39.2006.403.6100 (2006.61.00.001970-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0002720-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002720-0) - GLADTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0005153-08.2012.403.6100 - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/S LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002095-60.2013.403.6100 - 01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0018752-77.2013.403.6100 - CHRISTOPHE ROUILLE X FABIANE DE BIAGGIO ROUILLE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/98: Dê-se ciência aos impetrantes acerca das informações prestadas pela União Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000479-16.2014.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE BERNARDES X ANDREA BARBOSA GALO BERNARDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0010895-09.2015.403.6100 - VICTOR MANFRINATO DE BRITO(SP333862 - VICTOR MANFRINATO DE BRITO) X CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X DEFENSOR PBLICO DA UNIAO X DEFENSOR PUBLICO FEDERAL DE CATEGORIA ESPECIAL CONSELHEIRO
Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020769-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MELO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MELO CORREIA
À vista do decurso de prazo da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

0001996-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA REGINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA FERREIRA
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 211/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0017619-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X AFONSO DE SOUZA CARDOZO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 212/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007503-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007503-4) - ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito (fls. 192/201 e 282/286v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0036640-11.2003.403.6100 (2003.61.00.036640-9) - YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 506/517 e 550/552), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015772-07.2006.403.6100 (2006.61.00.015772-0) - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X FIMAT REPRESENTACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito (fls. 1098/1101v), no prazo de dez dias. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X MARIA FIGUEREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 209/211. Apesar de a decisão que antecipou a tutela ter sido proferida em 18/02/2014, a União somente foi intimada da mesma em 11/04/2014 (fls. 117v) e foram necessárias algumas diligências, inclusive da própria autora, para a abertura e liberação da conta para a implantação do benefício. Assim que a conta foi liberada, foi comprovada pela União a implantação do benefício, a partir de setembro deste ano (fls. 200/2007). Diante disso, os valores devidos entre 08/02/2014 e set/2015 ficam incorporados à condenação ao pagamento das parcelas atrasadas. Intime-se e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021837-71.2013.403.6100 - MARCOS FILIPE CLARO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que requeira o que de direito (fls. 135/141), no prazo de dez dias. Int.

0023125-20.2014.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora pede, na inicial, que a ação seja julgada procedente, determinando-se à ECT que não promova a cobrança/retenção e penalização pretendida sem que antes instaure perante as associadas da Autora o devido processo legal administrativo, possibilitando-as a ampla defesa e contraditório, de modo que somente após a finalização do processo administrativo possa, então promover os autos que entender pertinentes referentes a esta matéria. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 170), a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 459) e a autora oitiva de testemunha (fls. 463/464). É o relatório, decidido. Diante do pedido formulado na inicial, entendendo que a matéria discutida nos autos é essencialmente de direito, motivo pelo qual indefiro a prova oral requerida pela autora. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023330-49.2014.403.6100 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 97/99v), no prazo de dez dias. Int.

0002522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA ANJO TAVARES

Fls. 261/265. Comunique-se ao SEDI para a inclusão de RENATA ANJO TAVARES, CPF 250.760.188-43, no pólo passivo do feito. Fls. 266/271. Após, intemem-se os advogados renunciantes para que cumpram os termos do art. 45 do CPC, comprovando nos autos a cientificação dos autores. Int.

0009126-63.2015.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 402/433. Aguarde-se a análise da antecipação de tutela recursal, requerida no Agravo de Instrumento n.º 0021159-52.2015.403.0000. Int.

0009656-67.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LENOALDO DE ARAUJO SILVA(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS)

Fls. 22/30. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009676-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-04.2015.403.6100) BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1060/1076. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Fls. 86/95. Tendo em vista a Nomeação à Autoria requerida pelo HSBC, suspendo o andamento do feito para manifestação da autora, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 64 do CPC. Int.

0015683-66.2015.403.6100 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/57. Intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 55/56, juntando aos autos os documentos destinados à comprovação dos fatos alegados na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento desta. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0017978-76.2015.403.6100 - JOSE ALVES LOPES(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES E SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação movida por JOSÉ ALVES LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a restituição de valores indevidamente, segundo o autor, retirados de sua conta e o recebimento de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 74), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77/78) e o autor a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes (fls.9). Pelo autor, foi requerida também a designação de audiência de conciliação (fls. 79). É o relatório, decido. Primeiramente, mantenho as decisões já proferidas nos autos. Indefiro o depoimento pessoal das partes, requerido pelo autor. No caso do depoimento do autor, de acordo com o art. 343 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento. Com relação ao depoimento da ré, entendo que o caso em comento trata de matéria fática da qual o representante legal da CEF certamente não tem conhecimento. Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pelo autor, intime-se a CEF para que informe se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. No silêncio ou manifestada a falta de interesse, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019221-55.2015.403.6100 - MAURO TAKASHI NAKAI(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007468-04.2015.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/95. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, aguarde-se andamento da principal para julgamento em conjunto. Int.

Expediente Nº 4094

ACAO CIVIL PUBLICA

0018670-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA ANTUNES HAGE(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condene a autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento (...)

MONITORIA

0014973-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Fls. 166: Diante da manifestação da CEF defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONÇA

REG. Nº _____/15.TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº. 0008592-90.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SANTOSCAR VEÍCULOS LTDA., CÍCERO FERREIRA ALVES E MANOEL FRANCISCO DE MENDONÇA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra SANTOSCAR VEÍCULOS LTDA. E OUTROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 227.633,04, em razão da emissão da Cédula de Crédito Bancário -

CCB. Os réus foram citados por edital e opuseram embargos, às fls. 170/173. Insurgem-se contra a cobrança do TAC, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Entendem ser aplicável, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor Requerem, por fim, a justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e o acolhimento dos presentes embargos. O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido às fls. 174. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 176/186. Os autos vieram conclusos em razão da matéria aqui discutida ser de direito (fls. 174). É o relatório. Decido. As partes celebraram os contratos de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 10/21) e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Física (fls. 22/29). De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas aos embargantes as quantias de R\$ 100.000,00, referente ao GIROCAIXA Fácil e R\$ 100.000,00 a título de Empréstimo Bancário. A cláusula quinta do contrato GIROCAIXA Fácil trata dos encargos: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor principal e cobrado juntamente com as prestações. (fls. 15) No contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica, a cláusula primeira trata dos encargos e dispõe que A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2. Parágrafo Único: O valor do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário. (fls. 23) Por sua vez, a cláusula décima do primeiro contrato e a cláusula oitava do segundo dispõem que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Parágrafo terceiro: Caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. (fls. 17 e 25) Com relação às tarifas de contratação e/ou taxas de abertura e renovação de crédito, verifico ser válida sua cobrança e sua inclusão no contrato. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS

FALCÃO - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança das tarifas previstas nos contratos GIROCAIXA, cláusula 5ª (fls. 15) e Contrato de Empréstimo - Pessoa Jurídica - Cláusula 1ª, parágrafo único (fls. 23). No entanto, assiste razão aos réus ao se insurgirem contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Os dois contratos preveem a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês (cláusula décima do contrato nº 734-1602.003.509-6 - fls. 17 e cláusula oitava do contrato nº 21.1602.606.000045-54 - fls. 25). Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos preveem, indevidamente, a incidência de comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade e incidência de juros de mora de 2% ao mês. Os embargantes insurgem-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade do parágrafo terceiro - cláusula décima, do contrato GIROCAIXA (fls. 17), ou mesmo do parágrafo terceiro - cláusula oitava do contrato de empréstimo pessoa jurídica (fls. 25), que preveem a pena convencional, despesas judiciais e os honorários advocatícios. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira,

de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada....Recurso Especial parcialmente provido.(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima do contrato de crédito GIROCAIXA e a cláusula oitava do contrato de empréstimo - pessoa jurídica são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018461-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 26, 40/45), bem como junto aos CRIs (fls. 56), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0021060-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JAIME DE ALMEIDA JUNIOR

REG. Nº _____/15.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0021060-52.2014.403.6100AUTORA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ JAIME DE ALMEIDA JUNIOR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSÉ JAIME DE ALMEIDA JUNIOR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.670,43, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, contrato nº 1003160000110360. A CEF se manifestou, às fls. 38/42, afirmando que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. Juntou comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014633-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BARRETO DE ARAUJO (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 76/155. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008060-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-09.2011.403.6100) MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) REG. Nº _____/15 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008060-48.2015.403.6100 EMBARGANTE: MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. ME, representada por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que está sendo cobrada de valor devido em razão de cédula de crédito bancário firmada com a CEF, denominada GiroCaixa Instantâneo. Defende a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito ou tarifa de contratação, prevista na cláusula oitava do contrato. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, além da cobrança acima da taxa média do mercado. Alega não ser possível a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a exclusão das cobranças ilegais ora mencionadas. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0003448-09.2011.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 80/89. Nesta, alega não ser possível a contestação por negativa geral. Defende a taxa de juros aplicada, a possibilidade de anatocismo e a legalidade da cobrança da tarifa TAC. Afirma que a cobrança da comissão de permanência possui expressa autorização legal. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo Op 183 nº 00003038 firmado entre as partes. O contrato, em sua cláusula 8ª, prevê a cobrança da tarifa de contratação. Na cláusula 23ª prevê que, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, haverá a incidência de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% ao mês. E a cláusula 27ª prevê a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito, além de reembolso de despesas e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, no caso de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de cobrança da comissão de permanência e de cobrança das tarifas pactuadas pelos serviços prestados. Assim, é possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito ou tarifa de contratação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa

operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato.A embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula 27ª (fls. 28).Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo

como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 55/57, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0003448-09.2011.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010816-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-33.2015.403.6100) ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP X THAIS PAVANINI E SILVA X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA (SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010816-30.2015.403.6100 EMBARGANTES: ALPHA DO BRASIL LTDA. EPP, THAIS PAVANINI E SILVA E CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALPHA DO BRASIL LTDA. EPP E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a execução movida pela CEF é nula, por ter, como lastro, a cédula de crédito bancário, sem a demonstração de sua liquidez e certeza, já que não foi apresentada planilha de cálculo e extrato da conta corrente para apuração do valor cobrado. Insurgem-se, também, contra a incidência da comissão de permanência, cumulada com outros encargos, o que elevou muito o valor cobrado. Pedem que os embargos sejam acolhidos para declarar nula a execução ou, então, para reduzir o valor ora cobrado. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 000883-33.2015.403.6100. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, às fls. 72. Às fls. 78/131, a CEF impugnou os embargos apresentados. Nesta, afirma que a cédula de crédito bancário é título executivo e que preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Afirmam, ainda, que o limite de crédito posto à disposição é utilizado por meio de canal eletrônico, sendo as prestações mensais calculadas pela Tabela Price, gerando um novo número de contrato, que faz referência à conta corrente do creditamento. Alega não haver excesso na execução e defende a legalidade da comissão de permanência. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os contratos de empréstimo, juntados às fls. 37/42, 43/49 e 50/58, foram acompanhados dos extratos de evolução da dívida e planilha denominada demonstrativo do débito. E, assim, são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para

documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil.Assim, passo a examinar a alegação de excesso à execução, em razão da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos.As cédulas de crédito bancário apresentadas estabelecem, em suas cláusulas oitava (fls. 40 e 47 dos contratos nºs 21.1652.606.0000078-90 e 21.1652.606.0000124-60) e em sua cláusula décima (fls. 55 do contrato nº 734-1652.003.00002697-5), que, no caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Bacen, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, além de pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado.No extrato apresentado pela CEF, às fls. 115/119, 120/126 e 127/131, verifico que a comissão de permanência foi composta, indevidamente, pela cumulação da taxa de CDI e da taxa de rentabilidade de 2%. Verifico ainda que não houve a cobrança de juros de mora e da multa contratual, apesar de haver previsão contratual para tanto.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confirma-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos, em sua cláusulas 8ª e 10ª estabelecem indevidamente a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2%. E, como já mencionado, a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês, o que deve ser afastado por este Juízo.No entanto, a declaração de nulidade da referida cláusula não implica no reconhecimento de nulidade de todo o contrato. Deve, pois, ser recalculado o valor devido somente com a incidência da comissão de permanência, sem que esta esteja cumulada com a taxa de rentabilidade.Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, nos termos acima expostos.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial das

cláusulas oitava dos contratos nºs 21.1652.606.0000078-90 e 21.1652.606.0000124-60 e da cláusula décima do contrato nº 734-1652.003.00002697-5, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, bem como para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir qualquer encargo que tenha incidido cumulativamente com a comissão de permanência, tal como taxa de rentabilidade. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre eles. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0000883-33.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011025-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-24.2011.403.6100) THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011025-96.2015.403.6100 EMBARGANTE: THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a execução é fruto da conversão da ação de busca e apreensão referente ao contrato de financiamento de veículo nº 21.0253.149.0000184-69, no qual o mesmo foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária. Afirma, ainda, que o título executivo é ilíquido, já que está sujeito à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, o que representa uma parcela indeterminada da dívida. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão. Sustenta que a capitalização de juros é admitida desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após a edição da MP 2.170-36/01. Sustenta, ainda, que o contrato não informa que os juros serão cobrados de forma capitalizada, sendo, por essa razão, vedada sua incidência. Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e de forma capitalizada. Acrescenta, por fim, ser ilegal a cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. Pede que os embargos à execução sejam julgados procedentes para determinar a extinção da execução ou, ao menos, a redução da dívida. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, às fls. 222. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de Justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 224/245. Nesta, afirma que o contrato prevê, em sua cláusula 21, que a taxa de rentabilidade é de 5% ao mês, e que o título de crédito atende os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato em discussão. Sustenta que as taxas de juros, nas operações de crédito pelo Sistema Financeiro Nacional, são de livre pactuação, não incidindo as restrições de juros pretendidas pela embargante. Defende a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários e a legalidade da comissão de permanência, que foi prevista contratualmente. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Vejamos. Analisando os autos, bem como os autos de nº 0021974-24.2011.403.6100, verifico que a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução por título extrajudicial, por decisão proferida nos autos principais, conforme cópia de fls. 212. Assim, verifico que o contrato particular, assinado por duas testemunhas, para financiamento de veículo, acostado às fls. 30/37, é título executivo extrajudicial, sendo certo, líquido e exigível, hábil a instruir a execução. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (AC nº 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos

de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento, ainda, que foi prevista, na cláusula 21ª, a incidência de taxa de rentabilidade de 5%, no caso de impontualidade no pagamento, o que não retira a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo em discussão. Assim, sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. O contrato, em seu item 2, apresenta os dados do contrato, em que está prevista a taxa de juros efetiva mensal e anual, além da tarifa de gravame (fls. 30). Já os itens 21 e 22 estabelecem que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI, e à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além da incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito, despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida (fls. 33/34). O item 13, por sua vez, autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CEF, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato (fls. 32). Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com base nesses mesmos argumentos, de que o embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, restou configurada a mora, uma vez que o embargante deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua

conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)No entanto, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Na esteira destes julgados, entendo assistir razão ao embargante ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros, já que, no caso dos autos, ela incidiu sem a devida previsão contratual.Também assiste razão ao embargante com relação à comissão de permanência. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.Verifico,

assim, que a CEF não fez incidir pena convencional e juros de mora, mas incidiram, cumulativamente, comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 1%. É o que se depreende da análise da planilha de fls. 49/52. O embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais, com exceção da que prevê a cumulação da comissão de permanência, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Tem, portanto, razão o embargante ao discutir os valores cobrados pela embargada, eis que houve capitalização mensal de juros e cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula 21 do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a CEF recalcule o débito do embargante, de modo a excluir a capitalização mensal de juros e qualquer encargo que tenha incidido cumulativamente com a comissão de permanência, tal como taxa de rentabilidade. Em razão da sucumbência mínima da embargada e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0021974-24.2011.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014040-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

REG. Nº _____/15 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014040-73.2015.403.6100 EMBARGANTE: MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que firmou contrato de concessão de crédito, denominado Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente, mas que o mesmo está eivado de nulidade, de forma a impossibilitar o cumprimento integral da obrigação. Afirma, ainda, que a cédula de crédito bancário é um contrato de crédito rotativo e, como tal, não é hábil a embasar uma execução, por não representar uma dívida certa, líquida e exigível. Alega que o débito não pode ser demonstrado por meio de um simples cálculo aritmético, demandando perícia contábil, além da execução não ter vindo instruída com demonstrativo de débito hábil em que se possa verificar a origem do saldo devedor e a evolução da dívida. Acrescenta que a Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula de crédito bancário, tratou de matéria diversa do seu objeto, já que seu artigo 1º trata do regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, nada mencionando sobre a cédula de crédito bancário, vício insanável, nos termos da LC nº 95/98. Sustenta que o contrato autoriza a cobrança de juros diariamente capitalizados, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, causando um aumento desproporcional da dívida. Insurge-se contra a tarifa de adiantamento a depositante, eis que a instituição financeira já é remunerada pelo serviço de disponibilização e efetiva utilização do cheque especial, o que enseja vantagem excessiva. Defende a boa fé objetiva dos contratos, implicando no dever de informação, o que não ocorreu no caso em questão. Insurge-se, ainda, contra a cumulação dos encargos de mora com a comissão de permanência. Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0008379-16.2015.403.6100. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão de Marcos Alexandre Molina de Salerno, por não ser parte na execução. Foram, ainda, indeferidos os benefícios da Justiça gratuita. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 158/184. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por não ter vindo acompanhada de planilha de cálculo a fim de embasar a alegação de excesso de execução. No mérito propriamente dito, afirma que a cédula de crédito bancário foi emitida com base na Lei nº 10.931/14, sendo título executivo extrajudicial hábil e que a execução da mesma foi acompanhada de demonstrativo de débito e extratos. Sustenta que não há inconstitucionalidade na Lei nº 10.931/14. Defende os juros aplicados, bem como a capitalização de juros, que não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. Afirma que a comissão de permanência não foi cumulada com nenhum outro encargo, sendo lícita sua cobrança. Alega que não houve previsão de cobrança, nos contratos, de tarifa de adiantamento a depositante, e que esta também não foi cobrada da embargante, mas que não há vedação em nosso ordenamento jurídico para sua cobrança. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a embargante alegar excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. Trata-se de execução promovida com base em três Cédulas de Crédito Bancário (contratos nºs 50063107 - fls. 51/59; 21.3107.606.0000090-70 - fls. 61/68; 734-3107.003.00001087-6 - fls. 69/80 e 81/92), que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida (fls. 102/124). E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04 em razão da Lei complementar nº 95/98. Apesar de a referida Lei complementar estabelecer técnicas legislativas para elaboração de leis, a não observância das mesmas não pode afastar sua aplicação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL

DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: ().As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). (...) (RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJe de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei)Passo a examinar os contratos em discussão. Todos eles preveem que incidirão juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração e incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, sendo debitados na conta corrente de depósito, ou, então, que os juros remuneratórios serão cobrados na prestação mensal, somados ao principal, com incidência da TR e da taxa de rentabilidade (cláusula quinta do contrato nº 50063107, cláusulas segunda e terceira do contrato nº 21.3107.606.0000090-70 e cláusula quinta do contrato nº 734-3107.003.00001087-6). Todos os três contratos preveem, ainda, a incidência de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI e pela taxa de rentabilidade de 2 até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado. Não há nenhuma cláusula estabelecendo a cobrança de tarifa de adiantamento ao depositante, apesar de existirem cláusulas permitindo a cobrança de tarifa de contratação de cheque empresa e tarifa de manutenção, tarifa de excesso sobre limite de crédito rotativo, tarifa de renovação de limite e de retificação de limite, além de tarifa de abertura e renovação de crédito e tarifa de contratação. Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros, de cobrança da comissão de permanência e de cobrança das tarifas pactuadas pelos serviços prestados. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor

principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO. (APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei) Do mesmo modo, é possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito e outras, tal como a tarifa de adiantamento a depositante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFA DE ADIANTAMENTO Cobrança no contrato de financiamento Pretensão à restituição do valor cobrado. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança de Tarifa de adiantamento, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Tem sido entendido que tarifas são legais desde que taxativamente previstas no Anexo I da Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do Banco Central do Brasil, efetivamente contratadas e não haja exagero no valor cobrado. O valor cobrado pela tarifa em questão não se mostra abusivo ou exagerado em relação à média do mercado financeiro e foi pactuado entre as partes. Dessa forma, encontra-se prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos, seja na forma simples ou em dobro, ressaltando-se que restituição nesta última forma não foi requerida na inicial. (APL 00455802020128260071, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 26/11/2013, DJ de 28/11/2013, Relator: Israel Góes dos Anjos - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança de tarifas previstas contratualmente. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA.

LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados aos autos (fls. 112/124), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que

a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0008379-16.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015699-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021142-83.2014.403.6100) INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME X FABIANA BATISTELA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Fls. 46: Recebo como aditamento a inicial. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa da presente ação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019804-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-76.2015.403.6100) ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA (DF020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, retificando o valor dado à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como complementando o recolhimento das custas devidas, de acordo com o novo valor atribuído, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 08 e 20/23, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE. Cumprido o determinado supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP (SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA (SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)
REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0015981-05.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA. E GILBERTO TAVARES DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA. e GILBERTO TAVARES DE SOUZA, visando ao recebimento do valor de 50.954,93, em razão do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, firmado em 31/05/2002. A coexecutada DISTRIBUIDORA TAVARES foi citada na pessoa do coexecutado Gilberto (fls. 260/261). Foram opostos embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 324/332). A CEF requereu a citação da empresa coexecutada na pessoa de outro sócio administrador, Claudinei Ferreira Teixeira, o que foi deferido às fls. 304. Ele foi citado às fls. 349/350 e não se manifestou. Foi, ainda, determinada a citação da empresa na pessoa do terceiro sócio administrador, Geraldo Ferreira Teixeira. Contudo, ao diligenciar para citar Geraldo, foi obtida a informação de que ele havia falecido (fls. 374). O coexecutado Gilberto se manifestou às fls. 368/370, oferecendo bem à penhora. O pedido foi indeferido, tendo em vista que a propriedade do mesmo pertencia a terceira pessoa jurídica que não era parte neste feito (fls. 378/379). Às fls. 324/332, foi trasladada cópia da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução nº 0010724-57.2012.403.6100. Às fls. 320/321 e 340, a CEF requereu penhora on line, que foi deferida, às fls. 378, em relação ao coexecutado Gilberto. Foi realizado bloqueio de valores (fls. 380), bem como a transferência dos mesmos a uma conta à disposição do Juízo (fls. 384/385). O alvará foi expedido (fls. 386). Às fls. 391/397, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão de composição entre as partes. E, às fls. 392/396, juntou comprovantes de pagamento da dívida. O coexecutado Gilberto manifestou-se às fls. 399/404, informando que as partes se compuseram e requereu a liberação da importância bloqueada pela penhora anteriormente realizada. Apresentou comprovantes de pagamento às fls. 401/404. Às fls. 407/408, a CEF se manifestou reiterando o pedido de extinção formulado na petição de fls. 391/397. E, às fls. 409/411, a CEF se manifestou requerendo a devolução do alvará de levantamento anteriormente expedido, alegando que os valores não foram

utilizados na renegociação da dívida, devendo a quantia ser devolvida aos executados. Às fls. 412, foi determinado o cancelamento do alvará de levantamento e determinada expedição de outro em favor do coexecutado Gilberto. O alvará foi liquidado às fls. 416. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que as partes se compuseram (fls. 391/396 e 399/404). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 100/109), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Fls. 84/94 - Defiro o prazo de 05 dias para que a apelante comprove o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção. Int.

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO

Fls. 97/98: Recebo os embargos de declaração da CEF e acolho-os, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão de fls. 94, no que se refere à extinção do feito, em relação a Ulisses Flausino. Assiste razão à CEF ao afirmar que não está comprovado nos autos que Ulisses não possuía bens a serem inventariados, sendo, inclusive, sócio da empresa coexecutada (fls. 18). Assim, preliminarmente, solicite-se ao Sedi a retificação do polo passivo com a inclusão do espólio de Ulisses Flausino. Tendo em vista que este coexecutado ainda não foi citado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à sua citação, qualificando herdeiro(s), inventariante ou administrador provisório, nos termos do art. 1797 do Código Civil, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao espólio de Ulisses Flausino. No mesmo prazo, cumpra a CEF o determinado às fls. 94, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome dos coexecutados New Auto Peças e Darcy Flausino, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0001758-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME X JEFFERSON CANDIDO X CIBELE PORTO DE QUEIROZ

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 73 para que cumpra os despachos de fls. 70 e 72, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003044-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVA SANTANA DE SOUZA

O executado não foi devidamente citada nos termos do art. 652 do CPC. Às fls. 24, a parte exequente pediu a suspensão do feito em razão de acordo entre as partes. Contudo, às fls. 32/34, o exequente informa o inadimplemento do contrato e pede a realização de Bacenjud. Preliminarmente, indefiro o pedido de Bacenjud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, prossiga-se a execução, citando-se o executado. Para tanto, deverá o CRECI, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à Carta Precatória n. 92/2015, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014294-80.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP174467 -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO(SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE LOPES PRIMO

Recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

AÇÃO MONITÓRIA Nº. 0035071-33.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. E DANTE FAZIO FILHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. E DANTE FAZIO FILHO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 142.396,45, em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, celebrado em 17.06.2004.Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 389/414. Sustentam que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurgem-se contra a capitalização mensal de juros, a tarifa de abertura de crédito (TAC), e sua cumulação com as tarifas de serviços, a autotutela, a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e a cumulação da comissão de permanência. Sustentam que, em razão da cobrança indevida, devem ser inibidos os efeitos da mora e deve haver indenização do valor indevidamente cobrado pela embargada. Pedem que seus nomes não sejam incluídos em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já estejam inscritos. Pedem, por fim, a realização da prova pericial contábil e o acolhimento dos embargos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 415).Os réus se manifestaram às fls. 417/419, requerendo mais uma vez a realização da prova pericial contábil. O pedido foi indeferido, tendo em vista ser de direito a matéria nestes autos discutida (fls. 420). Foi dada ciência da decisão aos réus. É o relatório. Decido.As partes celebraram o contrato de limite de crédito para as operações de desconto, em 17 de junho de 2004 (fls. 11/16).De acordo com os documentos juntados aos autos, foi disponibilizado, aos embargantes, o limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00 (fls. 12). De acordo com a cláusula primeira, O presente contrato tem por objeto contratar com a DEVEDORA/MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na(s) modalidade(s) de DESCONTO de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas. (fls. 12)A cláusula quinta trata dos encargos e dispõe que sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderôs, incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. (fls. 13)A cláusula nona autoriza a Caixa a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, de acordo com seu parágrafo único, a Caixa fica autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida (fls. 14/15).De acordo com a cláusula décima, Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da DEVEDORA/MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) os valores das duplicatas, dos cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protestos, das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicatas e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos. (...) Parágrafo Segundo - Serão debitados também os valores decorrentes da diferença entre a comissão de permanência paga pelo sacado, autorizada pela cedente e aquela fixada pela CAIXA. Se a(s) disponibilidade(s) da(s)conta(s) não bastar(em), valerá o presente contrato como reconhecimento expresso da certeza e liquidez da dívida por parte da DEVEDORA/MUTUÁRIA. (fls. 15)A cláusula décima primeira trata da inadimplência e estipula que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, da seguinte forma: a) taxa de juros do borderô de desconto, acrescida de 20%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso; b) índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls. 15)A cláusula décima

segunda trata da multa penal e dos honorários: Caso a CAIXA, ou terceiro a sua ordem, efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, esta e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida. (fls. 15)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, borderôs de desconto e demonstrativos de débito (fls. 11/225), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos. Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com taxa de rentabilidade. É o que se depreende dos cálculos de fls. 55/62, 67/74, 78/85, 89/96, 101/108, 110/117, 122/129, 134/141, 146/153, 161/168, 180/187, 194/201, 206/213, 218/225. Os embargantes, têm, pois, razão neste ponto. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em junho de 2004 e não tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, razão pela qual assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra a capitalização mensal de juros. Não merece ser acolhida a alegação dos embargantes, de ilegalidade da cláusula quinta que estabelece a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA

DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...)8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula quinta (fls. 13).Não assiste razão aos embargantes, ao sustentar a nulidade das cláusulas nona e décima, que preveem a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, bem como permitem à CEF debitar da conta dos embargantes os valores de duplicatas e cheques não liquidados nos respectivos vencimentos.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei)(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas nona e décima.Os embargantes insurgem-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima segunda. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º. 9.298/96.

APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima primeira, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor nem em condenação da embargada ao pagamento de indenização aos embargantes. Por fim, não merece ser acolhido o pedido dos embargantes de não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg. 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência, bem como para determinar que a embargada recalcule o valor do débito, com a exclusão de eventual capitalização mensal de juros. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLDO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CHIARONI
REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0004156-25.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS EDUARDO CHIARONI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, contra CARLOS EDUARDO CHIARONI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.561,10, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTURCARD - nº

003243160000012769. O réu foi citado e ofereceu embargos. Foi designada audiência de conciliação em que foi proferida sentença homologando a transação e julgando extinto o feito (fls. 55/57). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 72. O requerido foi intimado nos termos do art. 475-J e se manifestou às fls. 113/116, oferecendo à penhora, um lote de esmeraldas. A CEF se manifestou requerendo prazo para se manifestar acerca dos bens oferecidos e pediu a realização de diligências perante o Bacenjud, Renajud e Infojud, em razão da ordem de preferência disposta no artigo 655 do CPC (fls. 120/121). O pedido foi deferido às fls. 131. As diligências restaram infrutíferas. A autora se manifestou às fls. 133/149, apresentando pesquisas perante os CRIs, tendo sido encontrados bens imóveis registrados sob as matrículas nºs 104.856 e 104.857 (fls. 145/148). Foi expedido mandado de penhora, constatação e avaliação, tendo sido procedida a penhora e nomeação de depositário em relação ao lote de esmeraldas. Contudo, foi certificado, pelo oficial de justiça, que não foi procedida a avaliação dos bens por falta de conhecimento especializado (fls. 151/154). Às fls. 159/161, a CEF se manifestou requerendo a substituição dos bens penhorados, pelos imóveis matriculados sob os nºs 104.856 e 104.857. O pedido foi deferido e determinado o levantamento da penhora do lote de pedras preciosas (fls. 162). Foi lavrado Termo de Penhora em relação aos imóveis acima mencionados e expedido mandado de intimação, constatação e avaliação, tendo sido certificado, pelo oficial de justiça, que o réu providenciou a renegociação da dívida junto à autora (fls. 177/181). O réu se manifestou às fls. 171, requerendo a desistência dos embargos em razão da composição amigável entre as partes. A CEF se manifestou, às fls. 184/185, afirmando que as partes se compuseram amigavelmente e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme fls. 180/181, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 163. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZIA FEDERAL

Expediente Nº 4128

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8) - KLEBER AMANCIO COSTA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0020277-90.2015.403.0000, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se, em Secretaria, a sua apreciação, bem como a apreciação do agravo de instrumento nº 0012854-79.2015.403.0000, anteriormente interposto. Int.

MONITORIA

0024457-95.2009.403.6100 (2009.61.00.024457-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Fls. 136: Diante da manifestação da ECT, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Às fls. 369, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 325/326) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Diante das inúmeras diligências realizadas nos autos, em busca de bens da parte requerida, sem êxito, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021399-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 85/90, após o qual a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE X SILVIO MINORU WATANABE X SOLANGE DE FATIMA MASSARENTE WATANABE X MARIA DO ROSARIO CARVALHO

Diante do silêncio da CEF no tocante ao despacho de fls. 172, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos requeridos Silvio Minoru e Solange de Fátima, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. Comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. A requerida Maria do Rosário foi devidamente citada, nos termos do Art. 1102B (fls. 145), oferecendo embargos monitorios às fls. 146/154. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0007180-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls.81, na qual o oficial informa não ter encontrado o veículo, para que requeira o que de direito quanto à penhora de fls.77, sob pena de levantamento e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação dos requeridos, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000391-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE TOSELLO LALONI

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 86, para que cumpra o despacho de fls. 84, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006121-24.2001.403.6100 (2001.61.00.006121-3) - ISAC ALMEIDA DA SILVA X LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Às fls. 646/651, foi prolatada decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual de São Paulo. A referida decisão condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF. Em segunda instância, às fls. 755/757, foi proferido acórdão, não conhecendo da apelação. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 758. Diante do exposto, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, determino que sejam formados autos suplementares para a cobrança dos honorários neste juízo, com cópia da decisões de fls. 646/651, 755/757, do trânsito em julgado de fls. 758, desta decisão e procurações de fls. 295, 619/620 e 715. Após, ou no silêncio da CEF, solicite-se ao Sedi as providências cabíveis para a exclusão da CEF do polo passivo e remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 646/651. Em sendo requerida a execução da verba honorária, esta decisão deverá ser encaminhada ao Sedi, juntamente com as referidas cópias, para que os autos suplementares sejam distribuídos a esta Vara Federal, por dependência aos presentes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016330-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-12.2011.403.6100) LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015505-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021142-

83.2014.403.6100) NATHALIA SILVA BIRKHOLZ DUARTE(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta de agravo retido no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 56. Int.

0016463-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011425-47.2014.403.6100) LUIZ A MARINI FILHO - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO MARINI FILHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FLS. 31/185 - Recebo como aditamento à inicial.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029055-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029053-35.2003.403.6100 (2003.61.00.029053-3)) ISAC ALMEIDA DA SILVA X LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão (fls. 255/260) e o acórdão (fls. 294/296) proferidos na ação ordinária nº 0006121-24.2001.403.6100, bem como o trânsito em julgado (fls. 297), determino que os presentes autos sejam remetidos à Justiça Estadual de São Paulo, conjuntamente com a ação principal, em razão da conexão existente entre as ações. Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029053-35.2003.403.6100 (2003.61.00.029053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-24.2001.403.6100 (2001.61.00.006121-3)) CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ISAC ALMEIDA DA SILVA X LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão (fls. 116/121) e o acórdão (fls. 160/162) proferidos na ação ordinária nº 0006121-24.2001.403.6100, bem como o trânsito em julgado (fls. 163), determino que os presentes autos sejam remetidos à Justiça Estadual de São Paulo, conjuntamente com a ação principal, em razão da conexão existente entre as ações. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 583, para que cumpra o despacho de fls. 572, apresentando as certidões negativas de distribuição de inventário de Lari Beltrami em São Paulo e Curitiba, sob pena de levantamento da penhora realizada nos autos.Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Ciência à autora do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 253/260, após o qual a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Dê-se ciência à CEF do retorno da carta precatória n. 66/2015, a qual retornou negativa para a intimação do executado, bem como sua nomeação como depositário, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de levantamento da constrição.Int.

0017323-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 100. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se-a para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, a fim de que seu pedido seja deferido. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 335/350, após o qual a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005034-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Defiro a citação editalícia da parte executada, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da parte executada, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0022307-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X SERGIO ANTONIO ATANAZIO X OSVALDO FERNANDES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.57/63), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre os veículos penhorados às fls. 95/98, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7686

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011947-88.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X HONGBING SU(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0011947-88.2015.403.6181 (comunicação de prisão em flagrante) e0012026-67.2015.403.6181DECISÃOHONGBING SU foi preso em flagrante, no dia 29/09/2015, por volta das 18:34, por infração, em tese, dos artigos 329 (Resistência), 330 (Desobediência), 331 (Desacato), e 334 (Descaminho), todos do Código Penal. Narra a comunicação do flagrante que policiais civis, ao realizarem diligências na circunscrição do 3º. DP, se depararam com mercadorias que estavam sendo entregues na loja de

propriedade do investigado HONGBING SU, situada na Rua Santa Efigênia, 270, box da loja 15, Centro, SP/SP, momento em que, diante da suspeita de prática criminosa, foi realizada a abordagem policial. Consta que nesse momento, um indivíduo desconhecido, que fazia as entregas das mercadorias, evadiu-se ao constatar a presença dos policiais, o que reforçou a suspeita dos milicianos. Diante de tal situação os policiais solicitaram a documentação da mercadoria que havia acabado de aportar na loja, momento em que a balconista do estabelecimento (Danielly) apontou para o casal de oriental, dentre eles o investigado HONGBING SU, como sendo os proprietários da loja e, portanto, quem, poderia fornecer tal documentação solicitada. Ato contínuo, os policiais solicitou do casal a referida documentação da mercadoria, momento em que o investigado, juntamente com a sua esposa, foram ríspidos com as autoridades, além de não atenderem a ordem dada, deixando de entregar a documentação da mercadoria suspeita. Na sequência, os policiais pediram para que o casal oriental lhes entregassem os documentos de identidade. O investigado inicialmente se recusou a fornecê-lo, desobedecendo, assim, ordem legal, tendo, ato contínuo, ofendido ambos os milicianos. Diante das ofensas proferidas pelo investigado, os policiais o detiveram, oportunidade em que o indiciado esboçou reação, quando então os agentes passaram a utilizar de algemas para contê-lo. Nesse instante, a esposa do HONGBING SU começou a ofender os policiais e atrapalhá-los no momento em que algemava o investigado. Ao final, tanto o indiciado, como sua esposa, foram conduzidos ao 3º Distrito Policial, oportunidade em que houve a lavratura do presente auto de prisão em flagrante em face de HONGBING SU e de termo circunstanciado em face da esposa dele YALAN XU. Constam dos autos os termos de depoimento das testemunhas Marcio Michalczuk Marcelino (fls. 07), Antonio Carlos Augusto de Oliveira (fls. 11), Danielly Gama Heringer (fls. 13) e Joyce Cristina da Silva Prado (fls. 15), termo de declarações da esposa do indiciado (fls. 17), termo de compromisso da mulher do investigado - lei 9.099/95 (fls. 19), termo de interrogatório de HONGBING SU (fls. 21), nota de culpa (fls. 23), auto de qualificação (fls. 25), informação de vida pregressa (fls. 27) e boletim de ocorrência (fls. 29/31). Observo que nos autos do presente feito não se encontra o termo de exibição e apreensão das mercadorias. Contudo, a relação dos objetos apreendidos encontra-se elencada no boletim de ocorrência, acostado às fls. 29/31. Em seu interrogatório (fls. 21) o investigado permaneceu silente, no entanto, quando questionado se estaria arrependido da prática do crime, respondeu que SIM, MUITO (fls. 27). Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 42/43, manifestou-se no sentido de que a prisão em flagrante deverá ser relaxada, ao argumento de que: i) o crime de desobediência não restou caracterizado; ii) quanto ao delito de resistência também não há elementos que indiquem tal prática criminosa, além do que a referida conduta supostamente praticada pelo investigado se enquadraria no delito de desacato; iii) quanto ao delito de descaminho/contrabando, além de não existir nos autos indicação das mercadorias apreendidas, haveria apenas indícios, ainda a serem apurados, da referida conduta criminosa. Por fim, alega que, mesmo na hipótese de ocorrência de todos os delitos imputados ao investigado, tal fato não seria o bastante para mantê-lo preso por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Dessa forma, o MPF postulou o relaxamento do flagrante, ou, alternativamente, a liberdade provisória do investigado, mediante pagamento de fiança ou outras medidas cautelares pertinentes. Pesquisa realizada pela rede INFOSEG, em nome do indiciado, resultou negativa (fls. 44/45). No pedido de liberdade provisória, a defesa pede relaxamento de flagrante ou liberdade provisória, juntando documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em apreço, deve haver o relaxamento do flagrante. Conforme bem dito pelo douto Procurador da República, não existem ainda sequer provas das mercadorias apreendidas (fl. 42 verso, penúltimo parágrafo). Quanto aos demais crimes, resistência, desobediência e desacato são crimes de menor potencial ofensivo, não sujeitos à prisão, com pena máxima de até dois anos. Não ensejam, portanto, a prisão. Ademais, não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. De fato, não há risco à ordem pública diante da própria natureza dos crimes. O descaminho é cometido sem violência, ao passo que os demais são de menor potencial ofensivo. De outro lado, não há risco à aplicação da lei penal, diante do comprovante de residência fixa juntado pela defesa. Diante do exposto, relaxo o flagrante de Hongbing Su. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura, consoante a Resolução 108 do CNJ. Intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Por necessidade de ajuste de pauta, redesigno o interrogatório dos réus para o dia 09/10/2015 às 14h00m. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGUIDA MARIA AZEVEDO X DAVID CAMILO DE ARAUJO(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO E BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Visto em SENTENÇA(tipo D)AGUIDA MARIA AZEVEDO e DAVID CAMILO DE ARAÚJO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, devido ao fato de, em 29 de março de 2015, por volta das 10h58min, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Climaco Barbosa, nº 116, nesta Capital, agindo em concurso e com unidade de desígnios, terem subtraído para si, mediante fraude, dinheiro sob a guarda desta empresa pública federal. Narra a peça exordial que os denunciados foram presos em flagrante no momento em que furtavam dinheiro depositado nos terminais de autoatendimento através da utilização do dispositivo conhecido como pescador. Explana a denúncia que, na data dos fatos, os acusados compareceram em dois momentos na agência vítima do delito. Na primeira oportunidade, não chegaram a ser importunados. Mas, horas depois, ao retornarem ao local, foram abordados pela Polícia Militar portando ferramentas aptas à prática criminosa e envelopes destinados a depósito. O flagrante foi homologado às fls. 64/65, bem como decretou-se a prisão preventiva dos réus. A denúncia foi recebida em 15/05/2015 (fls. 76/77). DAVID CAMILO DE ARAUJO, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia com pedido de liberdade provisória às fls. 92/93. AGUIDA MARIA AZEVEDO, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia com pedido de liberdade provisória às fls. 94/95. As fls. 97/vº, não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária dos acusados, prosseguindo-se na instrução do feito. A audiência foi realizada aos 30/06/2015 (fls. 129/134). A defesa reiterou o pedido de liberdade provisória em favor dos réus, o que restou indeferido. No ato, foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcel Pereira de Jesus e Aldemir Silva Albuquerque, além de realizados os interrogatórios dos investigados. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais às fls. 192/196, pleiteando a condenação dos réus. A defesa apresentou Memórias às fls. 201/202, pugnando pela total improcedência da ação penal ante a inexistência absoluta de provas. Requeru a absolvição dos acusados ou, subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, a consideração do tempo de prisão cautelar já cumprido e o afastamento das causas de aumento de pena. Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovadas estão a materialidade e a autoria do crime. O Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11, os testemunhos do policial militar responsável pela prisão e do inspetor de segurança responsável pelas agências da Caixa Econômica Federal, bem como os laudos periciais de fls. 87/90, 148/151 e 155/166 demonstram a ação criminosa. Com os acusados foram encontrados uma chave de fenda, alicate, rolo de fita na cor verde, placa metálica para retenção de dinheiro (pescador), o valor de R\$ 372,00 e vários envelopes de depósito em nome de terceiros, um com a quantia de R\$ 50,00 e os demais já abertos. Fica evidente que são os instrumentos e os produtos da ação criminosa. O policial militar Aldemir Silva Albuquerque, que realizou a prisão em flagrante dos acusados, foi firme em apontar, tanto em sede policial como em juízo, que os acusados efetuaram a instalação de dispositivos de retenção de envelopes depositados por clientes em caixas eletrônicas da agência Caixa Econômica Federal. Afirmou que AGUIDA, ao se deparar com a presença da Polícia Militar no recinto, gritou para o comparsa sujou. Confirmou que em revista pessoal dos acusados localizou todos os objetos e bens apreendidos nos autos. Ademais, ao analisar o conteúdo do celular de AGUIDA, encontrou fotos de DAVID exibindo grande quantidade de dinheiro e mensagens com informações da agência bancária. A testemunha Marcel Pereira de Jesus, inspetor de segurança da empresa contratada pela Caixa Econômica Federal, em seus depoimentos em sede policial e judicial, foi veemente em afirmar que o casal detido já havia sido flagrado por diversas vezes pelas câmeras de segurança das agências da CEF furtando caixas de autoatendimento. No dia dos fatos, por volta das 8h e 30 min, recebeu aviso de que a dupla estava no interior da

agência do Cambuci instalando os apetrechos para o crime, mas se evadiu antes da chegada dos vigilantes. Novamente, às 10h e 51 min, recebeu nova informação de que o casal atuava na mesma agência, tendo se dirigido até o local, chegando junto com a Polícia Militar. O laudo pericial de fls. 148/151 demonstra que os clips metálicos apreendidos quando do flagrante são destinados à retenção de envelopes depositados nos terminais de autoatendimento, na medida em que obstruem o caminho natural do envelope até a caixa de depósito. Como se não bastasse, a fita verde de dupla face, a mesma encontrada no interior da bolsa de AGUIDA, é usada para fixar uma linha na parte externa do caixa eletrônico e facilita a recuperação do produto do crime. Vale mencionar que foram apreendidos em poder da acusada AGUIDA comprovantes de verificação do saldo do PIS e do benefício social (fl. 10), com datas respectivas de 29/03/2015 (data do flagrante) e 28/03/2015, retirados em distintos estabelecimentos bancários, indicando que a denunciada passou por várias agências da CEF durante o final de semana do crime, de certo analisando o funcionamento dos caixas eletrônicos e provavelmente instalando dispositivos pescador. O laudo de imagem do CFTV, acostado às fls. 155/166, indica que nos horários aproximados de 07h29min a 07h40min e 10h48min a 11h40 min do dia 29/03/2015, os acusados permaneceram, por longo período, no interior da agência furtada, tempo suficiente para a instalação do pescador ou para coleta do produto do crime e recolhimento do dispositivo. No tocante aos réus, embora neguem a autoria do delito, suas versões não se sustentam. DAVID aduziu que acompanhou AGUIDA à agência bancária da CEF do Cambuci a fim de que ela realizasse depósito em dinheiro para pagar roupas que havia comprado. Narrou que se destinaram àquela agência pelo fato de ele ter efetuado um bico na região do Cambuci. Revelou ter realizado o trabalho para um conhecido de Aguida, não se lembrando do nome do contratante. Argumentou que o dinheiro que carregava era advindo do bico realizado. Sustentou usar as ferramentas apreendidas para executar seu ofício. No mais, reiterou diversas vezes que não foi preso pela manhã. Também certificou que as fotos com dinheiro armazenadas no celular de Aguida foram tiradas após a venda de um carro. AGUIDA discorreu ter ido à agência bancária da CEF do Cambuci para realizar um depósito em nome de Gabriel, em um domingo pela manhã. Relatou, porém, que não conseguiu efetuar o depósito e por isso demorou no interior da agência. Alegou carregar a fita adesiva verde apreendida para arrumar um espelho quebrado de sua casa. Mencionou que David não fez bico no dia dos fatos. Posteriormente, afirmou que David concretizou sim o bico, mas não soube dizer para quem. Articulou não estar com envelopes no momento da abordagem e que esses foram colhidos do lixo pelos policiais. Insistiu diversas vezes que essa atitude policial pode ser comprovada pelas filmagens das câmeras do local. Além disso, comentou que o dinheiro fotografado com David provinha de trabalho. Finalmente, sustentou ter dito a palavra sujou porque se assustou com policiais apontando a arma em sua direção. Nítida fica aqui a discrepância entre as versões sustentadas pelos réus. Analisando os depoimentos colhidos durante a instrução, não resta dúvida de que as exposições narradas pelos réus colidem com os elementos de prova trazidos aos autos, de modo que suas afirmações são tentativas inócuas de desvencilhar-se das acusações feitas na denúncia. O casal não comprovou que se dirigiu à agência da CEF do Cambuci para realizar um depósito. AGUIDA, ao mencionar que faria o depósito em nome de Gabriel, não explicou quem seria essa pessoa e sequer a arrolou como testemunha para confirmar seu relato. Tampouco foi localizado envelope constando esse nome, apenas envelopes com nomes de outras pessoas. Além disso, AGUIDA não explicou qual foi a dificuldade que a fez demorar ao tentar realizar o depósito, deixando claro que os investigados foram à agência bancária com intuito diverso ao de proceder a uma simples operação bancária, procedendo-se à instalação do dispositivo pescador. Notória a incongruência na narrativa da dupla a respeito do suposto bico feito pelo denunciado. Ao passo que DAVID confirma tê-lo realizado para um conhecido de AGUIDA residente na região do Cambuci, embora não se recorde o nome, a denunciada citou que DAVID não fez bico naquele domingo pela manhã. Como se não bastasse essa discordância, a denunciada depois aduziu que o bico foi sim realizado, mas que desconhece o contratante dos serviços. Essa história soa estranha e revela que estão mentindo. DAVID não faz tantos bicos na região do Cambuci para não se recordar de jeito nenhum quem pagou pelos seus serviços. Nem soube informar o valor que cobra pelo seu ofício. Já AGUIDA ao menos deveria saber o motivo pelo qual se encontrava na região do Cambuci. Percebe-se, com isso, que o casal se encontrava naquela agência bancária unicamente para consumir o crime de furto. Uma desarmonia ainda maior é revelada quando os denunciados fazem referência ao horário em que foram flagrados cometendo o crime de furto na agência da CEF. DAVID reitera diversas vezes que não foi preso na agência do Cambuci pela manhã. Já AGUIDA confirma que os fatos se desenrolaram no período da manhã. Foram tantas as agências da Caixa Econômica Federal percorridas durante todo o final de semana dos dias 28 e 29 de março de 2015 para a instalação do pescador que os réus até se confundem com o horário em que foram presos. Quando da análise das versões sobre as fotos de DAVID com grande quantidade de dinheiro visualizadas no celular de AGUIDA, de novo se percebe uma impressionante incongruência. DAVID enuncia que tal quantia adveio da venda de um veículo, enquanto AGUIDA alega ser fruto de trabalho. Um casal que convive sob o mesmo teto tem conhecimento da origem do dinheiro guardado em casa, ainda mais se tratando de vultoso valor e tirando fotos para registrar essa quantia. Inadmissíveis explicações tão distintas para o fato, corroborando que são falsas. AGUIDA ainda tenta se desvencilhar da autoria ao aduzir que o rolo de fita verde apreendida no interior de sua bolsa (fl. 10), seria utilizado para consertar um espelho quebrado em sua residência. Não é mera coincidência uma mulher possuir uma fita adesiva na bolsa, conduta não verificada diariamente, justamente no dia em que é presa

por furtar a CEF com um dispositivo mecânico em que é praxe o uso de fita adesiva para funcionar. Outro ponto relevante para análise é a insistência dos réus em afirmar que a conduta dos policiais de recolher envelopes do lixo pode ser visualizada pelas câmeras, dando a entender que conhecem muito bem a área de filmagem dentro da agência da CEF, o que é próprio de quem planeja ação criminosa. Insustentável a narrativa do uso da expressão sujou prolatada pela denunciada AGUIDA ao se deparar com policiais militares adentrando a agência. Cotidianamente, o uso dessa palavra não é feita quando se assusta com algo, como relatada pela denunciada. Mas sim com conotação bem distinta, sendo empregada quando um planejamento falhou. No caso concreto, o termo confirma que praticaram o crime de furto contra a CEF e foram descobertos. É natural que os réus tentem criar dúvidas no julgador, haja vista que tal situação lhes seria favorável, mas, para que surta o efeito pretendido, as alegações devem ter um mínimo de suporte probante, devem estar ancoradas em algum elemento presente nos autos, o que não verifico. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO AGUIDA MARIA AZEVEDO E DAVID CAMILO DE ARUJO como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Os condenados AGUIDA E DAVID possuem maus antecedentes, conforme se observa no Apenso de Informações Criminais. DAVID apresenta várias condenações e processo em andamento pelo crime de furto qualificado. AGUIDA possui condenação pelo artigo 1º da Lei 9613/98. Ademais, a culpabilidade é intensa, porque o crime foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo o estudo prévio dos dados e a divisão de tarefas entre os criminosos. A organização na execução da ação revela maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a majoração das penas bases. Assim, considero que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis aos condenados AGUIDA E DAVID, pois revelam personalidades voltadas ao crime e condutas sociais reprováveis, adotando como meio de subsistência a prática criminosa. Por estas razões, estabeleço a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena, fixo, em definitivo, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, pois totalmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pois integralmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Persistem os requisitos da segregação cautelar, portanto, os condenados não poderão apelar em liberdade. Expeçam-se os consequentes mandados de prisão. Os condenados deverão ser transferidos para estabelecimento penal adequado à sua situação processual. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008115-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008115-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos expedientes de fls. 871/872, no prazo de 03 (três) dias. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão.

0012603-89.2008.403.6181 (2008.61.81.012603-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GILMAR DE FREITAS NASCIMENTO X CARLOS DONIZETI MOLICA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Carlos Donizeti Molica, devidamente intimada às fls. 250 e 256/257, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Leonardo José Bosatti - OAB/SP 128.540 - a multa de R\$ R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Intime-se o réu CARLOS DONIZETI MOLICA, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

0000355-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO)

Sem prejuízo da posterior juntada aos autos das informações criminais requisitadas às fls. 536/537, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0010624-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PRADO X EDINEIA APARECIDA TELES(SP183246 - SIMONE FOYEN) X FRANCISCO FIRMO TELES(SP183246 - SIMONE FOYEN) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/06/2015)... Pela MMª. Juíza foi dito: DEFIRO o requerido pelo MPF, oficiando-se ao Banco Itaú, instruindo o ofício com cópia de fl. 229 e fixando prazo de dez (10) dias para resposta. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha SILVIA HELENA, cuja audiência foi realizada em 22/06/2015 (fl. 415). Com a resposta do ofício e retorno da Carta Precatória, abra-se vista dos autos às partes para os fins do art. 403 do CPP. Nada mais.

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Fls. 558/559: reitere-se o pedido de certidão de inteiro teor do processo nº 0011561-91.2011.4.03.6183 à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 468 e 480). No mais, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor do expediente de fls. 553/556, devendo ainda a defesa do réu Márcio Roberto Silva apresentar cópia do processo acima mencionado, nos termos da decisão de fls. 464/466.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011432-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO)

Vistos. À luz das informações de fls. 367/380, e frustradas as tentativas de localizar Gustavo Teixeira Rodrigues para intimá-lo das sentenças proferidas nos autos supra e da destruição de seu veículo, em incêndio ocorrido em 2011 no Pátio de Mairiporã, conforme certidões de fls. 360 e 381, oficie-se ao DETRAN/SP, para que proceda à baixa do RENAVAN do veículo VW/Fox, cor preta, ano 2006, placas DUA-1516/08, chassi 9BWKA052X645190006, e remeta a este Juízo o respectivo comprovante. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015389-09.2008.403.6181 (2008.61.81.015389-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X HELVIO DOS SANTOS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o Acórdão de fl. 847, que não conhece do Agravo em Recurso Especial, e a decisão de fl. 852, que não conhece do Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo

assim o Acórdão proferido pela Primeira Turma do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 682), que por sua vez, mantém a pena base aplicada na sentença de 1º Grau e corrige, de ofício, os dias multa aplicados para o total de 11 (onze), determino: Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 639/643 para o Ministério Público Federal. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022405-12.1999.403.0399 (1999.03.99.022405-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Decisão de fl. 987: A partir do julgamento do Habeas Corpus n.º 84.078 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, não se pode iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado do decreto condenatório. Como consequência lógica, não pode o termo inicial da prescrição executória ser anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes. De fato, a prescrição é a sanção da inércia, mas o impedimento constitucional de o Estado executar a pena não é inércia (HC 107710 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015). Assim, o termo inicial da prescrição executória deve ser considerado 18.02.2010 e seu termo final deve ser considerado 18.02.2018, conforme já decidido anteriormente (fls. 951). Cumpra-se o despacho de fls. 888. Int.

Expediente Nº 9575

INQUERITO POLICIAL

0009109-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão. A data dos fatos é circunstância do crime e, portanto, é requisito previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. A jurisprudência citada pelo MPF em suas razões recursais não é semelhante ao caso concreto. Trata-se de ementas de julgados em que a defesa sustenta a imprecisão de datas na denúncia, mas que após a leitura da acusação, vê-se que a alegação é improcedente. Em nenhum momento os julgados trazidos relatam que a denúncia não deve descrever a data dos fatos por não ser requisito da denúncia. No HC 0019280-98.2014.4.01.0000/TRF1, citado pelo MPF, a denúncia descreveu: Todavia, em 10/11/2011, os empregados da CONAB Antônio Donizete Diniz e Queli Silvério Fernandes compareceram novamente na referida sede da CALIFÓRNIA ARMAZÉNS GERAIS I LTDA. onde constataram a ausência total dos grãos depositados. Já no HC 69108/STJ, citado pelo MPF, a denúncia dizia: No dia 28 de agosto de 2002...; Perícia realizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás no dia 22 de outubro seguinte... e; ...em 18 de maio de 2004, constatou, como pode ser observado nas fotografias.... No caso concreto, todavia, a denúncia simplesmente nada diz sobre a data dos fatos, porque ela estaria nos autos do processo, em especial, no auto de apreensão. A data dos fatos é relevante para a contagem da prescrição, para o estabelecimento de alíbis e para a fixação da lei vigente, por exemplo. Em vista de sua importância, ainda que esteja em algum lugar dos autos, cabe ao Ministério Público Federal trazê-la na peça prevista para formalizar a acusação. Trazê-la pela linguagem jurídica adequada ao processo. Ora, as informações narradas nas denúncias em geral, por definição, já estão nos autos. Não obstante, é dever a descrição tão detalhadamente quanto possível dos fatos

juridicamente relevantes. Não é papel da defesa presumi-la, nem do Judiciário. Ainda que assim não fosse, ao contrário do que afirmado pelo MPF, a tipicidade da conduta é matéria a ser conhecida pelo juiz na fase do recebimento da denúncia, sob pena de se permitir que o juiz receba denúncia sobre fato atípico. Isso é assim, posto que o reconhecimento da atipicidade se dê com base na ausência de elemento normativo do tipo. Com efeito, o tipo penal do inc. III do 1º do art. 29 da Lei n.º 9.605/98 possui elemento normativo. Só há crime se os espécimes da fauna silvestre são provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Todos os psitacídeos foram adquiridos de criadouros autorizados e possuíam a nota fiscal correspondente e o próprio IBAMA reconhece que a conduta do réu é lícita, independentemente de qualquer licença, dizendo que qualquer pessoa pode adquirir psitacídeos, bastando que mantenha, como fez o réu, as notas fiscais dos animais. Se não bastasse a palavra do IBAMA, a leitura da IN 10/2011, que regulamenta o SISPASS, deixa claro que ela não se aplica aos psitacídeos. Nenhuma das espécies previstas nos anexos da referida IN é de psitacídeos. Isso é, igualmente, afirmado pela perícia. Já a IN 169/08 não se aplica ao caso, porquanto o réu não tinha a finalidade de subsidiar programas de conservação, científicos e não tinha fins comerciais na criação das aves. De novo, como afirmado pelo próprio IBAMA, qualquer pessoa pode adquirir psitacídeos, bastando que mantenha, como fez o réu, as notas fiscais dos animais. Os psitacídeos, então, não estavam em desacordo com a legislação. Sem o elemento normativo do tipo, não há fato típico. Assim, ainda que houvesse crime, ele englobaria apenas os passeriformes, esses, sim, sujeitos ao SISPASS, nos termos da IN 10/2011. Fora isso, o MPF não narra o verbo do tipo penal, o que também gera inépcia. No penúltimo parágrafo mencionado nas razões recursais, diz o MPF que o réu manteve em cativeiro espécime da avifauna portando anilha falsa. Um único animal estava portanto anilha falsa. Em relação aos demais 256 animais a denúncia falhou em narrar o tipo penal. Narrou verbo diferente do previsto no tipo penal. Aliás, pelas razões recursais, fica difícil perceber se a denúncia e o inconformismo alcançam todos os animais apreendidos ou apenas os dois passeriformes. Na denúncia, diz o MPF que o acusado deveria ser enquadrado no art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, pois haveria um criadouro, haja vista a quantidade de animais apreendidos (257 animais). Isso englobaria os psitacídeos e os passeriformes. Contudo, nas razões recursais, diz que os animais objeto da presente ação não nasceram em cativeiro, nem possuíam documento de origem ou nota fiscal. Ademais, utiliza o seguinte termo as duas aves descritas na peça acusatória. Refere-se, portanto, aos dois passeriformes. O inconformismo seria apenas em relação aos dois passeriformes, ao que parece. Se houver crime em relação apenas aos dois passeriformes, a Justiça Federal não é competente para conhecê-lo. Como dito, a denúncia não descreve que seriam animais ameaçados de extinção, como efetivamente não são. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes contra o meio ambiente (fauna e flora) nas hipóteses em que houver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. O interesse do IBAMA e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, só se revela quando as espécies são ameaçadas de extinção, em nível nacional ou internacional. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPÉCIE DE PÁSSARO APREENDIDA QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AUTARQUIA FEDERAL - IBAMA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É firme nesta Corte de Justiça a orientação de que a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes contra o meio ambiente (fauna e flora) naquelas hipóteses em que houver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/98, foi cancelado enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/67, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. Precedentes. No caso concreto, não restou demonstrado o interesse do IBAMA, autarquia federal, na apuração do delito ambiental. A espécie de pássaro apreendida, não figura no rol, como bem ressaltado pelo Juízo suscitante e conforme a informações prestadas pelo próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Informação Técnica n. 059/2012), da Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu - RJ, o suscitado. (CC 129.493/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014) V. tb. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.878 - SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 12/06/2015; REsp n. 604.186/TO, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 17/5/2004) No caso concreto, os pássaros não estão ameaçados de extinção. Por essa razão, se forem apenas eles o objeto material do crime, não haveria competência da Justiça Federal. Quanto ao crime de falsificação e uso de anilhas falsas, previstos no art. 296, 1º, III, do Código Penal, também ele não atrai a competência da Justiça Federal. Tanto na falsificação, quanto no uso, de documento público falso, a qualificação do órgão expedidor não é o critério para a definição da competência, que se firma pela qualidade do sujeito a quem foi apresentado o documento, sendo que, não havendo indícios de que o documento foi usado perante órgão federal, caberia à Justiça Estadual conhecer do feito. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA MENOR. EXPEDIÇÃO POR EMBAIXADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. DOCUMENTO NÃO

UTILIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conquanto o documento tido por falsificado - autorização de viagem para menor de idade - tenha supostamente emanado de Embaixada Brasileira, compete à Justiça Estadual processar e julgar a causa se a infração não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (CR, art. 109, IV; Terceira Seção, CC 107.584/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/04/2010; CC 101.389/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/02/2009).02. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Guararema/SP, ora suscitado. (CC 118.363/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 09/10/2014)RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE CPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito, quando ausente qualquer ofensa a interesses, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.2. O simples fato do órgão expedidor do documento falsificado (CPF) ser federal não atrai a competência para referida esfera, notadamente se aludido registro foi utilizado na abertura de conta em Bancos privados, não havendo prejuízo à União.(...) (REsp 993.153/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 15/09/2008)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (PROTOCOLO) DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE QUE VISAVA JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pela eventual prática do crime de falsificação são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. Precedente da Terceira Seção.2. Hipótese de falsificação/adulteração de autenticação mecânica (protocolo) da secretaria da Justiça Federal de Paranaguá/PR. Índícios de que o falso não visava obter vantagem judicial, mas, tão somente, justificar a prestação de serviços advocatícios ao particular contratante, que exigiu dos advogados prova do efetivo ingresso da ação judicial.3. Inexistindo prejuízo ao Poder Judiciário da União, a eventual prática delituosa não se amolda às hipóteses de crime de competência federal (art. 109, IV, da CF).4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitante. (CC 125.065/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)No caso concreto, a anilha foi apreendida pela Polícia Federal após busca domiciliar. O denunciado não o utilizou perante órgão algum. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a mera apreensão por órgão federal não configura uso perante esse órgão, devendo o feito ser julgado pela justiça comum estadual.PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RAZÃO DE BUSCA PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PELO DENUNCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Constituem crimes o ato de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro (CP, art. 297) e o ato de fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 (CP, art. 304).Se o condutor do veículo não fez uso da carteira nacional de habilitação falsificada, que veio a ser apreendida quando da revista realizada por integrante da Polícia Rodoviária Federal, a competência para processar e julgar a ação penal relativamente ao crime do art. 297 do Código Penal é da Justiça estadual.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Propriá/SE, ora suscitado.(CC 128.923/SE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015)Por essas razões, não há elementos que alterem a decisão tomada.Remetam-se os autos ao Tribunal Federal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, a teor do que dispõe o art. 583, inciso II, do estatuto processual penal.

Expediente Nº 9576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016942-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X BRUNO SILVA DIAS(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER)
Decisão de fl. 295: Tendo em vista o trânsito em julgado, determino: Apensem-se os autos nº 0030392-10.2014.403.0000, desmembrado quanto ao réu Humberto no TRF3, sendo que a sentença quanto ao referido réu será cumprida nestes autos originários. Em relação ao condenado Bruno, expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. Em relação ao condenado Humberto, nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos condenados, anotando-se CONDENADO. Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de suas inscrições na dívida ativa da União. Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008920-97.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS FERNANDES FILHO(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 17.07.2015 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra CARLOS FERNANDES FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, ratificada e aditada pelo Ministério Público Federal (MPF) em 29.07.2015 (fls. 55/56). É este o teor da denúncia (fls. 01/d/04-d): Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 3 de julho de 2015, por volta das 13h, [na Rua dos Artífices, altura do nº 229]- endereço corrigido no aditamento de fl. 55-, bairro Cangaíba, nesta Capital, CARLOS FERNANDES FILHO, qualificado a fls. 10, agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade em face de Humberto Furtado Martins, diversos pacotes de entrega e o veículo Fiat/Ducato Cargo, placas CFY-2231/São Paulo, cor amarela, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme autos de exibição, apreensão e entrega de fls. 21 e 23/24. Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, o denunciado e outros dois sujeitos desconhecidos estacionaram o automóvel Fiat/Palio, placas CHD-6947, cor preta, atrás do veículo oficial dos Correios acima descrito, que era conduzido pelo carteiro motorizado Humberto Furtado Martins, que estava realizando entregas. Na sequência, os três indivíduos desceram do veículo Palio e abordaram o funcionário dos Correios, ocasião em que um deles lhe exibiu uma arma de fogo, anunciando o assalto. Um dos sujeitos tomou a condução do veículo dos Correios e se evadiu, enquanto CARLOS e o outro comparsa colocaram Humberto no automóvel Palio e o conduziram sob a mira de arma de fogo a Rua dos Horticultores, onde estacionaram o veículo. A todo momento, o denunciado e o comparsa ordenavam que a vítima descrevesse os objetos que estavam no interior do veículo dos Correios, porém Humberto respondeu que desconhecia o conteúdo(sic) dos pacotes. Em dado momento, CARLOS desceu do automóvel, ocasião em que visualizou uma viatura da Polícia Militar próxima e tentou se evadir correndo, mas foi perseguido(sic) pelos agentes policiais Alexandre Xavier Vieira e Jefferson Ferreira Oliveira da Silva. Durante a fuga, o indiciado arremessou o revólver que portava consigo, mas, logo em seguida, foi alcançado e detido pelos policiais militares, que também apreenderam a arma de fogo em questão (auto de exibição e apreensão a fls. 20). O comparsa que mantinha Humberto sob seu poder, percebendo a situação, deixou a vítima no veículo e fugiu correndo. Os policiais militares, então, foram acionados pelo ofendido, que lhes relatou o ocorrido. Indagado, o denunciado indicou informalmente o destino da carga roubada, aduzindo que estaria em um barraco nas proximidades. Na sequência, os milicianos se dirigiram ao local apontado e lá encontraram parte dos pacotes com selo dos Correios subtraídos e o veículo oficial, que foram apreendidos e restituídos. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia CARLOS FERNANDES FILHO, como incurso(sic) no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentação de resposta inicial à acusação e demais atos processuais, observado o rito ordinário (artigos 394/395 do Código de Processo Penal), até a final sentença condenatória, ouvindo-se a vítima e testemunhas abaixo arroladas. ROL: Humberto Furtado Martins (vítima) - fls. 08; Alexandre Xavier Vieira - policial militar/req - fls. 03; Jefferson Ferreira Oliveira da Silva - policial militar/req - fls. 06; São Paulo, 17 de julho de 2015. Em 29.07.2015, o presente feito aportou na Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo sido distribuído livremente a esta 7ª Vara Criminal. O processo tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual - Foro Central da Barra Funda - 28ª Vara Criminal. O denunciado foi preso em flagrante em 03.07.2015 e essa prisão foi convertida em preventiva no dia 04.07.2015 pelo MM. Juízo estadual. Mandado de prisão expedido em 04.07.2015 (conforme autos da comunicação de prisão em flagrante). Ao ofertar a denúncia em 17.07.2015, o Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal (fls. 48/50). O pleito do Ministério Público bandeirante foi acolhido pelo Juízo estadual - 28ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda - em 23.07.2015 (fl. 53). Em 29.07.2015, o Ministério Público Federal, às fls. 55/56, além de (1) ratificar a denúncia e aditá-la tão somente para que, onde consta, a fls. 01d, na Rua Cícero Paulo, altura do nº 100, passe a constar na Rua dos Artífices, altura do nº 229, requereu (2) a juntada dos antecedentes do denunciado, (3) a manutenção de sua prisão preventiva, (4) a expedição de ofício à Polícia Civil requisitando o laudo pericial referente ao revólver TAURUS apreendido a fls. 20, (5) a expedição de ofício à ECT, acompanhado de cópia do BO a fls. 12/17 e de fls. 18/19 requisitando indicação dos números das correspondências subtraídas e não recuperadas, bem como, se possível, de seu conteúdo (especialmente se coincide com os bens descritos a fls. 18/19), e, ainda, informação sobre eventuais

valores pagos em indenização a clientes em virtude do crime. Em 31.07.2015, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal em razão da matéria tratada nos autos (crime contra os Correios) recebeu a denúncia ratificada e aditada pelo MPF (fls. 65/68-verso). O acusado, que se encontra preso preventivamente e, atualmente, recolhido do CDP Suzano, foi citado pessoalmente em 04.08.2015, declarando não ter condições financeiras de constituir um advogado (fls. 116/119). A resposta à acusação de CARLOS foi apresentada pela Defensoria Pública da União no dia 19.08.2015 às fls. 122/129. Foram estas as alegações apresentadas: (a) reservou-se a Defesa técnica o direito de discutir os fatos com maior profundidade no momento processual mais oportuno; (b) pugnou pela realização do ato de reconhecimento nos termos do artigo 226 do CPP; (c) requereu fosse assegurada a possibilidade de apresentação de testemunhas referidas bem como a apresentação de documentos pelo próprio; e (d) arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O advogado Dr. ERICK CLEMENTE NOVAES (OAB/SP 338.860), nomeado pelo réu em 05.07.2015 (fl. 97), apresentou renúncia de mandato, datada de 22.07.2015 (fl. 138). Sem prejuízo, apresentou resposta à acusação em 25.08.2015 (fls. 135/136). Foram intimadas as testemunhas comuns HUMBERTO (fl. 147/148), ALEXANDRE (fl. 151/152) e JEFFERSON (fl. 149/150). Noticiada nos autos impetração de habeas corpus pela DPU em favor do réu junto ao egrégio TRF da 3ª Região, tendo a colenda Quinta Turma, no dia 15.09.2015, indeferiu a liminar por não vislumbrar constrangimento ilegal (fls. 153/159). O réu constituiu defensor nos autos (procuração juntada no pedido de liberdade nº 00110428320154036181 - apenso) e foi ao novo defensor reaberto prazo para resposta à acusação, prazo esse que decorreu in albis - fl. 21/23 do apenso e fl. 163 dos autos principais. Passo a analisar a resposta à acusação ofertada às fls. 122/129 e complementada às fls. 135/136. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 15 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:00 HORAS (fl. 66-verso). Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar o RECONHECIMENTO JUDICIAL DO AUTOR DOS FATOS, nos moldes do art. 226 do Código de Processo Penal. Além dos esforços deste Juízo, fica facultado às partes trazerem à audiência pessoas que tiverem qualquer semelhança com os réus para realização do referido ato. Considerando que a ordem contida no ofício nº 1857/2015-wmf, recebido pelo 24ª DP da Capital/SP no dia 06.08.2015, com prazo de 10 dias para a resposta, até o momento não foi cumprida, reitere-se o referido ofício, consignando-se o prazo de 03 (três) dias para resposta, sob pena de configurar o crime de desobediência. O réu, que se encontra preso preventivamente, foi requisitado ao estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido - CDP Suzano - bem como foi requisitada a escolta da Polícia Federal (fls. 84 e 86). Juntem-se aos autos a seguir cópia das informações prestadas por este Juízo referente ao habeas corpus em epígrafe. Intimem-se. São Paulo, 1 de outubro de 2015.

Expediente Nº 9578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES (SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO (SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)
01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.05.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra AUGUSTO DAVID RODRIGUES e A SAQUES E COMPRAS. CHUPA-CABRA INSTALADO EM TERMINAIS ELETRÔNICOS. BANCO 24 HORAS. PREJUÍZO PARA VÁRIAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO E DE SUAS EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. APARENTE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS A RECLAMAR PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. RECURSO PROVIDO. I - A competência da Justiça Federal na tutela dos bens, serviços e interesses de Empresa Pública Federal abarca a Caixa Econômica - CEF, por sua própria natureza. II - In casu, a prática de furtos qualificados mediante fraude relacionados às contas de diversos banco, dentre eles da Caixa Econômica Federal implica lesão à bens, serviços ou interesses da União, de modo que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, IV, da CF. III - Havendo aparente conexão entre os delitos de competência federal e estadual, devem os autos serem remetidos para a Justiça Federal. Súmula 122/STJ. IV - O parecer do d. Ministério Público Federal é no sentido do provimento do presente recurso. Recurso

ordinário provido para reconhecer a competência da Justiça Federal.(RHC 36.653/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)13. Alega a defesa de VIVIAN MONTEIRO LUGLIO que a denúncia é inepta.14. A denúncia narra todos os elementos do tipo e permite que a acusada se defenda dos fatos. Narra que AUGUSTO e VIVIAN, agindo em unidade de desígnios, com divisão de tarefas, no período de 30 de novembro de 2010 a 10 de abril de 2011, em diversos municípios da Grande São Paulo, subtraíram mediante fraude, consubstanciada em clonagem de cartões bancários, ao menos em 63 (sessenta e três) transações bancárias fraudulentas, o numerário correspondente a R\$ 12.421,70 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), em detrimento de diversas instituições financeiras, inclusive a Caixa Econômica Federal.15. A denúncia descreve, como se vê, todas as elementares do crime imputado.16. Em seguida, a denúncia descreve a instituição, o número do cartão, a data, a hora, e o estabelecimento comercial. Portanto, cumpre os requisitos do art. 41 do Código Penal.17. A denúncia descreve, com clareza, qual seria o papel da ré nos crimes. Diz que: VIVIAN auxiliava seu namorado AUGUSTO de forma bem ativa, tanto na instalação de máquinas POS adulteradas quanto na utilização dos cartões clonados em estabelecimentos comerciais.18. A denúncia, como se vê, não é inepta, porque descreveu os crimes da maneira mais detalhadamente possível.19. A alegação de que a quebra do sigilo telefônico deu-se sem qualquer outra diligência anterior é infundada. 20. Da análise das folhas 1-109 dos autos n.º 0011865-33.2010.403.6181, pode-se perceber uma série de atividades que levaram à necessidade de se quebrar o sigilo telefônico dos investigados naquela operação. Constataram-se transações financeiras efetuadas por intermédio do sistema da CIELO S/A que não foram reconhecidas pelos portadores dos cartões. Após minuciosa investigação, chegou-se a três equipamentos cujas instalações se deram sob suspeita. Os três equipamentos foram habilitados pelos números de telefone cuja interceptação se buscou ((11) 2063-4352, (11) 7852-0784, (11) 7763-6451 e (11) 7828-2175), sendo que um deles se repete na habilitação de todos (11 7852-0784). Também na habilitação de todos utilizou-se do nome de Rodrigo. E na habilitação de dois se utilizou da mesma trilha de cartão n.º 451412.0000.79718.8142 e do nome Fábio. Conseguiu-se localizar um dos aparelhos sob suspeita e, após avaliação da CIELO S/A descobriu-se que nele havia sido inserido um dispositivo para leitura e envio de trilhas de cartões (chupa-cabra). A única diligência que poderia se seguir às anteriores, capaz de identificar os responsáveis por esses fatos, era a interceptação das linhas telefônicas encarregadas das habilitações fraudulentas. Portanto, absolutamente legítima a interceptação telefônica.21. Conforme noticiou a empresa CIELO, de três equipamentos suspeitos, à época, apenas um deles foi recuperado pela CIELO, sendo levantadas as seguintes ocorrências: (i) o equipamento eletrônico CIELO suspeito POS VX510 n/s 521-745-905 foi instalado em 04.08.2010 no AUTO POSTO FRANCISCO MESQUITA localizado na Av. Dr. Francisco Mesquita, 917, Quinta da Paineira São Paulo CEP 03153-001, local onde o equipamento suspeito mantinha-se instalado com outro terminal que já existia no local; a habilitação desse equipamento suspeito no referido auto posto ocorreu a partir de ligação do telefone (11) 2063-4352 à central de atendimento CIELO; o referido equipamento ficou instalado nesse estabelecimento de 04.08.2010 a 11.08.2010; entre os dias 29.08.2010 e 02.09.2010, o referido equipamento foi instalado em outro estabelecimento, no POSTO IPIRANGA localizado na Rua Silva Bueno, 1.195, Ipiranga, São Paulo CEP 04208-051, sendo que a habilitação desse equipamento suspeito no POSTO IPIRANGA ocorreu a partir de ligação do telefone (11) 7852-0784 à central de atendimento CIELO; (ii) através da instalação do equipamento suspeito nesses dois estabelecimentos comerciais, foram realizadas várias transações suspeitas, inclusive com cartões da Caixa Econômica Federal; (iii) o equipamento eletrônico CIELO suspeito POS VX510 n/s 521-672-417 foi instalado em 02.09.2010 no estabelecimento PYATA (conforme pesquisa na Internet trata-se do Rancho da Empada) na Rua Sena Madureira, 557 São Paulo CEP 04021-051, local onde o equipamento suspeito substituiu um outro que estava em condições regulares; a habilitação desse equipamento suspeito ocorreu a partir de ligação do telefone (11) 5904-7650 à central de atendimento CIELO; (iv) o referido equipamento ficou instalado nesse estabelecimento de 02.09.2010 a 15.09.2010, depois desse período, foram feitas duas tentativas frustradas de instalar esse equipamento no estabelecimento comercial BH COMERCIO localizado na Av. Ibirapuera, 3.101, loja 135, piso Jurupis, São Paulo CEP 04029-200, com a utilização do telefone (11) 7763-6451 e a segunda ligação a partir do telefone (11) 7852-0784 à central de atendimento CIELO; (v) o referido equipamento suspeito foi instalado no BAKED POTATO PAULISTA localizado na Rua Treze de Maio, 1.947, loja 430, Shopping Paulista, Bela Vista CEP 01327-900, substituindo o que lá se encontrava em 27.09.2010; a habilitação do BAKED POTATO deu-se a partir de ligação do telefone (11) 7852-0784; (vi) o equipamento eletrônico CIELO suspeito POS VX510 n/s 521-672-417 foi recuperado pela CIELO em 30.09.2010 e submetido a análise, concluiu-se que referido equipamento foi adulterado fisicamente, ou seja, foi detectada a instalação de dispositivo estranho à arquitetura original com o objetivo de capturar dados de cartões ali utilizados, tais como senhas e trilhas, e capaz de transmitir sem fio para outro dispositivo ainda desconhecido e que provavelmente seria o responsável por armazenar os dados; (vii) o equipamento eletrônico CIELO suspeito POS VX510 n/s 521-757-882 foi instalado em 01.10.2010 no estabelecimento KOPENHAGEN localizado na Rua Treze de Maio, 1.947, loja 109, Shopping Paulista, Bela Vista, São Paulo CEP 01327-900; (viii) a habilitação desse equipamento suspeito ocorreu a partir de ligação do telefone (11) 7852-0784 à central de atendimento CIELO; o referido equipamento ficou instalado nesse estabelecimento de 01.10.2010 a 13.10.2010.22. Ademais, a Caixa Econômica Federal detectou registro de

contestação de conta vítima, que teve seu cartão clonado no estabelecimento comercial PYATA (conforme pesquisa na Internet trata-se do Rancho da Empada localizado na Rua Sena Madureira, 557 São Paulo CEP 04021-051) no dia 09.09.2010.23. Ou seja, muito se fez antes da interceptação telefônica. Chegou-se a um momento da investigação em que era necessário identificar o responsável pela habilitação dos equipamentos fraudados. Isso só seria possível pelas interceptações dos telefones utilizados.24. Por isso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do habeas corpus nº 0014722-34.2011.4.03.0000/SP não acatou a tese defensiva.25. Portanto, a tese não merece prosperar.26. Alega a defesa de AUGUSTO DAVID RODRIGUES que se trata de estelionato (art. 171 do Código Penal) ou de crime tipificado pela Lei n.º 12.737/2012.27. Em relação a isso, tem-se que o momento oportuno para a capitulação legal é a sentença.28. Todavia, sem prejuízo da adequada análise no momento oportuno, há de se reconhecer por correta a adequação típica feita pelo Ministério Público Federal.29. O furto mediante fraude, da maneira como narrada na inicial, sempre existiu. O agente se vale de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorre sem o consentimento da vítima, o banco. A fraude é usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado.30. Nesse sentido, cite-se - como um de muitos exemplos - o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos.3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado.(...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1412971/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)31. O furto não se confunde com os crimes tipificados na Lei n.º 12.737/2012, que narram outras condutas (ACR 200783080010654, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/04/2013 - Página: 214).32. Em relação ao crime de falsificação de cartão de crédito ou débito, previsto no art. 298, parágrafo, do Código Penal, tem-se que o legislador previu, de maneira expressa, o que poderia ser questionado antes do novel texto legal: que o cartão de crédito ou débito pode ser considerado, juridicamente, como um documento. De toda sorte, a conduta de falsificar cartão de crédito ou débito é ato preparatório necessário para o furto mediante fraude na modalidade que aqui se tem e, como tal, fica por ele absorvida.33. Intimem-se as testemunhas apresentadas pela defesa de VIVIAN MONTEIRO LUGLIO.34. Pretende a defesa de VIVIAN MONTEIRO LUGLIO que se identifique o representante legal das empresas onde foram passados os cartões clonados, solicitando os seus depoimentos e cópias das câmeras de segurança.35. A diligência parece-me meramente protelatória, inconclusiva e impertinente. A pessoa que comparece à loja ou à boca do caixa é uma das que contribui para o resultado criminoso. Porém, todas as que participam das diversas fases do iter criminis respondem por ele, havendo unidade de desígnios e pluralidade de agentes. Ainda que se comprove que não foi VIVIAN MONTEIRO LUGLIO a pessoa que compareceu pessoalmente aos estabelecimentos - objetivo da diligência requerida pela defesa - ter-se-á de se esclarecer durante a ação penal se VIVIAN MONTEIRO LUGLIO contribuiu ou não para a clonagem dos cartões encontrados em sua residência. Portanto, positiva ou negativa a diligência requerida pela defesa, isso não irá contribuir para a apuração do fato controvertido, de tal maneira que ela se mostra inconclusiva e impertinente.36. Torno preclusa a faculdade processual de se indicar testemunhas.37. Serão testemunhas do juízo os agentes de polícia federal CAIO IMENES PACHECO, matrícula 13.462, e MAURÍCIO RENATO DE SOUZA, matrícula 16.646, providencie a secretaria suas intimações e requisições. Intimem-se.

Expediente Nº 9579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO JERONIMO PEREIRA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIZ GUILHERME

DE FARIAS DO AMARAL

Folha 703: O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não admitiu o Recurso Especial interposto por ALEXANDRE JERÔNIMO, restando mantida a r. sentença de 1º grau, que aplicou à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II e V, todos do Código Penal. Folha 720: O Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial 631.951/SP interposto pela defesa de LUIZ GUILHERME DE FARIAS DO AMARAL, restando mantida a r. sentença de 1º grau, que aplicou à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II e V, todos do Código Penal. Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado (folhas 703 e 720) dos v. acórdãos, determino: 1. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções para a execução da pena imposta aos condenados, conforme guias de recolhimento provisórias expedidas aos 6.7.12 (fls. 399/402). 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos corréus, anotando-se CONDENADOS. 3. Verifico que o corréu LUIZ GUILHERME é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96. 4. Intime-se a defesa do corréu ALEXANDRO JERONIMO PEREIRA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 5. Lancem-se os nomes do réus no livro de rol dos culpados. 6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-12.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HONG HUAMIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.309:(...)Da análise dos autos defluiu-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, estando decorrido o período de prova sem revogação do benefício: Compareceu em Juízo trimestralmente: fls.273, 274, 277, 285, 286, 287, 294, 295, 296 e 297. Realizou prestação de serviços à entidade beneficente (240 horas): fls.283/284. Requereu autorizações de viagens, as quais foram deferidas às fls.265, 280 e 292. Apresentou folhas de antecedentes: fls.275/276, fls.300 e fls.304/305. Não há apontamentos posteriores em suas folhas de antecedentes, tampouco notícias de descumprimento das demais condições. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu. Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado HONG HUAMIN (RNE n.º Y271124, CPF n.º 221.276.558-42, filho de Hong Wo Jie e Xu Yu, nascido aos 04/10/1963) em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal, comunicando não haver mais interesse da esfera penal no material apreendido. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes em relação ao acusado, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as formalidades de praxe. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMY JOSE DA SILVA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO E AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL ----- Fls. 300/302: recebo a apelação interposta pelo réu ALDEMY JOSE DA SILVA. Intime-se a defesa para apresentar as razões, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014462-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA ALICE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA) X CLAUDIO JOSE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA) X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA) X BRAZ PEREIRA DE LIMA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado BRAZ PEREIRA DE LIMA para apresentar memoriais finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON DIAS DA CRUZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA À FLS.405:1. Fls. 396 e 397/403: por ora considero justificado pelo sentenciado RAMON DIAS DA CRUZ o motivo pelo qual deixou de comprovar o exercício da atividade laboral. Aguarde-se o próximo comparecimento do sentenciado em Juízo, ocasião que deverá apresentar a CTPS com o registro da atual empregadora ou recibo de pagamento de remuneração eventualmente recebida, se for o caso, conforme se comprometeu à fls.397. 2. Publiquem-se esta decisão e aquelas proferidas às fls. 382/382v e 395. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de

2015.//EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2 DA DECISÃO PROFERIDA À FLS. 405, SEGUE PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS À FLS.382/382v e 395:DECISÃO PROFERIDA À FLS.382/382v:1. Ante o teor da certidão supra, apense-se a estes autos o expediente formado com os comparecimentos mensais do réu RAMON DIAS DA CRUZ em juízo, que foram realizados no período de julho/2014 a março/2015. Certifiquem-se em ambos os feitos.2. Considerado que

os presentes autos foram devolvidos a este Juízo, ainda que estejam em trâmite de forma eletrônica perante o E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de dar continuidade ao determinado na r.decisão proferida à fls.127/128v, estabeleço que os comparecimentos em juízo do réu RAMON DIAS DA CRUZ, a partir deste mês, sejam certificados nestes autos, independentemente do expediente em apartado formado com os comparecimentos mensais em juízo abrangidos pelo período de julho/2014 à março/2015.3. Intime-se o réu RAMON DIAS DA CRUZ, em seu próximo comparecimento em juízo, que deverá, nos termos da r.decisão de fls.127/128v, apresentar mensalmente na ocasião de seus comparecimentos, cópia da CTPS, se registrado, e do recibo de pagamento de remunerações eventualmente recebidas em caso de trabalho como autônomo. 4. No mais, aguarde-se a conclusão do julgamento pelo C.Superior Tribunal de Justiça e/ou C. Supremo Tribunal Federal quanto aos agravos interpostos pela defesa em face das decisões que não admitiram o recurso especial e recurso extraordinário.5. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 06 de abril de 2015.//DECEISÃO PROFERIDA À FLS.395:1. Fls.393 e 394: dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não apresentação até o momento do comprovante de exercício de atividade laboral por parte do acusado.2. Intimem-se as partes deste despacho e do teor da r.decisão proferida à fls.382/382v.São Paulo, 04 de setembro de 2015.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 66

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-96.2004.403.6182 (2004.61.82.001146-6) - GRAMPINI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos.3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de

nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

EXECUCAO FISCAL

0934655-86.1987.403.6182 (00.0934655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DIMAS NARI BOTELHO X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO X EDGAR BOTELHO X FERNANDO ALONSO SERRANO X RODRIGO AMATO BIONDI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

0503415-03.1994.403.6182 (94.0503415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PASY IND/ COM/ BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0534329-45.1997.403.6182 (97.0534329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE RICARDO SALVE GARCIA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0527391-97.1998.403.6182 (98.0527391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0542639-06.1998.403.6182 (98.0542639-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP102198 - WANIRA COTES)

Defiro o pedido formulado pela exequente, de penhora sobre imóvel. Expeça-se mandado de penhora, registro, intimação do executado e cônjuge, se houver, avaliação e nomeação de depositário. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. I.

0030416-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030416-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Manifeste-se o executado sobre as alegações do exequente. Int.

0033127-22.1999.403.6182 (1999.61.82.033127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.005816-30, acostada à exordial.Após o retorno negativo da Carta de Citação da empresa, foi deferida a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 09). Processo remetido ao arquivo sobrestado em 12/05/2000. Em 10/08/2015 a parte Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, requerendo a extinção da execução.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0062382-25.1999.403.6182 (1999.61.82.062382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.025619-0, acostada à exordial.Após o retorno negativo da Carta de Citação da empresa, foi deferida a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 09). Processo remetido ao arquivo sobrestado em 18/12/2000. Em 10/08/2015 a parte Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, requerendo a extinção da execução.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0080859-96.1999.403.6182 (1999.61.82.080859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.049094-40, acostada à exordial.Após o retorno negativo da Carta de Citação da empresa, foi deferida a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 10). Processo remetido ao arquivo sobrestado em 30/05/2001. Em 10/08/2015 a parte Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, requerendo a extinção da execução.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0039603-42.2000.403.6182 (2000.61.82.039603-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1 - Reconsidero a decisão de fls. 312 . A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional.2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade

entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0039850-52.2002.403.6182 (2002.61.82.039850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDREZZA ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0050109-09.2002.403.6182 (2002.61.82.050109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X E&R SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES COM SERVICOS LTDA X HEBIO LUIZ RODRIGUES BRANDAO(SP179941 - SAMANTA VAZ PRADO DA COSTA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0056198-77.2004.403.6182 (2004.61.82.056198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEBROM ENGENHARIA LTDA X SONIA CRISTINA MERIGUE DE CARVALHO X FERNANDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada alegou o pagamento do débito executado. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista o bloqueio efetuado às fls. 91/92 e o Mandado de Intimação de fls. 96/97, oficie-se à CEF para que informe o número da conta judicial de transferência dos valores indisponibilizados, vinculada aos presentes autos. Manifeste-se a Executada os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado, com a informação e indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de

levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022378-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA FEMABE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209199 - HEDLEI MEDEIROS E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X EDSON RODRIGO SERAFIM X ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0029511-29.2005.403.6182 (2005.61.82.029511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE)

1 - Tendo em vista a petição protocolizada em 22/09/2015, torno sem efeito a determinação para expedição de mandado de intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, contida na decisão de fls. 135/136.2 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0009165-09.2006.403.0399 (2006.03.99.009165-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X LUMEGAS METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO RUGGIERI(SP258520 - LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA)

Fls. 161 - Providencie a Secretaria as devidas regularizações no sistema de acompanhamento processual. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0030047-06.2006.403.6182 (2006.61.82.030047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K. BRASIL VEICULOS LTDA X AUGUSTO HONG IL KOH X IVAN HONG JUN KOH(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI) X WILSON LEE

Vistos etc.IVAN HONG JUN KOH propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, seja excluído do polo passivo da ação executiva e liberados os bens e valores penhorados.Alega o Excipiente que retirou-se da empresa Executada em 27/11/1999, repassando suas quotas, eis que a pessoa jurídica permaneceu em atividade. Sustenta, ainda, que não mais pertencia à sociedade quando da ocorrência do fato gerador, estando ausentes as hipóteses do artigo 135 do CTN para a sua inclusão na demanda. Juntou documentos.Instada a manifestar, a Excepta manifestou a sua concordância com o pleito de exclusão do excipiente do polo passivo da ação.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, é cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, fazendo-se necessária, ainda, a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011 e REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013).Na hipótese dos autos, a Excepta concordou com o pedido de exclusão do Excipiente do polo passivo, vez que, conforme extrato JUCESP de fls. 139/141 e extrato de entrega de declarações de IRPJ, o Excipiente retirou-se do quadro societário em 27/11/1999, data anterior à dissolução irregular da executada.Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a IVAN HONG JUN KOH.Ao SEDI para a exclusão do Excipiente do polo passivo.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das restrições efetuadas via sistema RENAJUD, às fls. 187, e da penhora dos valores transferidos às fls. 191/192, oficiando-se à CEF para que informe o número da conta de depósito, se necessário.Manifeste-se a embargante os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Caso não retirado o alvará no prazo de sua validade, deverá ser cancelado.Manifeste-se a Exequente sobre as certidões de fls. 149 e

150, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. P.R.I.

0056310-75.2006.403.6182 (2006.61.82.056310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 248/250: Manifeste-se a parte Executada sobre as alegações da Exequente, comprovando documentalmente a alegada adesão ao parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 134/140.I.

0022764-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S.A.(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias para instrução do mandado. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0034673-34.2007.403.6182 (2007.61.82.034673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X RAFAEL NOVELLINO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.040113-55, 80.2.06.070631-47, 80.2.06.070632-28 e 80.6.06.149728-22, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada alegou que os débitos executados estariam com a exigibilidade suspensa ou extintos (fls. 41/63) e, posteriormente, informou o cumprimento integral do parcelamento firmado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 69/70). Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito por pagamento das inscrições em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0046043-10.2007.403.6182 (2007.61.82.046043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada informou a adesão a parcelamento administrativo e sua quitação. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito por pagamento das inscrições em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0033843-34.2008.403.6182 (2008.61.82.033843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI)

Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Regularize a executada sua representação processual com a apresentação da cópia da nomeação do administrador judicial. I.

0001453-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA. X JOSE OTAVIO PINTO E SILVA X MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Regularize a executada pessoa jurídica sua representação processual com a apresentação de procuração. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

0029280-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029280-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI)

Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Regularize a executada sua representação processual com a apresentação da cópia da nomeação do administrador judicial. I

0039776-51.2009.403.6182 (2009.61.82.039776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

1 - Reconsidero a decisão de fls. 164 . A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento

das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0001552-10.2010.403.6182 (2010.61.82.001552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0040499-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.013691-28, 80.6.07.000890-60 e 80.6.10.026284-87, acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição das inscrições em cobro. O juízo de antanho acolheu parcialmente o pedido, julgando extinta a execução em relação a inscrição nº 80.6.07.000890-60, em face da consumação da prescrição (fls. 72/75). Ulteriormente, a executada informou a realização do pagamento integral das inscrições nº 80.2.10.013691-28 e 80.6.10.026284-87, pugnando pela extinção da execução (fls. 81/83). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425, de 08 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs ao pedido de extinção da execução fiscal fundada no pagamento dos débitos (fls. 86/88). É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento das inscrições nº 80.2.10.013691-28 e 80.6.10.026284-87, noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020454-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA E SP310655 - BILLY HERMAN OH)
Fls 89/90: Regularize a exequente sua representação processual juntando aos autos a via original do substabelecimento de fl.90. Publique-se.

0036995-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO SANTA LUZIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0037988-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA & JORDAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044580-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFESO CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE QUINTILIANO ROSA) X MARIA DOLORES DE AGUIAR AMAZONAS X ULISSES REBELO AMAZONAS

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004598-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUCHI CONFECÇÕES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0028056-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNACIONAL DE MILAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X CLAUDEMIR MARTINS

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0035126-53.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Considerando que o contrato carreado aos autos prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida pelos sócios EDGAR ABREU MAGALHÃES e ISAC AZEVEDO MAGALHÃES, Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 19/41, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, em conformidade com o item acima. PA 1, 10 Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0047974-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICAN SPORT - ADMINISTRADORA DESPORTIVA LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Considerando que o contrato carreado aos autos está incompleto, ou seja, xerox dividida ao meio, impossibilitando sua análise e identificação da pessoa do sócio administrador subscritor da procuração juntada, conforme sua alteração contratual de nº 01. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 81/116, providencie o executado a regularização, apresentando nova cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, em conformidade com o item acima. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado, caso contrário, desentranhe-se bem como exclua-se o advogado do sistema processual.

0006307-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias para instrução do mandado. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após

01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0020687-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELSA BARONE GIBELLI(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a Exequente informou que a CDA em cobro foi extinta e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0049319-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOFTSUL INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se o executado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração de fls 34 possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado a fls 79/97.

0053034-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0018434-08.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize a executada sua representação processual, com a comprovação de que é a administradora judicial.Esclareça se a petição de fls. 8/11 se trata de embargos à execução pois, se afirmativo, devem ser distribuídos por dependência a estes autos.I.

0032787-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OTAVIO DE SANCTIS - ARQUITETURA LTDA. - ME(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente.Intime-se o executado.

0041017-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual com a apresentação de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, Tendo em vista a juntada da carta de fiança oriunda da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 07/30), bem como as alegações da executada às fls. 31/106, remetam-se os autos à exequente para manifestação.

0052423-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA LTDA - E

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto, em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança decorreu de erro do executado no preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Intime-se o executado para cumprir o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores de fls. 19 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034212-43.1999.403.6182 (1999.61.82.034212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X JOSE EDUARDO EREDIA X FAZENDA NACIONAL X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Reconsidero a decisão de fls. 87. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, bem como cópia do contrato social consolidado que comprove a alteração da denominação da empresa, conforme determinado na decisão de fl. 110. 3 - Cumpridas as determinações do item 2, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar J.L.E. GESTÃO EMPRESARIAL LTDA no lugar de COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA. 4 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão

dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0075999-52.1999.403.6182 (1999.61.82.075999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

1 - Considerando o correio eletrônico juntado às fls. 675/679, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor nos mesmos moldes do ofício requisitório de fl. 674, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I. . PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010338-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010338-9) - PEDRO MAGRI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 265-273. Assim, cumpra-se o determinado na fl. 259, fazendo sua opção. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001838-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001838-4) - MARIO VITORIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006308-59.2010.403.6183 - LILIAN VIEIRA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011167-21.2010.403.6183 - WALDEMAR PATROCINIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0014052-08.2010.403.6183 - JOSE HERCULANO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0014439-23.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0013425-67.2011.403.6183 - MAX RICARDO SEIDEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0014177-39.2011.403.6183 - ANTONIO LOURENCO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009112-92.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA SOUTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do expediente de fls. 212-219. Manifeste-se, o demandante, no prazo de 10 dias, acerca do andamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 194-199). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007098-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007098-38.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA,

acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 18-22. Encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 26-30, tendo a parte embargada com eles concordado (fl. 33) e o INSS discordado às fls. 35-37. Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos e com os parâmetros acerca da correção monetária a ser empregada (fl. 38). O contador judicial apresentou novo parecer e cálculos às fls. 41-49, tendo as partes com eles concordado às fls. 52 e 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a concessão de pensão por morte à parte autora desde 26/11/2002. Foi determinada também a incidência do percentual de 0,5% ao mês e, a partir de 11/01/2003, do percentual de 1% nos termos do artigo 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, ainda, a contar de 30/06/2009, com o advento da Lei nº 11.960/2009, deverão ser aplicados os índices oficiais da remuneração básica aplicados à caderneta da poupança quanto aos juros moratórios. No tocante a correção monetária deve incidir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por fim, também deve ser utilizado o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença de primeira instância (sentença de fls. 162-165, modificada pela decisão monocrática de fls. 202-204 dos autos principais referente aos consectários legais juros de mora e correção monetária). Nos primeiros cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 26-30), restou dúvida quanto ao período a partir do qual o IGP-DI fora aplicado. Assim, a decisão de fls. 38 determinou esclarecimentos. Em seguida, a apuração da contadoria judicial de fls. 41-49 esclareceu que o IGP-DI foi aplicado até agosto de 2006, conforme dispõe a Resolução nº 134/2010 (Manual de Cálculos vigente na data de atualização dessa conta - 04/2013 - fl. 42) e corrigiu uma distorção que existia no tocante ao 13º salário de 2006. Com esses novos esclarecimentos e com a correção acima apontada, tanto o INSS quanto a parte embargada concordaram com esses segundos cálculos do contador judicial (fls. 52 e 53). Como não há indício de erro na segunda apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado às fls. 41-49 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Ademais, conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante minimamente superior ao obtido na conta do INSS (fls. 06 e 42 destes autos) e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência mínima do réu-embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 275.803,45 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2013 (fl. 42), conforme cálculos de fls. 41-49, sendo R\$ 250.730,41 para o exequente e R\$ 25.073,04 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 41-49), das manifestações das partes de fls. 52 e 53 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.2003.61.83.005792-6. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006643-9) - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, REVOGO o despacho de fl. 241-246, por ter saído incorretamente. Assim, ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a

Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 188-199, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO - MENOR(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ROBERTO PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA PERILLO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 392-410), ficando prejudicada a análise da petição de fls. 411-414. Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Sem prejuízo, caso haja concordância, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites, informando, ainda, o NM. Int. Cumpra-se.

0002453-38.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição anexa, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar, no mesmo prazo, SE MANTÉM OS CÁLCULOS DE FLS. 158-164, para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MUSTAFA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 223-249,

ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0012042-54.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, NOS TERMOS DO JULGADO, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X RICARDO VIRGILIO DE SOUZA X ROBSON ORESTES DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 189-204, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se o relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0012668-05.2013.403.6183 - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES FALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009616-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009616-8) - MARIA DE FATIMA GOMES ZERBINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009709-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009709-4) - VITA APARECIDA BONI CERQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0012808-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012808-0) - JOSE DUTRA VIEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004993-59.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001439-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007411-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDARIO FERREIRA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0001439-48.2013.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor IDÁRIO FERREIRA LOPES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte embargada à fl. 28-32, solicitando homologação do valor incontroverso e expedição do respectivo ofício requisitório, o qual foi indeferido por este juízo (fl. 40).O embargado interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fl. 42-43), mantida por este juízo (fl. 44).Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 46-49, tendo as partes discordado às fls. 53-55 (parte embargada) e 57-59 (INSS).Determinou-se o retorno dos autos à contadoria para cálculo dos honorários advocatícios sucumbências nos termos da sentença de fls. 210-212 e da decisão monocrática de fls. 267-269 dos autos principais.A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 64-69, tendo o embargado concordado com a apuração e o INSS discordado. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor desde 01/01/2005. Com relação aos juros de mora, foi determinada a utilização de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, deveria ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009.Já quanto à correção monetária, foi estipulada a aplicação de legislação em regência nas respectivas competências, observando-se que, a partir de 11/08/2006, deixasse de se utilizar o IGP-DI e se aplicasse o INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo. 41-A da Lei

nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 46-49, tendo verificado divergências nas contas da parte embargada e do INSS. O embargado discordou dos cálculos, alegando inconsistência nos valores apurados a título de verba honorária sucumbencial. A embargante também manifestou discordância, sustentando que o contador deixou de aplicar o disposto na Resolução nº 134/2010. Este juízo acolheu as alegações da parte embargada, entendendo que, de fato, havia inconsistências nos valores dos honorários sucumbenciais, determinando a devolução dos autos ao contador para que apresentasse novos cálculos. Também foram afastadas as alegações da autarquia acerca dos índices de correção monetária e juros de mora utilizados. A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 64-69. O exequente concordou com a referida apuração. O INSS discordou novamente, sustentando que não se observou o disposto na Resolução nº 134/2010 e que a parte embargada não teria direito ao pagamento de honorários de sucumbência após a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Quanto às alegações da embargante de que a contadoria deixou de utilizar os índices de correção monetária e de juros de mora previsto na Resolução nº 134/2010 e Lei 11.960/2009, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o julgado exequendo de fls. 267-269, no qual ficou consignado que o IGP-DI deveria ser substituído pelo INPC a partir de 11/08/2006 e que a aplicação dos juros de mora deveria obedecer a previsão do Código Civil até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando passaria a ser aplicado o disposto nesta lei. No que tange às afirmações de que o embargado não faria jus às verbas sucumbenciais advocatícias após o deferimento da antecipação de tutela, verifica-se que foi somente por meio da demanda judicial que o autor obteve o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por invalidez. Logo, ficou demonstrada a imprescindibilidade do trabalho advocatício e o consequente direito de o advogado da parte exequente perceber os respectivos honorários sucumbenciais sobre o valor bruto dos atrasados (compreendidos entre a DIB fixada no julgado exequendo até a prolação da sentença). Tal sucumbência, inclusive, foi reconhecida no julgado embargado, que determinou o pagamento do percentual de 10% a título dessa verba. Embora não haja indício de erro na apuração do contador judicial e as impugnações do embargante restaram afastadas, como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao considerado pela parte embargada e o limite máximo de execução é fixado pelo montante que a parte exequente pretende executar, não cabendo execução de ofício, sendo a questão tratada nos autos, ademais, de ordem patrimonial, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela aludida parte. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 64.972,12 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos), conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 278-293 dos autos principais, sendo R\$ 51.929,26 para o exequente e R\$ 13.042,86 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até janeiro de 2013 (fl. 281 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0007411-43.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0011643-76.2013.403.0000 acerca deste decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006297-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-88.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006297-54.2015.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O julgado exequendo determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, com incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal quanto à correção monetária a ser empregada e do disposto na Lei nº 11.960/2009 no tocante aos juros moratórios (decisão monocrática proferida pela Superior Instância às fls. 155-156). Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS e não há evidências de existência de erro material nessa apuração, o montante obtido nessa conta deve ser acolhido. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 136.865,18 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até maio de 2015, conforme cálculos de fls. 03-05, sendo R\$ 127.423,65 do exequente e R\$ 9.441,53 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 03-05, da manifestação de fl. 20 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005338-88.2012.4.03.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007732-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003074-6) - MARIKO MIURA X OSSAMU MIURA MATSUMARO X ISSAMU MIURA MATSUMARO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIKO MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 307-332).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Sem prejuízo, CASO HAJA CONCORDÂNCIA, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites, informando, ainda, o NM. Int. Cumpra-se.

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1) - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 179-187, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste

despacho. Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 298-304. CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0008496-25.2010.403.6183 - DIVINO MARIA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 196-204, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

Expediente Nº 10037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044748-47.1998.403.6183 (98.0044748-2) - SERGIO ALEXANDRE BEDIN(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0056691-82.1999.403.6100 (1999.61.00.056691-0) - MARIA CECILIA ROSA X DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA X IRENE GONCALVES X IRACEMA GONCALVES DO PRADO X MARIA ZELI HERMANN X MARLENE SEDINI CHATAGNIER X ALCINA LEMES DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO X PHILOMENA PETROLINO SOAVE X IRENE DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006908-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006908-4) - LOURIVAL BOFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003074-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003074-4) - ANTONIO GILBERTO BARDUCHI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006243-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006243-9) - MAURO LUIS TASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012829-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012829-3) - MERITO HOJHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000767-6) - PEDRO DE GODOY(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1) - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009425-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009425-1) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP166193 -

ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011872-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011872-3) - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012148-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012148-5) - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013133-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013133-8) - GRIMAUURINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014427-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014427-8) - MARIA EDILEUSA TOMAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014482-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014482-5) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001591-2) - JOAO ORLANDO LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001881-0) - JOSE NAPOLIAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-12.2010.403.6183 - VERA LUCIA MIRAS PIRES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-90.2010.403.6183 - ORLANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-46.2010.403.6183 - ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004939-30.2010.403.6183 - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005128-08.2010.403.6183 - CELIA GONZAGA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007869-21.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008666-94.2010.403.6183 - LESSI TOGNASSOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012413-52.2010.403.6183 - PAULO LEITE(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013267-46.2010.403.6183 - EMILIO GERAISSATI FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

0004002-83.2011.403.6183 - ZENILDO LINS DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004429-80.2011.403.6183 - FRANCISCO TEIXEIRA DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005427-48.2011.403.6183 - BENEDITO CAETANO DO NASCIMENTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008487-29.2011.403.6183 - JOEL DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009548-22.2011.403.6183 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011184-23.2011.403.6183 - CATARINA PINHEIROS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013234-22.2011.403.6183 - IVANI DA SILVA MARTINS JOAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013462-94.2011.403.6183 - WILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0014180-91.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006769-60.2012.403.6183 - OLGA ROCHA DOS SANTOS DE SENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011272-27.2012.403.6183 - JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003825-51.2013.403.6183 - MINORU OKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005482-28.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005986-34.2013.403.6183 - EMILIA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005989-86.2013.403.6183 - DELCY DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007079-32.2013.403.6183 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007711-58.2013.403.6183 - JAIME CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0009998-91.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010675-24.2013.403.6183 - EDVALDO FREITAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004113-62.2014.403.6183 - ELMIRIO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027858-48.1989.403.6183 (89.0027858-4) - ORESTE COTTA X ALCIDES DUARTE LOBO X CAROLINA BARZAGUI DE POLI X ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X ALVINA MARIA CEOLIN RIBEIRO X GILBERTO MENDONCA X SYLVIO MENDONCA X SIDNEI MENDONCA X GERSON MENDONCA X JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO X ATALIBA MENDONCA JUNIOR X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA SCALDELAI DA SILVA X GERMINA ESCARDELAI SARTO X JORGE SCANDELAI X LEONILDA AIEM SCALDELAI X RUBENS AIEM SCALDELAI X YOLANDA DOSSI DUARTE X FAUSTO ANTUNES JUNIOR X EMILIA RUIZ FALLEIROS X ROSILENE FALLEIROS VALLE X ROBERVAL FALLEIROS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X GERSON RODRIGUES DE BRITTO X HISAO HARADA X ILSO CANNAZZARO X WALTER LOPES X MARIA SANGUINHEIRA CLARO X DECIA CONCEICAO DOS SANTOS PICOLINI X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE TRINCONI X JUVENAL PAZIAM X GENY VASQUES DA SILVA X LUPERCIO CANATA X MARIANNA SANSONI CARDOSO GOMES X MIGUEL SANTIAGO MORENO MORALES X MOYSES INACIO PEREIRA X GENOVEVA VIEIRA HERRERIA X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RUI GUIMARAES X SANDOVAL TONELLI X SATURNINO GUEIROS X SHIGUER NAGAO X ILSO CANNAZZARO X SHIRLEY CANAZZARO PINTO X MARIA ANGELICA CANAZZARO DA CUNHA X VITORIO CELINI CANAZZARO X BOLIVAR CANAZZARO X SUELI SANTINA CANAZZARO DE ALMEIDA X LINEO CANAZZARO X WALTER CANAZZARO X WLADIMIR BAPTISTA X WALTER MARANGONI X WALTER DELGADO MARANGONI X CEZAR EUGENIO DELGADO MARANGONI X

MAURICIO CARLOS DELGADO MARANGONI X MARIA INES DELGADO MARANGONI MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Autos nº 0027858-48.1989.403.6183Converto o julgamento em diligência.Ciências às partes dos cálculos da contadoria judicial de fls. 1326-1329.Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.Cumpra-se. Intimem-se.

0000637-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000637-1) - VALDIR POLONI CAPELATTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2000.61.83.000637-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDIR POLONI CAPELATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 216-217) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 234, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003214-55.2000.403.6183 (2000.61.83.003214-0) - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0003214-55.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação do período de 01/05/1966 a 01/04/1973, exercido em atividade rural, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso.Proferida a sentença, foi reconhecido o período de 01/05/1966 a 01/04/1973, como tempo de atividade rural, e concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada (fls. 136-143).O acórdão modificou os critérios de correção monetária e dos juros de mora. (fls. 160-164).A parte autora noticiou a este juízo o interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido judicialmente, haja vista que outro benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição lhe foi concedido administrativamente e considerado mais vantajoso pelo autor. Todavia, requereu a averbação do período de atividade rural reconhecido, compreendido entre 01/05/1966 a 01/04/1973, para fins de que fosse adicionado ao tempo de serviço apurado no expediente administrativo. Também pleiteou o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas entre a DIB (12/03/1997) do benefício concedido judicialmente e a data da DIB do benefício concedido administrativamente (01/08/2009) (fls. 187-191).Em que pese a informação supra, considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, o autor foi intimado para esclarecer qual benefício optaria por receber, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas da presente demanda (fl. 198).Às fls. 201-206 a parte autora manifesta seu interesse pela continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido administrativamente (NB 42/150.755.018-6), porém requerendo a averbação do tempo de atividade rural reconhecido e os atrasados do benefício concedido judicialmente, como já mencionado acima.De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que o período de atividade rural reconhecido pelo julgado exequendo poderia ser considerado no cálculo de sua jubilação concedida administrativamente.Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando o caráter de relevância de que se revestem os documentos, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos de fls. 42, 45, 47 e 49-50. Após o cumprimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos originais, entregando ao procurador da parte autora, mediante RECIBO nos autos. Ressalto que a extração de cópias poderá ser requerida na Vara, ante a gratuidade concedida.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1) - JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004687-03.2005.403.6183. NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAO BATISTA BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 212) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 213, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764478-23.1986.403.6183 (00.0764478-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA ATHANASIO(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA E SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 00.0764478-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA MOREIRA ATHANASIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 163-164) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 165 e 167, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0028276-54. 1987.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS (SUCESSORA DO AUTOR ORIGINÁRIO PEDRO MIRAS CONSELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 216, 228 e 241-244) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 334, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1) - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUIZ BOVOLON SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0039445-52. 1998.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE LUIZ BOVOLON SENE, ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA, ANTONIO SARAIVA FERNANDES E JORGE GONÇALVES COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 229) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 230, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a manutenção de benefício previdenciário sem prejuízo dos vínculos empregatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045223-03.1998.403.6183 (98.0045223-0) - MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0045223-03.1998.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 324-325) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 326, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-96.2002.403.6183 (2002.61.83.002476-0) - JOSE CARLOS ZAGO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002476-96.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE CARLOS ZAGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foram apenas reconhecidos os períodos de 16/02/1971 a 31/05/1971, de 12/02/1973 a 15/02/1975, de 03/03/1975 a 26/05/1975, de 30/06/1975 a 19/04/1982, de 04/02/1985 a 25/10/1986, de 28/10/1986 a 12/08/1987, de 19/01/1988 a 08/09/1989 e de 20/03/1995 a 13/10/1996, como tempo de serviço especial, e os interregnos de 09/05/1994 a 07/06/1994, de 01/08/1994 a 02/08/1994 e de 16/01/1995 a 23/03/1995, como urbano, não sendo concedida a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, por não ter sido alcançado tempo suficiente para a pleiteada jubilação (fls. 343-352). A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença proferida (fls. 362-368), sendo negado o seu provimento (fls. 379-380). Houve apresentação de apelação pela parte autora, às fls. 385-395, e pelo INSS (fls. 398-407). Contudo, na Superior Instância, antes da apreciação do recurso interposto pelo autor, houve requerimento de desistência da presente ação (fl. 424), não se opondo a autarquia Ré ao referido pedido (fl. 429), havendo a homologação da desistência da apelação, pela parte autora, na já mencionada Superior Instância, à fl. 427. Considerando que o INSS, apesar da desistência da parte autora, manifestou seu interesse no sentido de que seu recurso fosse julgado (fl. 429), houve decisão na Superior Instância e o acórdão manteve a sentença em sua integralidade (fls. 430-435). Às fls. 439-440, foi determinado à parte autora para esclarecer sobre a necessidade de implantação do benefício. O INSS se manifestou, à fl. 441-v, requerendo o arquivamento dos autos devido ao pedido de desistência do autor, já homologado. E a parte autora também se manifestou, à fl. 445, pelo arquivamento dos autos, alegando que já requereu a desistência da ação, e informando que prefere continuar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido administrativamente. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0007709-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007709-4) - LEVY DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007709-35.2006.403.6183. NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LEVY DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 212) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 213, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008527-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008527-3) - ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0008527-84.2006.403.6183. NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 148-149 e 153-156) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 150, com apoio no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9) - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007279-49.2007.403.6183. NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARINETE DE JESUS OLIVEIRA, MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA E VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 175) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 176, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007423-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007423-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007423-86.2008.403.6183. NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 246-247) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 248, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MAGDALENA DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007716-56.2008.403.6183. NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GLORIA MAGDALENA DORNELLES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 203-204) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 205, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS (SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011643-93.2009.403.6183. NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 534) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 535, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0012833-57.2010.403.6183. NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 397) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 398, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013693-58.2010.403.6183 - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SODRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0013693-58.2010.403.6183. NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JACKSON SODRE DE VASCONCELOS RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 147-148) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 149, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004617-73.2011.403.6183. NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 290) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 291, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005654-38.2011.403.6183. NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LIVIA SOARES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 174) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 175, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013561-64.2011.403.6183 - MILTON LOPES PEREIRA (SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0013561-64.2011.403.6183. NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MILTON LOPES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 207-208) e da manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 209 (fl. 210), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005938-12.2012.403.6183 - CLAUDIO DIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0030933-55.2014.403.6301 - REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006967-34.2011.403.6183 - ANA MARIA DA PIEDADE JESUS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO X JOAO PEDRO DE JESUS NASCIMENTO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos réus, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009786-70.2013.403.6183 - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0065895-41.2013.403.6301 - ALICE YUKIE KITA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005259-41.2014.403.6183 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011224-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011225-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO)

Considerando que não há notícia de deferimento de tutela antecipada nos autos da ação rescisória ajuizada pelo INSS, prossiga-se o feito CERTIFICANDO O TRÂNSITO da sentença. Int. Cumpra-se.

0002544-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Fl. 15: Defiro o prazo solicitado pela parte embargada (05 dias). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo e tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o disposto no tópico final do despacho de fl. 15. Intime-se somente a parte embargada.

0004615-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004900-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-82.2012.403.6183 - AGAPITO JOSE DE SANTANA X AGNALDO BOLANO X ALBERTO JOSE DOS REIS X ANTENOR GARBULIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002603-82.2012.403.6183 Vistos etc. AGAPITO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS, já qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-59. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Emenda a inicial para comprovar a inexistência de prevenção (fls. 64-92). Foi declinada a competência para o Juízo de Santo André (fls. 102-107) e, posteriormente, foi ajuizado agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 120-122). Afastada a prevenção (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136-148, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que

suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) AGAPITO JOSÉ DE SANTANA: Aposentadoria Especial, com DIB em 01/06/1989 (fl. 19); 2) AGNALDO BOLANO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 08/12/1988 (fl.38) 3) ALBERTO JOSÉ DOS REIS: Aposentadoria Especial, com DIB em 21/12/1990 (fl.21) 4) ANTENOR GARBULIO: Aposentadoria Especial, com DIB em 18/10/1990 (fl. 32). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/03/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de

reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/06/1989, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 08/12/1988, Aposentadoria Especial, com DIB em 21/12/1990 e Aposentadoria Especial, com DIB em 18/10/1990. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida., Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005131-89.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005131-89.2012.403.6183Vistos etc. ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-23.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-58, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às

fls. 89-98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO: Aposentadoria Especial, com DIB em 13/09/1989 (fl. 56); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 15/06/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao

exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da

ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 13/09/1989 (fl. 56). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010127-62.2014.403.6183 - GILBERT SAMUEL BENADERET(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010127-62.2014.403.6183Vistos etc. GILBERT SAMUEL BENADERET, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-30.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita às fls. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-50, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 52-70).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o

disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa

um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC

em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 12/01/1991 (fl. 24), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte iniciou-se em 18/03/2008 (fl. 19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011880-54.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GRASSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011880-54.2014.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ANTONIO GRASSO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-67. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita às fls. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-81, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 83-98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-

contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da

concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de

pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 28/03/1991 (fl. 20). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001344-47.2015.403.6183 - DORALINA MARIANO BORGES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001344-47.2015.403.6183 Vistos etc. DORALINA MARIANO BORGES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-36, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 43-61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de

outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 04/11/1989 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002584-71.2015.403.6183 - APARECIDO SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002584-71.2015.403.6183Vistos etc. APARECIDO SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita às fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-43, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 48-63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação

poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 07/12/1990 (fl. 42). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003061-94.2015.403.6183 - ALCEU QUINTINO VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003061-94.2015.403.6183 Vistos etc. ALCEU QUINTINO VIEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 44-62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o

próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente

caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC

41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 30/01/1991 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-40.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003569-40.2015.403.6183 Vistos etc. MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-26. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita às fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-67, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 70-88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal

de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da

ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 28/05/1990 (fl. 20). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007166-17.2015.403.6183 - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0007166-17.2015.403.6183Vistos etc.CISLEI BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Fixou o valor da causa em R\$ 249.540,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), tomando como base o teto do Regime Geral da Previdência Social quando do ajuizamento da ação (R\$ 4.159,00). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao benefício patrimonial planejado. Pela petição de fls. 72-111 a parte autora reiterou que o valor da causa foi fixado com base no teto do Regime Geral da Previdência Social e solicitou a correção deste para R\$ 745.818,02. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo. O valor da causa possui no processo civil várias finalidades (por exemplo, servir como critério para fixação de competência - art. 114, CPC; ou de procedimento - art. 275, I, CPC; ou de base de cálculo de multas processuais - art. 18, 14, único, 538, 600, todos do CPC; ou de base de cálculo para incidência das custas judiciais - Lei nº 9.289/96). Sobretudo, é o valor da causa que irá definir se o processo é de competência da Vara Federal Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. É imperioso que siga critérios definidos em lei, dada a repercussão para o processo, conforme normas já citadas. Desse modo, não pode ser fixado pelo autor aleatoriamente, como se vê no caso presente. De fato, é sabido que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício que, por sua vez, é obtido a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição após julho de 1994, nos termos dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91. Logo, para que o valor mensal da aposentadoria por invalidez seja idêntico ao do teto do Regime Geral da Previdência Social, e considerados os índices de correção comumente adotados, no mínimo é necessário que boa parte dos salários-de-contribuição sejam próximos ou limitados ao teto. Sem isso, a média de seus valores não será igual ao teto e o salário-de-benefício também será em valor inferior. Pela consulta do CNIS que segue em anexo, nota-se que os salários-de-contribuição da parte autora são em muito inferiores ao teto. O maior valor foi de R\$ 2.086,95 para janeiro de 2015, sendo que o teto vigente do RGPS é de R\$ 4.663,75.Foi dada oportunidade para que a parte autora apresentasse esclarecimentos sobre o valor da causa fixado, mas esta se limitou a reiterar genericamente a fixação a partir do valor teto, sem trazer elementos concretos, à luz da fórmula de cálculo adotada pela legislação previdenciária, para que tal conclusão fosse possível. Assim, tem-se que a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Ante o exposto com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento

de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da coautora MARIA ANAIDE DANTAS no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação. Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012334-39.2011.403.6183 - HELENO ECILIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int

0018019-61.2011.403.6301 - COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT KLEYTON FELIX DE OLIVEIRA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do decidido no agravo de instrumento (fls. 200/202). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

0000510-15.2013.403.6183 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a reconstituição do processo. Decorrido o prazo, solicite-se informações. Int.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009605-69.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO BARALDI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido. Int.

0011160-24.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034731-58.2013.403.6301 - ODAIR CAMPOS PEREIRA GONCALVES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000234-47.2014.403.6183 - ARLETE PEREIRA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000781-87.2014.403.6183 - JOSE LUIS SANTIN(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0003557-60.2014.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 189, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006667-67.2014.403.6183 - MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP341866 - MARCELO TELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0007492-11.2014.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar cópia do processo administrativo.Int.

0007987-55.2014.403.6183 - KLEBER CARVALHO DE SA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0008154-72.2014.403.6183 - ELISION HENRIQUE DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl139.Tornem conclusos os autos para sentença.

0008445-72.2014.403.6183 - ROBERTO TOMAZ DE AQUINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009558-61.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO CACHALI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.SÉRGIO ROBERTO CACHALI propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 01.07.2014 (Cia. Sul Paulista de Energia); e (b) a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.485.041-0, DER em 01.07.2014), acrescidos de juros e correção monetária.Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. A fim de comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.06.2012 (fls. 36/37), cujas informações, portanto, não abarcam todo o período controvertido.Diante disso, traga o autor perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em data mais recente.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012111-81.2014.403.6183 - ODILON JOSE DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0047593-27.2014.403.6301 - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se as testemunhas comparecerão independente de intimação, neste juízo ou se a

testemunha de São Bernardo do Campo será ouvida por carta precatória.INT.

0006931-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X KAROLINE BIANCA RODRIGUES DIAS DA SILVA

Vistos, em exame de competência jurisdicional.Trata-se de ação indenizatória de rito ordinário ajuizada em 08.04.2015 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra KAROLINE BIANCA RODRIGUES DIAS DA SILVA.Na peça inicial, a autarquia narra que a ré obteve benefício de salário maternidade (NB 80/152.554.996-8, com início em 10.01.2010), que veio a ser cassado após a constatação de irregularidade no processo de concessão, apurada na chamada Operação Maternidade, deflagrada pela Polícia Federal em 12.05.2011. Descobriu-se, no procedimento investigatório, a existência de uma quadrilha, envolvendo particulares e servidores, que buscavam mulheres grávidas com a finalidade de filiá-las à Previdência Social, obtendo para essas mulheres a falsa condição de empregadas domésticas e, após o recolhimento de três ou quatro contribuições, sendo a última recolhidas sobre remuneração acima de R\$2.000,00, logo requeriam o benefício de salário-maternidade (cf. fl. 40).O benefício em questão teria sido deferido após análise do servidor Ednaldo Dantas Silva Magalhães, investigado na operação referida, sem que houvesse comprovação do efetivo vínculo da ré como empregada doméstica.O INSS advoga a existência de ato ilícito e de enriquecimento sem causa, e pleiteia seja a ré condenada a ressarcir o Erário no montante de R\$11.669,77 (soma dos valores pagos entre 10.01.2010 e 09.05.2010, atualizados até 09.05.2014), com fundamento nos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil.O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível desta Capital (fl. 66). Foi determinada a citação da ré (fl. 68), que não se per fez (fl. 74/75).Em decisão de declinação de competência exarada em 24.06.2015 (fls. 71/72), o Juízo Federal da 21ª Vara Cível ponderou que, apesar de o pedido formulado ser de cunho indenizatório, o débito tem origem na constatação de pagamento indevido de benefício previdenciário, de modo que o cerne da lide seria a verificação da existência ou não de direito da parte ré a tal benesse. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Contudo, verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, não versa sobre benefício previdenciário, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.A pretensão exposta é de condenação da ré, outrora beneficiária do salário maternidade NB 80/152.554.996-8, na obrigação de ressarcir o Erário dos valores pagos a esse título, ante a constatação de que o benefício fora concedido mediante fraude.Nesse quadro: (a) o ato de concessão do benefício é apenas fato fundante da causa petendi remota (ou causa remota ativa), situação material que estabeleceu a relação jurídica da qual advieram os constatados pagamentos indevidos (ou causa remota passiva); e (b) os fundamentos jurídicos do pedido (causa petendi próxima) são o dever de ressarcir o ente prejudicado pelo ato ilícito e a vedação ao enriquecimento em causa.A causa de pedir remota ativa, dissociada dos elementos seguintes, não é determinante da natureza da lide. Extrai-se disso que a demanda não se reveste de cunho previdenciário, mas indenizatório, o que não enseja o deslocamento do processo a estas varas especializadas.Rogo vênha para colacionar julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se percorreu essa linha de raciocínio:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Justiça Comum e Trabalhista. Responsabilidade civil. Acidente durante a jornada de trabalho. Empresa ré estranha à relação laboral. Causa de pedir imediata. Dever de indenizar decorrente da legislação civil. Arts. 186, 927 e 950 do Código Civil. Competência da Justiça Comum.1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado.(STJ, CC 121.723/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 28/02/2014)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Previdência privada. Desligamento. Devolução. Valores e direitos. Justiça comum estadual.1 - A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado pelo autor com a ré. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada.2 - A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, contratado em face da ex-relação empregatícia do autor com a Brasil Telecom (antiga TELEMS). Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas, mas de devolução de valores em decorrência de desligamento do plano.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante.(STJ, CC 108.195/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Conflito negativo de competência. Ação de cobrança relativa a diferenças salariais.

Remuneração mensal inferior ao piso salarial da categoria. Dúvida acerca da existência de relação de emprego.- A autora pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes do não pagamento do piso normativo da categoria, conforme previsão em Convenção Coletiva de Trabalho.- Os dispositivos legais apontados como causa de pedir próxima na petição inicial estão todos inseridos na CLT; além disso, houve invocação expressa do princípio constitucional da irredutibilidade de salário para justificar a procedência do pedido formulado.- Nesse contexto, definir se está configurada relação de emprego entre as partes e, em consequência, se a autora pode ser beneficiada pelas regras estabelecidas na referida Convenção Coletiva é matéria de mérito, a ser apreciada, no momento oportuno, pelo juízo competente, qual seja, o juízo trabalhista.- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí-SC, ora suscitado.(STJ, CC 60.613/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 112)Ainda que se cogite da possibilidade de o julgador vir a ter de analisar alegação no sentido de que o benefício concedido era devido, é certo que a natureza jurídica da controvérsia posta em juízo é o que determina a competência jurisdicional *ratione materi*, e não as questões que possam vir a ser invocadas pela parte ré em sua defesa, ou mesmo os efeitos secundários advindos da declaração judicial.Nesse sentido, por hipótese: cuidando-se de uma ação civil *ex delicto*, mesmo que a linha de defesa do réu resume-se à alegação de não ter sido ele o autor do crime, não haverá deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito ao foro criminal.Costuma haver, evidentemente, conexão ou mesmo relação de prejudicialidade entre tais procedimentos. Porém, tratando-se de fixação de competência *ratione materi*, o problema não se resolve pela prorrogação da competência jurisdicional, que nesse caso é vedada pelo ordenamento jurídico, mas pela suspensão do feito cujo julgamento depende da solução de controvérsia posta noutro juízo, na forma do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 1973.Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões já tiveram oportunidade de examinar casos similares - a saber, execuções fiscais para ressarcimento de prejuízo ao Erário oriundo do pagamento de benefícios auferidos fraudulentamente:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário, concedido por meio de fraude. Competência da Primeira Seção. - O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica. - O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno. - O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria. - A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos. - Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado.(TRF3, CC 2007.03.00.084959-9 [10.382], Órgão Especial, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 10.12.2008, v. u., e-DJF3 18.12.2008, p. 75)PROCESSO CIVIL. Execução fiscal. Ressarcimento de benefício previdenciário recebido de forma fraudulenta. Dívida ativa de natureza não tributária. Competência da Quarta Seção. Conflito negativo de competência suscitado. 1. A matéria em discussão não diz respeito a benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos (RITRF1, art. 8º, 1º, II), mas de crédito de natureza não tributária, portanto, de competência da Quarta Seção. 2. Conflito negativo de competência suscitado.(TRF1, AC 0008112-54.2004.4.01.3200, Primeira Seção, Relª Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 12.08.2013)[Distribuído no âmbito da Corte Especial do TRF1, o conflito foi dado por prejudicado por decisão monocrática exarada pelo Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral em 04.12.2013 (e-DJF1 de 13.12.2013, publ. em 16.12.2013), com devolução dos autos ao órgão suscitado.]PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL - Conflito negativo de competência - Apelação cível em execução fiscal - Ressarcimento de benefício previdenciário obtido de forma fraudulenta - Dívida ativa de natureza não tributária - Direito Financeiro - Competência da 4ª Seção - arts. 6º, IV, e 8º, 4º, VIII, do RI-TRF/1ª Região. I - Embora o fato gerador da dívida tenha sido de natureza previdenciária (benefício recebido fraudulentamente), a controvérsia tem, como questão de fundo, a cobrança da dívida ativa não tributária do INSS, na forma prevista em Execução Fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80, no art. 2º da Lei 6.830/80, que dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública, a ser executada na forma do aludido diploma legal, aquela definida como tributária e não tributária na Lei 4.320/64, diploma legal que, por sua vez, dispõe sobre normas de direito

financeiro, e, em seu art. 39, 2º, relaciona, como dívida ativa não tributária, entre outras, as indenizações, reposições e restituições. II - Logo, tratando o feito de matéria de direito financeiro, concernente a Execução Fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80, de dívida ativa não tributária do INSS, a competência para julgá-lo é da 4ª Seção do TRF/1ª Região, nos termos dos arts. 6º, IV, e 8º, 4º, VIII, do RI-TRF/1ª Região. III - Conflito conhecido, para declarar a competência da 4ª Seção do TRF/1ª Região, suscitada.(TRF1, CC 0006891-70.2003.4.01.3200, Corte Especial, Relª. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, j. 01.12.2011, v. u., e-DJF1 19.12.2011)Consigno, ainda, que em demandas como a presente não haveria, em tese, óbice processual à inclusão dos demais responsáveis (servidores e particulares envolvidos na obtenção fraudulenta do benefício).Por fim, o precedente invocado na decisão de declinação (ApelReex 0001969-91.2004.4.03.6183, fl. 71vº) apresenta situação nitidamente distinta: a demanda em que se postula o restabelecimento de benefício previdenciário cassado pelo Instituto versa diretamente sobre benefício previdenciário, ao passo que os eventuais efeitos da decisão judicial sobre a questão da devolução de valores já recebidos a esse título constituem aspecto secundário.Diante do exposto, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência com o Juízo Federal da 21ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Aguarde-se em Secretaria.

0000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal ou pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .PA 0,5 Ainda, indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte eventuais documentos que entender necessários.Int.

0000574-54.2015.403.6183 - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001704-79.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0001977-58.2015.403.6183 - HELENA SANTANA DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0002027-84.2015.403.6183 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002053-82.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CORREA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003241-13.2015.403.6183 - WIGLES CORNELIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003600-60.2015.403.6183 - RODOLFO ALMEIDA CRUZ(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003699-30.2015.403.6183 - JAIR GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS do pedido de desistência do autor, a fim de que se manifeste sobre eventual concordância.Int.

0004100-29.2015.403.6183 - IVO NERES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004192-07.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004322-94.2015.403.6183 - OTACILIO INOCENCIO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004410-35.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de

outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004421-64.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004489-14.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004531-63.2015.403.6183 - MARCOS ROBERTO FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004698-80.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005255-67.2015.403.6183 - JOSE RENILTON DOS SANTOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005513-77.2015.403.6183 - JOSE KRALIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007520-42.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000116-71.2015.403.6301 - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000984-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH DOMINGUES X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LARocca SOBRINHO X JOSE DINIZ LARocca X PEDRO LARocca JUNIOR X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 494/512, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000630-34.1993.826.0606, uma vez que neste feito trata-se de direito sucessório e no outro em nome próprio. Reexpeça-se o ofício requisitório com a observação que se trata de objetos distintos. Expeçam-se ofícios requisitórios para os sucessores de PEDRO LARocca SOBRINHO. Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 489/493, visto que os coautores já receberam seus créditos e outros foram citados por edital sem manifestação nos autos e aguardam a extinção da execução.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 832/888, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004295-24.2009.403.6183. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 829.

0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9) - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO SILVA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 561/597 no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo divergência, deverá o exequente fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 542 e 543. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002194-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002194-8) - WILSON PIMENTEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4) - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006924-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006924-3) - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os 200661830069243 quitação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY OTILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Nathalia Bezerra dos Santos no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo INSS a fls. 649. Com a juntada, dê-se nova

vista à autarquia ré para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos à Contadoria, conforme fls. 648. Int.

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 119, intimando a AADJ a implantar o benefício reconhecido no título exequendo. Int.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NEUZO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000403-05.2012.403.6183 - MONICA PINTO DE MESQUITA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 700/704. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do C/JF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 206, do cumprimento da obrigação a fls. 214 e da manifestação do INSS a fls. 216/228 a fim de requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006110-51.2012.403.6183 - APARECIDO CESAR ASSAI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CESAR ASSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009089-83.2012.403.6183 - RUBENS FERNANDES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11693

EMBARGOS A EXECUCAO

0005352-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

Retifique o INSS os cálculos acostados a fls. 48/63.Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. 269/273 dos autos do processo principal, foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação no que tange à autora Ivone Volinski Tomalok. Assim, a parte em questão tem por DIB o dia 21/08/04.Os cálculos apresentados contemplaram apenas os valores referentes à Ivone Volinski Tomalok e Everton Tomalok, restando ausente o montante relativo à MARIA CAROLINE TOMALOK.Nesta senda, traga o INSS novos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2) - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 579: Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que tange ao desinteresse no prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/368: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. acórdão, abrangendo, inclusive, as prestações de 02/10/2003 a 31/12/2003, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11694

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES

LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 934: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fls. 928/929 destes autos.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição do INSS de fl. 933 e do parecer ministerial de fls. 936/937.Int.

Expediente Nº 11695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112 e 113/114: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação constante de fl. 104.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS-Cidade Dutra, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 145.156.360-1.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SANTOS DA SILVA

Verifico que foi apresentada contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 107/114, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. No mais, em vista do teor da certidão de fls. 85, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para citação da corré no endereço constante de referida certidão.

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 405/823, intime-se novamente o perito para que efetue a análise dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia deste despacho e das fls. 325/331, 349/377, 386/391, 394/397, 405/823 e 826/827.Cumpra-se e intime-se.

0054757-14.2012.403.6301 - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Não obstante a petição de fl. 259, por ora, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação para o corréu LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA, no endereço constante da certidão de fl. 112.Cumpra-se e intime-se.

0006279-04.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o ofício 91/2015 de fls. 96, providencie a secretaria expedição de novo ofício para que seja encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, em instância recursal administrativa, posterior ao decisório nº 295/2012 (07.02.2012), referente ao benefício da parte autora.Após voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0008829-69.2013.403.6183 - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30/11/2015 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) WILSON GASPARINI, arrolada(s) pela parte autora à fl. 10, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Tendo em vista que as testemunhas ANTONIO WILSON GOSSN e MIGUEL JOÃO GOSN, também arroladas à fl. 10 residem em outra localidade, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópias da petição inicial, procuração e contestação para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário.Int.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa BERMINA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, com endereço constante de fl. 147, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este Juízo os documentos constantes do despacho de fl. 132.Cumpra-se e intime-se.

0000637-16.2014.403.6183 - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN CAMARGO DE SOUZA X SANDY DE SOUZA CAMARGO

Fls. 88/89: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 25/11/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 88/89, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.0,10 No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Dê-se vista ao MPF.Int.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, desnecessário o cumprimento e publicação do despacho retro. No mais, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à APS - Nossa Senhora de Sabará - código 21004010 - para que no prazo de 10 dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 42/149.778.897-5.Com a juntada, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0005082-77.2014.403.6183 - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/345: Ante a comprovação pela parte autora das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS - PENHA para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 162.422.624-5.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0007163-96.2014.403.6183 - MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 136/141, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30/11/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 103, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0025321-39.2014.403.6301 - JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/116: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 25/11/2015, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 116, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0000146-72.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207 e 208/210: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para que a empresa encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias cópias dos documentos PPRa, PCMSO e LTCAT, dos períodos de 30/12/1986 a 14/01/2015, referentes às atividades desenvolvidas pelo autor JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA, portador do RG nº 18.635.978, inscrito no CPF/MF nº 061.292.138-75.No mais, mantenho a decisão de fl. 203, com relação à produção de prova testemunhal e pericial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 358/361 opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007735-91.2010.403.6183 - SHIRLEY LITORIA MENDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007578-84.2011.403.6183 - RUBENS DE OLIVEIRA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009641-82.2011.403.6183 - MINORU TAGUTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0047834-06.2011.403.6301 - VALMIR DOS SANTOS SOUSA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002477-32.2012.403.6183 - MISAEL SIMOES DE ARAUJO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003633-55.2012.403.6183 - JOEL SCARCELA MATOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por JOEL SCARCELA MATOS, portador da cédula de identidade nº 19170484 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.282.788-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2011 - NB 42/156.220.428-6. Sustenta ter exercido atividade de natureza especial não reconhecida administrativamente pela autarquia-ré, na seguinte empresa e período: Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., de 19-03-1997 a 14-08-2005. Apontou o reconhecimento administrativo dos intervalos de 22-09-1989 a 18-02-1997 e de 15-08-2005 a 02-02-2011 como prejudiciais à saúde. Requer, além do reconhecimento do período supramencionado como tempo especial de trabalho, a conversão em tempo especial, mediante a aplicação do índice redutor 0,71, dos seguintes períodos comuns de trabalho: Sol Nascente Corretora de Câmbio e Valores Ltda., de 01-04-1979 a 15-06-1979; Cia. Textil Niazi Chohfi, de 07-05-1980 a 30-09-1981; Aldotex Comércio de Calçados Ltda., de 01-10-1981 a 28-03-1983; Calçados Babuch Ltda. - ME., de 01-02-1984 a 17-02-1986; CAP Comércio e Indústria Ltda., de 03-03-1986 a 15-04-1986; Calçados Babuch Ltda. - ME., de 02-05-1986 a 20-09-1989. Defendeu contar com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias em atividade especial. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, visando à sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante a majoração do tempo total de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/76). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 79 - deferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinação para realização da citação autárquica; Fls. 81/98 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 100/101 - conversão do julgamento em diligência para juntada pela parte autora, em razão de informações desconexas entre os perfis profissiográficos previdenciários apresentados às fls. 31/33 e 55/57, do laudo técnico que embasou os respectivos formulários, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, e concessão do prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre os termos da contestação; Fls. 102/197 - peticionou a parte autora em 21-01-2015, em cumprimento ao determinado às fls. 100/101, acostando aos autos documentação referente à empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Fl. 199 - ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-05-2012. Formulou requerimento administrativo em 03-03-2011 (DER) - NB 42/156.220.428-6. Assim não transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o requerimento do benefício, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame,

no que alude ao tempo especial de trabalho sustentado, foram acostados aos autos os seguintes documentos importantes: Fl. 31/33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 22-09-1989 a 17-11-2011, indicando a sua exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso no período de 19-02-1997 a 17-11-2011, e a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual disponibilizados pela empresa; não existe carimbo da empresa no documento; Fl. 55/57 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 22-09-1989 a 17-11-2011, indicando a sua exposição aos agentes químicos Etanol, Nafta, N-Hexano, Tolueno, no período de 15-08-2005 a 04-12-2007, e a nafta no período de 05-12-2007 a 04-12-2009, e a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual disponibilizados pela empresa; não existe carimbo da empresa no documento. Em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 31/33 e 55/57, tenho tais documentos como não hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos no período de 19-02-1997 a 14-08-2005, em que laborou junto à empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ainda que a irregularidade da documentação apresentada supra indicada pudesse ser desconsiderada por este juízo, a especialidade do período controverso não poderia ser reconhecida, já que consta a informação da utilização pelo autor de Equipamento(s) de Proteção Individual eficaz(es) com relação aos agentes químicos a que teria sido exposto, com menção aos Certificados de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego (CA) 4790 e 4233, fato que afasta a especialidade dos períodos em questão, conforme recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Inexiste nos autos qualquer outra documentação hábil a provar a alegada especialidade, pelo que entendo não comprovada a exposição do autor a condições especiais de trabalho no período de 19-02-1997 a 14-08-2005 junto à empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,71. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em razão do não reconhecimento da especialidade do período de labor exercido de 19-03-1997 a 14-08-2005, e do entendimento pela impossibilidade da conversão dos períodos comuns em especiais no caso em comento, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral titularizado pela parte autora. III - DISPOSTO Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por JOSÉ LOURENÇO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.863.407 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.983.598-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009681-30.2012.403.6183 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009814-72.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011496-62.2012.403.6183 - VILMA DE JESUS MATHEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0038966-05.2012.403.6301 - LUIZ TAKAHASHI(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do e-mail acostado à fl. 350, em que se informa a diligência negativa do oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de fls. 348, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 29-09-2015, às fls. 16h00min. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP e à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando informar a este Juízo o endereço do Sr. Rubens Henrique Barros, portador da cédula de identidade RG nº. 26.451.056-2, constante em seus cadastros. Intimem-se.

0006186-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008906-78.2013.403.6183 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009981-55.2013.403.6183 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.414.444-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.017.258-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12-06-2012 (DER) - NB 42/160.847.318-7. Alega possuir o total de 38 (trinta e oito) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição na DER - data do requerimento administrativo. A demanda foi ajuizada em 11-10-2013. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) à fl. 06. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 12-06-2012 (DER), consiste no valor de R\$ 951,24 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), que, em setembro de 2015, corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.107,41 (um mil, cento e sete reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI, que integra a presente decisão. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 28.496,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), que corresponde à soma das 18 (dezoito) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.496,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de

ajuizamento da demanda, às 12(doze) diferenças vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010420-66.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES VIEIRA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012721-83.2013.403.6183 - ELCIO BALOG(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0045813-86.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARQUES(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP279156 - MÔNICA MARESSA DONINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 395/396 pela 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, capital. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. O autor é domiciliado na Rua Quartoze, nº. 99, casa 01, Jardim Nova Cidade, CEP: 07252-450, Guarulhos/SP, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Assim, declino da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0059284-72.2013.403.6301 - GENIVAL JOAO DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 200/201, declinou-se da competência em razão da alçada a uma das Varas Previdenciárias, nos termos do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil. No entanto ao cumprir a decisão proferida, a Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo não observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. O autor é domiciliado na Rua José Oliveira Filho, nº. 133, Jardim das Oliveiras, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09847-340, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. Na data de ajuizamento da demanda, ou seja, em 14-11-2013, não havia Juizado Especial Federal Cível em São Bernardo do Campo/SP, razão pela qual a demanda foi ajuizada nesta capital, entretanto, já existiam Varas Federais na referida cidade com competência plena; Assim, declino da competência para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003770-66.2014.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0003881-50.2014.403.6183 - JOAO CORDEIRO SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por JOÃO CORDEIRO SOUZA, portador da cédula de identidade nº 13.724.558-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.827.878-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em 15-08-2011 - NB 42/158.064.124-2. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa e períodos não reconhecidos administrativamente como tal pelo INSS: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06-03-1997 a 31-08-2004 e de 01-04-2008 a 27-06-2011. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria que titulariza, mediante a majoração do tempo de contribuição apurado decorrente do reconhecimento de tempo especial de trabalho. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 109 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 111/125 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 127/131 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 132 - deu-se por ciente o INSS e manifestou seu desinteresse em produzir provas; Fl. 133 - determinou-se a juntada aos autos do laudo técnico pericial que embasou a confecção do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/59; Fls. 136/139 - a parte autora apresentou Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, fornecido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 141 - peticionou o INSS requerendo a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com cópia de fls. 53/59 e 133, para que prestasse esclarecimentos acerca do preenchimento quanto ao responsável pelos registros ambientais; Fl. 142 - peticionou novamente o INSS sustentando que a Volkswagen não mantinha laudo técnico de condições ambientais de trabalho e que por isso não teria cumprido integralmente a determinação judicial de apresentação dos referidos laudos; Fl. 143 - indeferiu-se o requerido pelo INSS à fl. 141 considerando que a relação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais por período constaria do documento de fls. 139; Fl. 144 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, objetivando a sua conversão em aposentadoria especial. O feito não está em termos para julgamento. Visando comprovar a especialidade das atividades que desempenhou no período de 06-03-1997 a 31-08-2004 e de 01-04-2005 a 27-06-2011 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53/59 e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT às fls. 137/139. Apuro a existência de divergência entre os níveis de ruído indicados pelos documentos mencionados no parágrafo anterior, para o período de 01-01-1997 a 30-04-2004. Assim, ad cautelam, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., para que esclareça a divergência apontada entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário confeccionado (fls. 53/59) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT apresentado às fls. 137/139, bem como para que apresente os laudos técnicos contemporâneos ao labor prestado pelo autor de 01-01-1997 a 30-04-2004, que embasaram a confecção do LTCAT de fls. 137/139 e o PPP de fls. 53/59. Oportunamente, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0004898-24.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FRIAS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005097-46.2014.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006585-36.2014.403.6183 - ELIANE MARIA BEZERRA X RENATO BEZERRA DA SILVA (SP344708 - ANDRESSA DER BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RENATO BEZERRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 52.449.897-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.165.528-80, neste ato representado por sua genitora, ELIANE MARIA BEZERRA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.775.525-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 319.494.408-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Assevera que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício, a autarquia

previdenciária se nega a concedê-lo, sob a alegação de que a renda per capita de seu grupo familiar é superior a de salário mínimo. Com a petição inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 15/27). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/35. A autarquia previdenciária foi regularmente citada à fl. 37, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação. Foi juntado laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 42/45. O laudo socioeconômico, por sua vez, foi acostado aos autos às fls. 46/47. Concedida vista às partes, a autarquia-ré apresentou, intempestivamente, contestação às fls. 53/62, ao passo que a parte autora se manifestou às fls. 63/64. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 66/68, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO De início, faço constar que, não obstante a ausência de apresentação de defesa em tempo hábil, entendo que os efeitos da revelia não são aplicáveis ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante a indisponibilidade do interesse público. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifo nosso) Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso em análise, o laudo médico pericial, realizado por expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, atestou que o autor apresenta deformidade congênita, consistente em agenesia de antebraço e mão. Tal condição, que representa impedimento de longo prazo de natureza física, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e implicar limitações ao desempenho de determinadas atividades, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da deficiência da parte autora. Confira-se julgado a respeito: LOAS. CRIANÇA. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. APLICAÇÃO DAS CONDICIONANTES CONSTANTES DO VOTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011) A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a assistente social afirma que a parte autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável, estando instalada em residência muito simples,

guarnecida por móveis e utensílios singelos. De mais a mais, é possível extrair que o autor reside tão somente com seus genitores e seu tio, estando todos sobrevivendo apenas com os recursos advindos do trabalho realizado por seu pai e por seu tio, o que resulta numa renda mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial. Ressalto, por fim, que, ante a regra de que o prazo prescricional não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I c.c. art. 3º, do Código Civil), não existem, no presente caso, parcelas prescritas.

DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por RENATO BEZERRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 52.449.897-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.165.528-80, neste ato representado por sua genitora, ELIANE MARIA BEZERRA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.775.525-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 319.494.408-85, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora desde 09-06-2008, data do requerimento administrativo. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao autor, RENATO BEZERRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 52.449.897-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.165.528-80. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010; n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 53/62, entregando-a a seu subscritor. Não havendo retirada no prazo, archive-se a contestação em pasta própria até sua efetiva retirada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008405-90.2014.403.6183 - JOSE LINO JUNIOR (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-73.2015.403.6183 - CICERO FELIPE DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003649-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002094-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-50.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JUVENIL MORAES VENANCIO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002135-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-67.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GILDO BERNARDO DE BARROS (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA

ROCHA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008154-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0008158-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005300-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILSON TRAGANTE(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VILSON TRAGANTE, portador da cédula de identidade RG nº 18.896.191-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 612.399.508-10. Alega a autarquia previdenciária que o excepto é domiciliado no município de Várzea Paulista, sujeito à 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02-04). Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 07-11. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, cumpre consignar que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à Subseção Judiciária do domicílio do autor-excepto. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do Juízo Federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no Juízo Federal da Circunscrição Judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no Juízo Estadual da Comarca de seu domicílio, quando este não sediar vara da Justiça Federal. Partindo-se de tais premissas e levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar, também, pelo Juízo Federal da Capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689 - STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (sem o destaque no original) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Marília, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e

juízo do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação sob rito ordinário n.º 0009697-13.2014.403.6183. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005238-36.2012.403.6183 - MARIO WANDERLEY PAGLIONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WANDERLEY PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intime-se.

0011211-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011211-3) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0011260-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011260-5) - SEBASTIAO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014711-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014711-5) - MARIA APARECIDA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004747-58.2014.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pela parte autora por 10 (dez) dias. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006099-51.2014.403.6183 - LUZIA NAKAZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008145-13.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009733-55.2014.403.6183 - MARCIA GOMES LINN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011723-81.2014.403.6183 - ELISABETE SUBIRES(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011790-46.2014.403.6183 - ALTINO LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000933-04.2015.403.6183 - LAZARO RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no

prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002911-16.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS JERONIMO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES E SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004092-52.2015.403.6183 - CELSO DE BIAGI PORTELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004099-44.2015.403.6183 - PEDRO HILARIO PINTO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004562-83.2015.403.6183 - MARIA HELENA FERREIRA ANTONIO(SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.148,96 (vinte e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0004642-47.2015.403.6183 - ANTONIO JORGE MANSSUR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do

Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006225-67.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/63 - Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 61. Int.

0006333-96.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DANTAS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006334-81.2015.403.6183 - JOSE JUVENCIO DE OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006387-62.2015.403.6183 - ATALIBA FALEIROS (SP333830 - LUCINAUDIO LOPES DA SILVA E SP339876 - JULIANA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002891-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA (SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008155-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo

legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estarem em consonância com julgado, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 323/328. Assim, officie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência solicitando as providências necessárias à retificação da RPV de fl.197 para o valor de R\$ 10.797,21 (Dez mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos) e do precatório de fl.198 para o valor de R\$ 107.972,12 (Cento e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos). Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002394-2) - CELSO DE ANDRADE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009075-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009075-7) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9) - INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001189-0) - ONDINA PEREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007963-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007963-0) - GUERINO FURLANETTI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009818-75.2013.403.6183 - PAULO CESAR MARTINS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006331-63.2014.403.6183 - MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010441-08.2014.403.6183 - JORGETE BATISTA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010442-90.2014.403.6183 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011657-04.2014.403.6183 - BENITO MUSSOLINI SCARPELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033595-89.2014.403.6301 - SERGIO HELFSTEIN DOMINGUES(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2015 às 12:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 25/11/2015 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008153-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
Regularize a parte embargada a petição de fl. 22/26, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento,

tendo em vista que não foi subscrita por procurador constituído nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008491-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-02.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006001-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006001-2) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, conforme decisão de habilitação de herdeiros às fls. 164.

0002315-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002315-9) - GENEZ DE ALMEIDA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENEZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução - decisão retro trasladada, expeça-se o necessário, na forma da Resolução de nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008207-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008207-0) - APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000862-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000862-0) - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO

FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0046927-02.2009.403.6301 - LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AYRES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002017-79.2011.403.6183 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008235-26.2011.403.6183 - MADALENA PIGOSSO LEITE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PIGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000195-21.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001157-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002504-15.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011309-54.2012.403.6183 - MARCOS SIMOES DO CARMO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SIMOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.